CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS
2024

ÍNDICE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS **1**

ÍNDICE 1
LEI N.º 3.750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971. 5
Disposições Preliminares *5*
L I V R O I *6*
T Í T U L O I 6
D O S I M P O S T O S 6
CAPÍTULO I 6
DO IMPOSTO PREDIAL 6
SEÇÃO I 6
DA INCIDÊNCIA 6
SEÇÃO II 6
DAS IMUNIDADES 6
SEÇÃO III 7
DAS ISENÇÕES 7
SEÇÃO IV 9
DO CÁLCULO DO IMPOSTO 9
SEÇÃO V 11
DOS CONTRIBUINTES 11
SEÇÃO VI 11
DA INSCRIÇÃO 11
SEÇÃO VII 12
DO LANÇAMENTO 12
SEÇÃO VIII 12
DA ARRECADAÇÃO 12
SEÇÃO IX 13
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 13
CAPÍTULO II 13
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO 13
SEÇÃO I 14
DA INCIDÊNCIA 14
SEÇÃO II 14
DAS IMUNIDADES 14
SEÇÃO III 14
DAS ISENÇÕES 14
SEÇÃO IV 15
DO CÁLCULO DO IMPOSTO 15
SEÇÃO V 17
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS 17
SEÇÃO VI 17
DA INSCRIÇÃO 17
SEÇÃO VII 18
DO LANÇAMENTO 18
SEÇÃO VIII 19
DA ARRECADAÇÃO 19
SEÇÃO IX 19
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 19
CAPÍTULO III 20
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 20
SEÇÃO I 20
DA INCIDÊNCIA 20
SEÇÃO II 28
DAS IMUNIDADES 28
SEÇÃO III 28
DAS ISENÇÕES 28
SEÇÃO IV 29
DO CÁLCULO DO IMPOSTO 29
TABELA 31
SEÇÃO V 31
DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL 31

SEÇÃO VI 34
DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO....34
SEÇÃO VII....34
DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL 34
SEÇÃO VIII 35
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO....35
SEÇÃO IX 36
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES....36
SEÇÃO X....37
DOS BENS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR....37
SEÇÃO XI 38
DISPOSIÇÕES GERAIS....38
T Í T U L O II....38
D A S T A X A S 38
CAPÍTULO I 38
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS 38
SEÇÃO I 38
DA INCIDÊNCIA 38
SEÇÃO II....38
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS....38
SEÇÃO III....38
DO CÁLCULO DA TAXA 38
CAPÍTULO II....39
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR 39
SEÇÃO I 39
DA INCIDÊNCIA 39
SEÇÃO II....39
DOS CONTRIBUINTES....39
SEÇÃO III....39
DO CÁLCULO DA TAXA 39
SEÇÃO IV 40
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO....40
CAPÍTULO III....41
DAS TAXAS DE LICENÇA....41
I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES 41
SEÇÃO I 41
DA INCIDÊNCIA 41
SEÇÃO II....41
DO LICENCIAMENTO....41
SEÇÃO III....41
DO CÁLCULO DA TAXA 41
SEÇÃO IV 45
DOS CONTRIBUINTES....46
SEÇÃO V....46
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO....46
SEÇÃO VI 46
DAS INFRAÇÕES 46
II - DA TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES.....47
SEÇÃO I 47
DA INCIDÊNCIA 47
SEÇÃO II....47
DO LICENCIAMENTO....47
SEÇÃO III....47
DO CÁLCULO DA TAXA 47
SEÇÃO IV 47
DO CONTRIBUINTE 47
SEÇÃO V....48
DAS ISENÇÕES 48
SEÇÃO VI 48
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO....48
SEÇÃO VII....48
DAS INFRAÇÕES 48
III- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE....49
SEÇÃO I 49
DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO 49
SEÇÃO II....50
DO CONTRIBUINTE 50
SEÇÃO III....50
DO LICENCIAMENTO....50
SEÇÃO IV 51
DO CÁLCULO DA TAXA 51
SEÇÃO V....52

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 52
SEÇÃO VI 53
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 53
IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS 54
SEÇÃO I 54
DA INCIDÊNCIA 54
SEÇÃO II 54
DO CÁLCULO DA TAXA 54
SEÇÃO III 54
DO CONTRIBUINTE 54
SEÇÃO IV 54
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO 54
SEÇÃO V 55
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 55
V – DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES 55
SEÇÃO I 55
DA INCIDÊNCIA 55
SEÇÃO II 55
TAXAS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DO LICENCIAMENTO 55
SEÇÃO III 55
DO CÁLCULO DA TAXA 55
SEÇÃO IV 56
DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL 56
SEÇÃO V 56
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 56
VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS 56
VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS 57
SEÇÃO I 57
DA INCIDÊNCIA 57
SEÇÃO II 57
DO LICENCIAMENTO 57
SEÇÃO III 57
DO CONTRIBUINTE 57
SEÇÃO IV 57
DA BASE DE CÁLCULO 57
SEÇÃO V 57
DO LANÇAMENTO 57
SEÇÃO VI 57
DAS MULTAS 58
CAPÍTULO V 58
DA TAXA DE EXPEDIENTE 58
SEÇÃO I 58
DA INCIDÊNCIA 58
SEÇÃO II 58
DO CÁLCULO DA TAXA 58
SEÇÃO III 59
DO CONTRIBUINTE 59
SEÇÃO IV 59
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 59
CAPÍTULO VI 60
DA TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS 60
SEÇÃO I 60
DA INCIDÊNCIA 60
SEÇÃO II 60
DO CÁLCULO DA TAXA 60
SEÇÃO III 60
DO CONTRIBUINTE 60
SEÇÃO IV 60
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 60
T Í T U L O III 61
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 61
CAPÍTULO ÚNICO 61
SEÇÃO I 61
DA INCIDÊNCIA 61
SEÇÃO II 61
DA BASE DE CÁLCULO 61
SEÇÃO III 62
DO CONTRIBUINTE 62
SEÇÃO IV 62
DA ARRECADAÇÃO 62
SEÇÃO V 63
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 63

L I V R O II *64*
DISPOSIÇÕES GERAIS 64
T Í T U L O I 64
DO DOMICÍLIO FISCAL 64
T Í T U L O II 64
DAS RECLAMAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS 64
SEÇÃO I 64
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 64
SEÇÃO II 65
DAS DEMAIS INSTÂNCIAS 65
T Í T U L O III 69
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS 69
T Í T U L O IV 69
DA DÍVIDA ATIVA 69
T Í T U L O V 71
DA PRESCRIÇÃO 71
T Í T U L O VI 71
DAS CONSULTAS 71
T Í T U L O VII 71
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 71
T Í T U L O VIII 72
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 72
ANEXO I 72
ANEXO II 78
ANEXO III 80

ITBI 117

LEI N.º 634 118
CAPÍTULO I 118
DA INCIDÊNCIA, CONTRIBUINTES E CÁLCULO 118
CAPÍTULO II 119
DA ARRECADAÇÃO 120
CAPÍTULO III 120
DA RESTITUIÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS 120
CAPÍTULO IV 120
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA 120
CAPÍTULO V 121
DISPOSIÇÕES GERAIS 121
DECRETO N.º 1070 123
REGULAMENTA A LEI N.º 634 (ITBI) *123*

Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

DISPÕE SOBRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

General Clóvis Bandeira Brasil, Interventor Federal no Município de Santos, faço saber que a Câmara Municipal decretou em sessão realizada em 16 de dezembro de 1971 e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI N.º 3.750

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.
Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I. Os impostos:
   a) sobre a propriedade predial urbana;
   b) sobre a propriedade territorial urbana;
   c) sobre serviços de qualquer natureza.

II. As taxas:
   a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
   b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III. A Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subseqüente.
Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

L I V R O I

T Í T U L O I

D O S I M P O S T O S

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 5º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de bem imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município. (redação alterada pelo art. 1.º da L.C. 555/2005)

Artigo 6º - Para os fins deste imposto considera-se zona urbana:

I. as áreas de edificação contínua e as partes adjacentes servidas pelo menos por dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
   a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
   b) abastecimento d'água;
   c) sistemas de esgotos sanitários;
   d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
   e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II. as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das áreas definidas no inciso anterior.

Parágrafo único - O Executivo delimitará, periodicamente, a linha perimétrica da zona urbana, podendo esta compreender desde logo as áreas a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 7º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel construído:

I. o terreno com construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destinação;
II. o imóvel que possua a respectiva carta de habitação e;
III. o imóvel que possua construção concluída, mesmo que não habitado ou que possua construção não concluída, porém que esteja habitado.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo, ficando, portanto, sujeitas ao Imposto Territorial Urbano:

I. as construções provisórias;
II. as construções em andamento ou paralisadas;
III. as construções interditadas, obsoletas, condenadas, em ruínas ou em demolição;
IV. as construções inadequadas quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização;
V. as construções com área igual ou inferior a 40% da área total do terreno, utilizadas como escritórios de estacionamentos de veículos. (redação alterada pelo art. 2.º da L.C. 555/2005)

Artigo 7º - A - Os imóveis edificados serão enquadrados conforme tipologia constante do Anexo I desta lei cujos valores, por metro quadrado estão estabelecidos em planta genérica de valores. (Acrescido pelo art.3º da L.C. 555/2005)

Artigo 8º - A incidência do imposto independe da ocupação ou do cumprimento de requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES

Artigo 9º - O imposto predial não incide sobre:

I. Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
   a) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
   b) das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando utilizadas em suas finalidades essenciais ou delas

decorrentes, excetuando-se os imóveis objeto de promessa de compra e venda e sob regime de financiamento; (redação alterada pelo art. 1º da LC 706 de 17/12/2010)

c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 10, desta lei. (redação alterada pelo art. 1º da LC 443/2001)

II. Templos de qualquer culto.

Artigo 10 - O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo anterior subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação alterada pelo art. 2º da LC 443/2001)

II. apliquem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Considera-se imune a Instituição de Educação ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e que observem as prescrições contidas nos incisos anteriores.

§ 2º - As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, por serviços prestados.

§ 3º - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício, com a cobrança do tributo referente ao exercício.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 11 - São isentos do imposto: (nova redação dada pelo art. 3º da LC 287/1997)

I - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sedes, ofícios dos respectivos cultos ou para residências paroquiais, episcopais, seminários ou conventos;

c) (revogada pela L.C. 905 de 08/10/2015)

d) de associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura, bem como os de entidades culturais, sociedades maçônicas e clubes de servir, observado o disposto no Artigo 10;

e) de estabelecimentos de ensino de educação infantil e/ou fundamental, mesmo quando instalados em imóveis alugados para essa finalidade, e que ponham à disposição da Prefeitura Municipal de Santos, vagas gratuitas, proporcionais ao valor do imposto dispensado, acrescido de mais 2 (duas) vagas; (redação alterada pela LC 370/1999) (redação alterada pelo art. 1º da LC 513/2004)

f) de associações desportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município de Santos, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas;

g) de sindicatos e delegacias locais de órgão de classe, devidamente reconhecidas e em regular funcionamento, mediante comprovação por documento hábil; (redação alterada pela LC 376/1999)

h) das sociedades de melhoramentos de bairros e morros do Município;

i) das cooperativas de consumo constituídas por funcionários da União, do Estado ou do Município;

j) de sociedades e associações recreativas de escolas de samba;

l) **VETADO** (vetado pela LC 287/1997)

m) (acrescentado pela LC 421/2000) (alterado pelo art. 5º da LC 443/2001) (alterado pelo art. 1º da LC 670/2009) (revogado pelo art. 1º da L.C. 785 de 17/12/2012).

§1º - As entidades citadas na alínea "f", do inciso I, farão jus à isenção desde que atendam a um dos seguintes requisitos:

a) prática de 03 (três) modalidades olímpicas e manutenção, dentre uma delas, de uma equipe de atletas com idade acima de 16 (dezesseis) anos em campeonatos oficiais da respectiva federação;

b) manutenção de cursos regulares de, no mínimo, uma modalidade esportiva, concessão gratuita, ao Município, de até 30 (trinta) vagas, sendo 5 (cinco) por modalidade e cessão graciosa de suas

instalações, feita ao Município, até 3 (três) vezes por ano, mediante prévio agendamento de eventos pela Secretaria competente;

c) cessão graciosa de suas instalações até 10 (dez) vezes ao ano, mediante prévio agendamento pela Secretaria competente, aplicável exclusivamente aos clubes sociais que não desenvolvam atividades esportivas. (redação alterada pela LC 421/2000) (redação alterada pelo art. 1º da L.C. 644 de 23/12/2008)

§ 2º - (revogado pelo artigo 2º da Lei Complementar 644 de 23/12/2008)

§ 3º - As associações desportivas têm prazo até o último dia útil do mês de setembro para requerer a isenção para o ano seguinte, junto ao Município, comprovando o atendimento das exigências previstas no parágrafo 1º deste artigo. (redação alterada pela LC 376/1999) (redação alterada pelo art. 3º da L.C. 644 de 23/12/2008)

II - os imóveis construídos como garagens comerciais, localizados na Zona Comercial I e na Zona Comercial II, com as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 312, de 24 de novembro de 1998 (Lei de Uso e Ocupação do Solo na Área Insular do Município), desde que tenham capacidade para abrigar 100 (cem) veículos, no mínimo, e sua área total calculada na base de 30 m2 (trinta metros quadrados) por veículo, conforme estabelece a Lei complementar n.º 84, de 14 de julho de 1993 (Código de Edificação do Município); (alterado pelo art. 3º da LC 443/2001)

III - os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico restaurados ou preservados, na sua totalidade, e em bom estado de conservação; (alterado pelo art. 108 da LC 1.085, de 30/12/2019)

IV - os imóveis situados em áreas de risco, compreendendo estas as que se encontram em perigo iminente de escorregamento, segundo cadastro da Administração Regional dos Morros;

V - Os imóveis de terceiros, que estejam sendo utilizados, a qualquer título, com sede ou base de unidades da Policia Militar do Estado de São Paulo; (redação alterada pela LC 334/1999)

VI - ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Remoção de Lixo, os proprietários ou possuidores de um único imóvel utilizado para sua residência, portadores de deficiência tal como definido no Decreto Federal nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, devidamente comprovada através de atestado médico emitido pela Seção de Reabilitação e Fisioterapia (SERFIS) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ou que comprovem manter sob sua dependência econômica, residindo no mesmo imóvel, familiar portador de deficiência, igualmente atestada pela Seção de Reabilitação e Fisioterapia (SERFIS), desde que a renda familiar mensal, em ambos os casos, não ultrapasse 6 (seis) salários mínimos; (acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 2000) (alterado pelo art. 3º da LC 443/2001) (alterado pelo art. 1º da LC 482 de 31/12/2003) (alterado pelo art. 1.º da L.C. 587 de 27/12/2006).

VII - ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar os proprietários de imóveis em processo judicial de desapropriação, no qual tenha sido deferida a imissão na posse do Município; (Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 2000)

VIII - os contribuintes que patrocinarem serviços e obras de restauração/preservação/reabilitação/conservação em imóveis tombados ou gravados com Nível de Proteção 1 e 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), conforme disposto no Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”, após manifestação dos órgãos competentes; (acrescido pelo art. 2º da LC 670/2009) (alterado pelo art. 109 da LC 1.085, de 30/12/2019)

IX - os contribuintes doadores ou patrocinadores de projetos esportivos, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, tratando-se, nesse caso, de isenção parcial; (acrescido pelo art. 2º da L.C. 785 de 17/12/2012)

X - os contribuintes que patrocinarem serviços e obras de reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, nos termos do artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 688, de 29 de julho de 2010, tratando-se, nesse caso, de isenção parcial; (acrescido pelo art. 2º da L.C. 785 de 17/12/2012)

XI - os imóveis onde se encontrem instaladas associações desportivas, mesmo alugados ou em comodato, sendo consideradas as associações profissionais, sindicatos de empregados, associações de moradores, fundações e associações esportivas, que pratiquem 1 (uma) ou 2 (duas) modalidades. (acrescido pelo art. 2º da L.C. 785 de 17/12/2012)

XII - os imóveis reabilitados e/ou em bom estado de conservação, com Nível de Proteção 1b e 2 (NP1b, NP2a e NP2b), na área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Macrozona Centro - “Alegra Centro”, conforme disposto na legislação específica, após manifestação dos órgãos competentes, tratando-se, neste caso, de isenção parcial; (acrescentado pelo art. 110 da LC 1.085, de 30/12/2019)

XIII - os imóveis localizados na ZERU Valongo, na ZERU Paquetá, na APC1 e na APC2, nos termos previstos no Capítulo II do Título III, da lei instituidora do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”, após manifestação dos órgãos competentes. (acrescentado pelo art. 111 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 4º - A isenção de que trata o inciso II deste artigo será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da expedição da carta de habitação para as que venham a ser construídas até 31 de dezembro de 1992.

§ 5º - Para que as edificações sejam enquadradas conforme o item III, do “caput” deste artigo, será ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA, e caso as edificações estejam dentro da área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro” será ouvido também o Escritório Técnico Alegra Centro. (alterado pelo art. 112 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 6º - A isenção recai sobre as edificações de interesse histórico e arquitetônico se as mesmas forem submetidas às necessárias obras e serviços de restauração, preservação e conservação, no sentido de preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais. (alterado pelo art. 4º da LC 443/2001) (alterado pelo art. 113 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 7º - A isenção também recai imediatamente após a comprovação, pelo CONDEPASA, sobre as edificações de interesse histórico e arquitetônico, se as mesmas já houverem sido submetidas, antes da vigência desta lei, às necessárias obras de restauração.

§ 8º - O benefício que contempla as edificações de interesse histórico e arquitetônico poderá ser renovado, anualmente, mediante solicitação do interessado, e após manifestação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA e caso as edificações estejam dentro da área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - "Alegra Centro" será ouvido também o Escritório Técnico Alegra Centro, quanto ao cabal enquadramento da edificação nas disposições do inciso III, e parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo. (alterado pelo art. 114 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 9º - A forma de comprovação e os requisitos para a concessão das isenções previstas nos incisos IV e VI deste artigo serão estabelecidos por Decreto (alterado pelo art. 3º da LC 482 de 31/12/2003)

§ 10 - Para fazer jus à isenção, as entidades referidas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i"e "j" do inciso I e no inciso XI deste artigo deverão estar em dia com os recolhimentos do ISSQN retido, na qualidade de tomadoras de serviços. (acrescentado pelo art. 2º da LC 513/2004) (redação alterada pelo art. 4º da L.C. 644 de 23/12/2008) (redação alterada pelo art. 3º da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 11 - Os benefícios auferidos anteriormente, relacionados a cursos que deixaram de constar na alínea "e" do inciso I deste artigo, perdurarão até a conclusão do curso pelos bolsistas já contemplados, ocasião em que cessará sua eficácia, nas condições estabelecidas em regulamento próprio. (acrescentado pelo art. 3º da LC 513/2004) (redação alterada pelo art. 5º da L.C. 644 de 23/12/2008)

§12 - O descumprimento das condições estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais implicará extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação de recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e cominações cabíveis. (acrescido pelo art. 6º da L.C. 644 de 23/12/2008)

Artigo 11 – A – Ficam mantidas as isenções e os descontos previstos por lei, realizadas as devidas conversões no padrão construtivo das edificações e no zoneamento, conforme a metodologia de tipificação objeto do Anexo I desta lei complementar e o zoneamento vigente.

Parágrafo único – Para o efeito das conversões mencionadas no "caput" deste artigo, a Zona Mista Noroeste e Zona Residencial Noroeste, delimitadas pela Lei 3.529, de 16 de abril de 1968, correspondem a Zona Noroeste I, Zona Noroeste II e Zona Noroeste III, criadas pela Lei Complementar n.º 312, de 23 de novembro de 1998. (acrescido pelo art. 4.º da L.C. 555/2005)

Artigo 12 - Qualquer das isenções previstas no artigo 11, quando inicial, deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I. da publicação do despacho concessivo da "Carta de Habite-se";
II. da publicação do despacho que defere a adaptação do imóvel;
III. da implementação de qualquer condição assecuratória do direito à isenção.

Parágrafo único - A isenção prevista no item III do artigo 11 desta lei ocorre conforme estabelecem os parágrafos 5º a 8º do mesmo artigo.
(alterado pelo art. 3º da LC 670/2009)

Artigo 13 - O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá para a instrução do pedido de renovação do benefício, excluídos deste caso os imóveis de propriedade dos estabelecimentos de ensino, **ou locados para esse fim,** cujos **beneficiários** ficam obrigados a comunicar ao Fisco, anualmente, no prazo regulamentar, que continuam preenchendo os requisitos e as condições legais ou regulamentares.(redação alterada pelo art. 5.º da L.C. 555/2005)

§ 1º. – A inobservância do disposto neste artigo implicará na revogação do benefício.

§ 2º - No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

§ 3º - O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para gozar da isenção.

§ 4º - A renovação da isenção para o exercício seguinte deverá ser solicitada anualmente até o último dia **útil** do mês de setembro, salvo nos casos de isenções cujo prazo esteja estabelecido em norma específica. (alterado pelo art. 4º da LC 482 de 31/12/2003)

§ 5º - (acrescido pelo art. 4º da LC 670/2009) (revogado pelo art. 1º da L.C. 918/2015)

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 14 - O imposto devido será apurado à alíquota de **1%** (um por cento) incidente sobre a base de cálculo, calculada esta de acordo com o artigo 14-A, tendo como valor do metro quadrado de terreno o valor lançado em

2013, acrescido do montante correspondente a 12% (doze por cento) da diferença apurada entre esse e o valor do metro quadrado do terreno da Planta Genérica de Valores, e tendo como valor do metro quadrado da construção, o valor lançado em 2013 acrescido do montante correspondente a 12% (doze por cento) incidente sobre a diferença apurada entre esse e o valor do metro quadrado da construção da Planta Genérica de Valores. (alterado pelo art. 2º da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 4º da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 1º da L.C. 815 de 02/12/2013)

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial os imóveis residenciais com base de cálculo apurada de acordo com o "caput" deste artigo até R$ 37.956,35 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). (alterado pelo art. 1º da LC nº 419, de 20/12/2000) (alterado pelo art. 6.º da L.C. 555/2005) (alterado pelo art. 5º da L.C. 670/2009) (alterado pelo art. 3º da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 5º da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 2º da L.C. 815 de 02/12/2013) (valor atualizado até o Decreto nº 10.199/2023)

§ 2º - Os imóveis residenciais com base de cálculo apurada de acordo com o "caput" deste artigo acima de R$ 37.956,35 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) até R$ 63.901,86 (sessenta e três mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos) terão uma dedução de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em sua base de cálculo e aqueles com base de cálculo apurada de acordo com o "caput" deste artigo acima de R$ 63.901,86 (sessenta e três mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos) até R$ 88.599,48 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) terão uma dedução de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua base de cálculo, para fins de apuração do valor do Imposto Predial. (alterado pelo art. 1º da LC nº 419, de 20/12/2000) (alterado pelo art. 6º da L.C. 555/2005) (alterado pelo art. 5º da L.C. 670/2009) (alterado pelo art. 3º da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 6º da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 2º da L.C. 815 de 03/12/2013) (valores atualizados até o Decreto nº 10.199/2023)

§ 3º - Se o contribuinte for aposentado ou pensionista e tiver renda mensal, incluída a do cônjuge ou convivente, de até 6 (seis) salários mínimos, e possuir apenas um imóvel que utiliza para sua residência, poderá requerer até a data estipulada por decreto, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a concessão, para o ano seguinte, da isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do Imposto Predial e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar. (redação alterada pelo art. 6º da LC 443/2001) (alterado pelo art. 7º da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 4º - Para concessão ou renovação de isenção ou de desconto no recolhimento do Imposto Predial e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar os contribuintes não poderão estar inadimplentes com esses tributos por ocasião do respectivo despacho. (alterado pelo art. 1º da LC 421 de 2000) (alterado pelo art. 8º da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 5º - Poderá ser concedido pelo Poder Executivo desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar se o pagamento for efetuado em cota única, até a data a ser estipulada. (alterado pelo art. 1º da lei LC 421 de 2000)

§ 6º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial, incidente sobre o imóvel utilizado como sua moradia, os Ex-combatentes da Revolução de 1932 e da Guerra de 1945 e suas respectivas viúvas.

§ 7º - Verificada a perda da condição que ensejou a concessão do benefício, serão revistos os lançamentos a partir do exercício seguinte ao de sua ocorrência. (acrescentado pelo art. 2º da L.C. 587 de 27/12/2006) (alterado pelo art. 3º da L.C. 815 de 03/12/2013)

§ 8º - Os benefícios de desconto no valor do imposto ficam limitados a um por imóvel, excetuando-se os mencionados no artigo 11-A. (acrescido pelo art. 6º da LC 670/2009)

§ 9º - Considerando-se a exceção referida no § 8º, no caso de imóvel contemplado com mais de uma espécie de desconto, o valor do imposto a pagar será calculado deduzindo-se do valor bruto o percentual de uma das espécies de desconto, obtendo-se um valor residual, sendo, em seguida, desse valor residual deduzido o percentual correspondente a outra espécie de desconto, obtendo-se outro valor residual e assim sucessivamente. (acrescido pelo art. 9º da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 10 - Se o contribuinte for portador de doença grave, conforme definido em lei, e se encontre em estágio terminal, assim entendido o paciente que não apresente possibilidade de restabelecer a saúde, evoluindo para insuficiência de órgãos-alvo e iminência de morte, devidamente comprovado por atestado ou laudo médico original, emitido pelo serviço médico público do Município, ou comprove manter sob sua dependência econômica, residindo no mesmo imóvel, familiar portador de doença grave em estágio terminal, igualmente atestado pelo serviço médico público do Município, poderá requerer, até a data estipulada por decreto, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a concessão, para o ano seguinte, da isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do Imposto Predial, desde que, em ambos os casos, possua apenas um imóvel, que utilize para sua residência ou de seu dependente, e renda familiar mensal não excedente a 6 (seis) salários mínimos. (acrescido pelo art. 2º da L.C. 918 de 28/12/2015)

§ 11 - Os valores fixados a título de base de cálculo junto aos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão anualmente atualizados nos termos do artigo 216, § 4º desta Lei. (acrescido pela L.C. 1.214 de 21/09/2023)

Artigo 14-A – O valor venal do imóvel edificado será calculado conforme a seguinte fórmula: (alterado pelo art. 94 da LC 1.087, de 30/12/2019)

VVt = área do terreno x valor do m² do terreno x coeficiente de frente x coeficiente de profundidade x coeficiente de mobilidade urbana.

VVc = área construída x valor do m² da construção x coeficiente de depreciação x coeficiente de mobilidade urbana.

Valor Venal Imóvel (VVi) = Valor Venal terreno (VVt) + Valor Venal construção (VVc)

§ 1º - Os coeficientes de frente, profundidade e depreciação constam do Anexo II desta lei complementar.

§ 2º - Para a garagem individual que possua inscrição imobiliária não será computado o coeficiente de depreciação.

§ 3º - O coeficiente de mobilidade urbana será aquele definido nos termos da lei específica que institui o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, sendo igual a 1 (um) nos demais casos não abrangidos por aquela lei.

Artigo 15 - Na determinação do valor venal do imóvel, o Fisco poderá valer-se de quaisquer dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente da Prefeitura;
II. preços correntes de transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;
III. decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, expropriatórias, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;
IV. localização e características do imóvel;
V. locações correntes;
VI. sistemas periciais aceitos para custo de reprodução;
VII. quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo não será computado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 16 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil, promitente comprador de imóvel adquirido das autarquias de que trata a letra "b" do artigo 9º, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 17 - O imposto é devido, a critério do Executivo, constituindo-se em responsável tributário:

I. o possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II. o possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto;
III. o possuidor de imóvel construído, arrendatário de área e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, no regime jurídico da exploração do porto e das operações portuárias previsto na Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contribuinte e possuidor indireto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos sucessores das pessoas nele referidas a qualquer título.
(redação alterada pelo art. 4º da LC 376/1999)

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Artigo 18 - Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao imposto predial e localizados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes ante a constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma legal de cadastramento.
Parágrafo único – A Seção de Cadastramento Tributário poderá promover, de ofício, a inscrição de imóveis para efeitos tributários e fiscais, desde que aprovadas pela Chefia do Departamento de Administração Tributária. (acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 2000) (redação alterada pelo art. 8° da L.C. 555/2005)

Artigo 18 - A – Até o 5º dia útil, os Tabeliães de Notas ou Notários e os Oficiais de Registro de imóveis encaminharão relação das escrituras lavradas e dos registros de transmissão de imóveis ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Santos, através de formulário ou da Internet, quando disponível, relativas ao mês anterior, constando o número de livro e folhas, número da matrícula, o número do lançamento tributário, o nome do outorgado ou do adquirente, seu endereço para correspondência, o número do seu CPF ou CNPJ, o valor e a data da transação.(redação alterada pelo art. 9° da L.C. 555/2005)

Artigo 18-B - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal de tributos o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto;
II. a fornecer à fiscalização, quando solicitada, informação relativa aos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; (alterado pelo art. 3º da L.C. 587 de 27/12/2006)
III. a fornecer quaisquer dados relativos a transações imobiliárias inerentes ao imposto predial.
(acrescido pelo art. 10 da L.C. 555/2005)

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, no nome do contribuinte ou responsável, na conformidade do disposto no artigo 17.
§ 1º - Os apartamentos ou unidades em prédios em condomínio que constituam propriedade autônoma na forma da lei civil terão lançamentos distintos.
§ 2º - Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública.

Artigo 20 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I. Em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento;
II. No 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a construção do terreno, cessando a incidência do Imposto Territorial Urbano.

Artigo 21 - O Executivo, na apuração do valor venal dos imóveis construídos para efeito do lançamento, publicará "Plantas Genéricas de Valores", elaboradas pelo órgão técnico competente do Município, que conterão:

I. os valores médios unitários dos terrenos;
II. os valores unitários de construções conforme as tipificações estabelecidas no Anexo I desta lei. (redação alterada pelo art.11 da L.C. 555/2005)
III. valores de glebas. (redação alterada pelo art. 11 da L.C. 555/2005)

Parágrafo único - As "Plantas Genéricas de Valores" vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicadas, enquanto não substituídas ou alteradas por outras, no todo ou em parte.

Artigo 22 - O valor venal apurado na forma do artigo anterior não prevalecerá, para efeito de lançamento, quando inferior ao valor venal determinado em função de quaisquer dos incisos do artigo 15.

Artigo 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, lançamentos substitutivos.
§ 1º - Independentemente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos sempre que se constatar a existência de irregularidades ou erro de fato no lançamento primitivo.
§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante do lançamento aditivo.

Artigo 24 - O contribuinte ou responsável será considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega do aviso direto ou com a publicação no Diário Oficial de Santos.
§ 1º - Quando o lançamento referir-se a local ocupado, a comunicação será entregue ao ocupante, ou em endereço diverso, desde que previamente declarado pelo responsável pelo imóvel.
§ 2º - Não se referindo a local ocupado ou não havendo declaração de endereço, a notificação de lançamento, considerar-se-á feita mediante publicação do aviso no Diário Oficial de Santos.
§ 3º - O contribuinte ou responsável que não for encontrado pelo agente municipal no endereço declarado será considerado notificado do lançamento, após a publicação do aviso no Diário Oficial de Santos, durante 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 25 - O pagamento do imposto devido far-se-á de uma só vez ou, a critério do Poder Executivo, em parcelas iguais, por mês, da seguinte forma: (alterado pelo art. 3º da L.C. 918 de 28/12/2015) (alterado pelo art. 1º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

I. caso o valor do imposto devido não ultrapasse a quantia de R$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), o pagamento poderá ser efetuado somente em uma parcela;
II. acima de R$ R$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) até R$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos), o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 03 (três) parcelas;
III. acima de R$ R$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos) até R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 06 (seis) parcelas;
IV. acima de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 12 (doze) parcelas.

§1º. As emissões extras e lançamentos aditivos estão sujeitos às mesmas regras acima estabelecidas.

§2º. O pagamento do Imposto Predial e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar de aposentados e pensionistas, contemplados ou não com o benefício previsto no parágrafo 3º do artigo 14 desta lei, terá seu vencimento revalidado de acordo com o último dia de recebimento de proventos e pensões estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante requerimento.

Artigo 26 - Decorridos os prazos para pagamentos, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 216 e seus parágrafos.

Artigo 27 - O prazo para pagamento dos lançamentos aditivos será de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias da sua comunicação, na forma do artigo 24.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

(acrescentado pelo art. 1º da LC n.º 421 de 28 de dezembro de 2000)
(alterado pelo art. 4º da L.C. 587 de 27/12/2006)

Artigo 27- A - Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu regulamento ou por atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática. (acrescentado pelo art. 1º da L.C. 421 de 28/12/2000) (alterado pelo art. 5º da L.C. 587 de 27/12/2006).

Artigo 27- B - As infrações apuradas serão puníveis com multas:

I. de R$ 1.151,78 (um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) aplicáveis pelo não atendimento à intimação;

II. de R$ 3.583,33 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) aplicáveis:

a) aos tabeliães de notas ou notários, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que não permitirem ao Fisco, o exame, em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto ou não cumprirem com o disposto nos artigos 18-A e 18-B desta lei;

b) àqueles que fornecerem ou apresentarem informações inexatas ou inverídicas;

c) aos condomínios que não fornecerem à Administração Tributária as informações relativas aos condôminos;

d) aos administradores de imóveis que não fornecerem a Administração Tributária informações relativas aos imóveis por eles administrados.

(acrescentado pelo art. 7º da L.C. 443/2001) (alterado pelo art. 6º da L.C. 587 de 27/12/2006) (valores atualizados até o Decreto nº 10.199/2023)

Artigo 27- C - A reincidência punir-se-á com multa aplicada em dobro e à cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se torne definitiva a decisão administrativa impositiva da penalidade decorrente da infração anterior. (acrescentado pelo art. 7º da L.C. 587 de 27/12/2006)

Artigo 27- D - O valor da multa, quando não se referir à infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a impugnação. (acrescentado pelo art. 8º da L.C. 587 de 27/12/2006).

Artigo 27- E - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que no caso couber.

Parágrafo único - Os contribuintes que se apresentarem junto ao setor competente, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento de obrigações acessórias, antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, ficarão resguardados da imposição de penalidades. (acrescentado pelo art. 9º da L.C. 587 de 27/12/2006).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 28 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 6º e seus incisos.

Artigo 29 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I. em que não existir edificação como definida no Artigo 7º ou construção de espécie alguma;
II. em que existir edificações definidas no parágrafo único do artigo 7º;
III. em que somente houver edificação à distância superior a 25 (vinte e cinco) metros do alinhamento da via pública para o qual tenham frente;
IV. laterais à edificação, que possam por suas dimensões e características serem considerados como lotes distintos;
V. de fundo, que confrontando com outro logradouro comportem construção;
VI. (revogado pelo art. 1º da L. C. nº 865 de 18/12/2014)

Artigo 30 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES

Artigo 31 - O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I. da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
II. das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; (alterado pelo art. 5º da L.C. 706 de 17/12/2010)
III. dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, exclusivamente quando utilizados em suas finalidades essenciais, inscritas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 32 - O disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (alterado pelo art. 6º da L.C. 706 de 17/12/2010)
II. apliquem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III. mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e que observe as prescrições contidas nos incisos anteriores**.** (alterado pelo art. 12 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 2º - As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, por serviços prestados.

§ 3º - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício, com a cobrança do tributo referente ao exercício.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 33 - São isentos do imposto os terrenos:

I. anexos a templos de qualquer culto;
II. pertencentes ao patrimônio:
    a) revogada;
    b) revogada pelo art. 1º da L.C. nº 1.111, de 21/12/2020;
    c) de entidades culturais, observado o disposto no artigo 10, quanto às instituições de educação e assistência social;

d) de associações desportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, e filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;

e) os sindicatos, entidades religiosas e sociedades maçônicas quando destinados à construção de sedes; templos ou outras edificações necessárias às suas finalidades institucionais, cobrável todo imposto isentado, acrescido de correção monetária, em caso de alienação a qualquer título;

f) de pessoa física ou jurídica, localizados nas Zona Comercial Central, Zona Comercial Secundária, Zona Comercial Industrial e Zona Comercial Residencial e desde que destinados à construção de garagens comerciais que atendam às exigências estabelecidas no inciso II do artigo 11 desta Lei, a partir da data da expedição da licença para edificar e desde que a obra seja concluída no prazo de 12 (doze) meses;

g) das sociedades de melhoramentos de bairros e morros do Município;

h) de contribuintes que patrocinarem serviços e obras de restauração em imóveis, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar nº 470, de 05 de fevereiro de 2003, tratando-se, nesse caso, de isenção parcial; (acrescido pelo art. 13 da L. C. 785 de 17/12/2012)

i) de contribuintes doadores ou patrocinadores de projetos esportivos, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, tratando-se, nesse caso, de isenção parcial; (acrescido pelo art. 13 da L. C. 785 de 17/12/2012)

j) de contribuintes que patrocinarem serviços e obras de reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, nos termos do inciso do artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 688, de 29 de julho de 2010, tratando-se, nesse caso, de isenção parcial. (acrescido pelo art. 13 da L. C. 785 de 17/12/2012)

III. situados em áreas de risco, compreendendo estas as que se encontram em perigo iminente de escorregamento, segundo cadastro da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santos;

IV. que forem cedidos à Prefeitura Municipal de Santos para construção de campos de futebol, a serem utilizados para a prática de futebol amador.

V. objetos de processo judicial de desapropriação, no qual tenha sido deferida a imissão na posse do Município.(acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Parágrafo único - Os requisitos para a concessão de isenção prevista no inciso III deste artigo serão estabelecidos em decreto.

Artigo 34 - Qualquer isenção prevista no artigo anterior, quando inicial, deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação do lançamento ou transferência de propriedade do imóvel junto à Seção de Cadastramento Tributário do Departamento de Administração Tributária, e desde que preenchidos os requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal, para outorga do benefício. (redação alterada pelo art. 12 da L.C. 555/2005)

Artigo 35 - O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá para a instrução do pedido de renovação do benefício.

§ 1º - a renovação da isenção para o exercício deverá ser solicitada, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, salvo nos casos de isenções cujo prazo para renovação esteja estabelecido em dispositivo legal específico.

§ 2° - No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

§ 3° - O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar perante a fiscalização que continua preenchendo os requisitos e condições legais para usufruir da isenção.

§ 4º - Para fazer jus à isenção, as entidades referidas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” ,“f” e “g” do inciso II do artigo 33 deverão estar em dia com os recolhimentos do ISSQN retido na qualidade de tomadoras de serviços. (redação alterada pelo art. 7º da L.C. 644 de 23/12/2008) (alterado pelo art. 14 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 5° - A inobservância do disposto neste artigo implicará revogação do benefício.
(redação alterada pelo art. 4º da LC 513/2004)

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 36 - O imposto devido será apurado à alíquota de **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo, calculada esta de acordo com o artigo 36-A, tendo como valor do metro quadrado de terreno o valor lançado em 2013, acrescido do montante correspondente a 12% (doze por cento) da diferença apurada entre esse e o valor do metro quadrado do terreno da Planta Genérica de Valores. (alterado pelo art. 7º da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 15 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 4º da L.C. 815 de 03/12/2013)

§ 1º - (revogado pelo art. 3º da LC nº 419, de 20/12/2000).

§ 2º - Revogado pela L. C. nº 309, de 12 de novembro de 1998.

§ 3º - Os proprietários de imóveis possuidores de alvará de licença para edificar terão um desconto no Imposto Territorial Urbano, se solicitado pelo contribuinte ou responsável até 31 de dezembro de 2009, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, observados os seguintes percentuais:

I. 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano em que vigore o benefício;
II. 60% (sessenta por cento) no segundo ano;
III. 70% (setenta por cento) no terceiro ano.

(alterado pelo art. 8º da LC 670/2009)

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado, a partir da concessão do benefício.

§ 5º - (revogado pelo art. 9º da LC 670/2009)

§ 6º - Fica concedido, a partir do exercício de 1999, um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Territorial Urbano aos contribuintes cujos terrenos e glebas forem destinados a uso econômico, mediante a efetiva comprovação da existência da respectiva atividade econômica e desde que a pessoa física ou jurídica esteja em dia com os recolhimentos dos tributos referentes à atividade desenvolvida e com os tributos que recaiam sobre o imóvel.

§ 7º - Classificam-se como de uso econômico os terrenos destinados às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços elencadas no Anexo III, previsto nesta lei e que arrola as atividades sujeitas à incidência da Taxa de Licença Normal, Anual, de Localização e Funcionamento e enquadradas nas Leis Complementares nº 312, de 23 de novembro de 1998 (Disciplina o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Insular do Município) e nº 359, de 25 de novembro de 1999 (Disciplina o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Continental do Município). (alterado pelo art. 10 da LC 670/2009)

§ 8º - A perda da condição do uso econômico do imóvel deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias para fins de retificação do lançamento, sob pena de aplicação de multa de R$ 8.532,28 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), independente da retificação do lançamento, retroativo à data da constatação do fato. (valor atualizado até o Decreto nº 10.199/2023)

§ 9º - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o imóvel objeto do benefício fiscal, avaliando a sua utilização.

§ 10 - Os terrenos vagos e glebas situadas em Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2), integrantes das Zonas Fiscais 6 e 7, excetuados os casos previstos nos parágrafos 3º e 6º deste artigo, ficam sujeitos ao acréscimo de 1 (um) ponto percentual, a cada ano, a partir do exercício de 1995, na alíquota a que se refere o "caput" deste artigo, para fins de apuração do imposto devido, em face do disposto no parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar n.º 53, de 15 de maio de 1992.

§ 11 - O acréscimo a que se refere o parágrafo anterior vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, ao final do qual, os terrenos vagos ou as glebas estarão sujeitos à penalidade prevista no inciso III do artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Santos.

§ 12 - A partir da aprovação do projeto de parcelamento dos imóveis referidos no parágrafo 10, fica concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no Imposto Territorial Urbano, durante a realização das obras de urbanização, que vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos.

§ 13 - O desconto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da aprovação do projeto de urbanização.

§ 14 - Poderá ser concedido pelo Poder Executivo desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Territorial Urbano e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, se o pagamento for efetuado cota única, até a data a ser estipulada.

§ 15 - Para concessão ou renovação de isenção ou desconto no recolhimento do Imposto Territorial e da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar os contribuintes não poderão estar inadimplentes com esses tributos por ocasião do respectivo despacho. (alterado pelo art. 16 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 16 - Os benefícios de desconto no valor do imposto ficam limitados a um por imóvel. (acrescido pelo art. 11 da LC 670/2009)

§ 17 - Se o contribuinte for portador de doença grave, conforme definido em lei, e se encontre em estágio terminal, assim entendido o paciente que não apresente possibilidade de restabelecer a saúde, evoluindo para insuficiência de órgãos-alvo e iminência de morte, devidamente comprovado por atestado ou laudo médico original, emitido pelo serviço médico público do Município, ou comprove manter sob sua dependência econômica, residindo no mesmo imóvel, familiar portador de doença grave em estágio terminal, igualmente atestado pelo serviço médico público do Município, poderá requerer, até a data estipulada por decreto, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a concessão, para o ano seguinte, da isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do Imposto Territorial Urbano, desde que, em ambos os casos, possua apenas um imóvel, que utilize para sua residência ou de seu dependente, e renda familiar mensal não excedente a 6 (seis) salários mínimos. (acrescido pelo art. 4º da L.C. 918 de 28/12/2015)

Artigo 36-A – O valor venal do imóvel não edificado será calculado conforme a seguinte fórmula: (alterado pelo art. 95 da LC 1.087, de 30/12/2019)
VVt = área do terreno x valor do m² do terreno x coeficiente de frente x coeficiente de profundidade x coeficiente de mobilidade urbana.
§ 1º - Os coeficientes de frente e profundidade constam do Anexo II desta lei complementar.
§ 2º - O coeficiente de mobilidade urbana será aquele definido nos termos da lei específica que institui o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas, sendo igual a 1 (um) nos demais casos não abrangidos por aquela lei.

Artigo 37 - Na determinação do valor venal do imóvel o Fisco poderá valer-se de quaisquer dos seguintes elementos tomados em conjunto ou separadamente:

I. declaração ao contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente da Prefeitura;
II. preços correntes em transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;
III. decisões judiciais passadas em julgado em expropriatórias recentes;
IV. localização, condições e outras características do imóvel;
V. arrendamentos correntes;
VI. quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 38 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 39 - O imposto é devido, a critério do Executivo, constituindo-se em responsável tributário:

I. o possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária aos possuidores indiretos;
II. o possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto;
III. o possuidor de imóvel não construído, arrendatário de área e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, no regime jurídico da exploração do porto e das operações portuárias previsto na Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contribuinte e possuidor indireto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos sucessores das pessoas nele referidas a qualquer título.
(redação alterada pelo art. 5º da LC 376/1999)

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Artigo 40 - Todos os imóveis, inclusive os imunes ou isentos, sujeitos ao imposto territorial e localizadas na zona urbana do Município, deverão ser inscritos na Prefeitura por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes ante a constatação da existência desses imóveis por meio de processos administrativos que a eles se refiram, ou por qualquer forma legal de cadastramento.
§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias contados:

I. da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
II. da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
III. da alteração da forma ao lote, por medida judicial ou acessão como definida na lei civil.

§ 2º - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta:

I. as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
II. as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;
III. cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguo, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Gleba é a área bruta com mais de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados) e profundidade superior a 50m (cinqüenta metros), que se obtém com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{S}{A}$$

"f" é a profundidade equivalente,
"S" é a área total da gleba, e
"A" é a testada da gleba para a via pública.

§ 4º - Se a gleba for seccionada por via pública, as áreas resultantes serão consideradas separadamente, para fins de lançamento e cobrança do imposto devido.

Artigo 41 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I. pelos respectivos adquirentes, as transcrições no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de terrenos não construídos;
II. pelos respectivos promitentes, compradores ou cessionários, as promessas de venda e compra e cessão de direitos destas.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de venda e compra.

Artigo 41- A - Até o 5º dia útil, os Tabeliães de Notas ou Notários e os Oficiais de Registro de imóveis encaminharão relação das escrituras lavradas e dos registros de transmissão de imóveis ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Santos, através de formulário ou da Internet, relativas ao mês anterior, constando o número de livro e folhas, número da matrícula, o número do lançamento tributário, o nome do outorgado ou do adquirente, seu endereço para correspondência, o número do seu CPF ou CNPJ, o valor e a data da transação. (acrescido pelo art. 14 da L.C. 555/2005)

Artigo 41- B - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal de tributos, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam ao lançamento e arrecadação do imposto;
II. a fornecer à fiscalização, quando solicitada, informação relativa aos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; (alterado pelo art. 10 da L.C. 587 de 27/12/2006).
III. a fornecer quaisquer dados relativos às transações imobiliárias inerentes ao imposto territorial.(acrescido pelo art. 15 da L.C. 555/2005)

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Artigo 42 - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada terreno, no nome do contribuinte ou responsável, na conformidade do disposto no artigo 39.
Parágrafo único - Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada.

Artigo 43 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I. em 1º de janeiro ao ano a que corresponda o lançamento, em se tratando de imóvel não construído;
II. no 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a demolição ou o perecimento da edificação, em se tratando de imóvel construído, cessando a incidência do Imposto Predial.

Parágrafo único - (revogado pelo art.12 da LC 670/2009)

Artigo 44 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, poderá ser o resultante da aplicação:

I. dos valores médios unitários constantes da Planta Genérica de Valores a que se refere o art. 21, calculado na forma do artigo 36-A; (alterado pelo art.16 da L.C. 555/2005)
II. de quaisquer dos incisos do artigo 37, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 45 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, lançamentos substitutivos.
§ 1º - Independentemente do pagamento do imposto, expedir-se-ão lançamentos aditivos, sempre que constatar a existência de irregularidade ou erro de fato no lançamento primitivo.
§ 2º - O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante aditivo.

Artigo 46 - O contribuinte ou responsável será considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega do aviso no endereço declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.
Parágrafo único - Não sendo encontrado, pelo agente municipal, o contribuinte ou responsável no endereço declarado, a notificação de lançamento, considerar-se-á feita por aviso publicado na Diário Oficial de Santos, durante 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 47 - O pagamento do imposto devido far-se-á de uma só vez ou, a critério da Poder Executivo, em parcelas iguais, por mês, da seguinte forma: (acrescido pelo art.5º da L.C. 918/2015) (alterado pelo art. 2º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

I. caso o valor do imposto devido não ultrapasse a quantia de R$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), o pagamento poderá ser efetuado somente em uma parcela;
II. acima de R$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) até R$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos), o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 03 (três) parcelas;
III. acima de R$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos) até R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 06 (seis) parcelas;
IV. acima de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o pagamento do imposto poderá ser efetuado em, no máximo, 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. As emissões extras e lançamentos aditivos estão sujeitos às mesmas regras acima estabelecidas.

Artigo 48 - Decorridos os prazos para pagamento, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 216 e seus parágrafos.

Artigo 49 - O prazo para pagamento dos lançamentos aditivos será de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias da sua comunicação, na forma prevista no Artigo 46.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

(acrescentado pelo art. 9º da LC 443/2001)
(alterado pelo art. 11 da L.C. 587 de 27/12/2006)

Artigo 49- A - Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática. (alterado pelo art.12 da L.C. 587 de 27/12/2006).

Artigo 49- B - As infrações apuradas serão puníveis com multa:

I. de R$ 1.151,78 (um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) aplicáveis pelo não atendimento à intimação;
II. de R$ 3.583,33 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) aplicáveis:
   a) aos tabeliães de notas ou notários, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que não permitirem ao Fisco, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto ou não cumprirem com o disposto nos artigos 41-A e 41-B desta lei;
   b) fornecerem ou apresentarem informações inexatas ou inverídicas;
   c) aos condomínios que não fornecerem à Administração Tributária as informações relativas aos condôminos;
   d) aos administradores de imóveis que não fornecerem à Administração Tributária informações relativas aos imóveis por eles administrados. (acrescentado pelo art. 13 da L.C. 587 de 27/12/2006) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

Artigo 49- C - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e à cada reincidência subseqüente aplicar-se-á esta penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se torne definitiva a decisão administrativa impositiva da penalidade decorrente da infração anterior. (acrescentado pelo art. 14 da L.C. 587 de 27/12/2006)

Artigo 49- D - O valor da multa, quando não se referir à infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o

pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a impugnação. (acrescentado pelo art. 15 da L.C. 587 de 27/12/2006)

Artigo. 49- E - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que no caso couber.
Parágrafo Único - Os contribuintes que se apresentarem junto ao setor competente, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento de obrigações acessórias, antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, ficarão resguardados da imposição de penalidades. (acrescentado pelo art. 16 da L.C. 587 de 27/12/2006)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços realizada dentro dos limites do Município de Santos, constantes da lista referida no parágrafo 4.º deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas as exceções contidas neste artigo. (redação alterada pelo art. 5.º da L.C. 513/2004) (alterada pelo art. 1.º da LC 981/2017)
§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2.º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 3.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
§ 4.º - Consideram-se serviços os constantes da seguinte Lista de Serviços, tributáveis de acordo com as alíquotas adiante definidas:

LISTA DE SERVIÇOS
(alterada pelo art. 6.º da L.C. 482/2003)
(alterada pelo art. 7.º da L.C. 513/2004)

1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da *internet*, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Reciclagem.	2%
7.15		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (até 31/03/2018)	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (a partir de 01/04/2018, conforme art. 1º da L C. 989, de 27/12/2017)	5%

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, moagem, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (até 31/03/2018)	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (a partir de 01/04/2018, conforme art. 1º da L C. 989, de 27/12/2017)	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou	3%

	sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07		
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (até 31/03/2018)	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (a partir de 01/04/2018, conforme art. 1º da L C. 989, de 27/12/2017)	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (até 31/03/2018)	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (a partir de 01/04/2018, conforme art. 1º da L C. 989, de 27/12/2017)	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros	5%

	serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

(as alíquotas dos subitens 7.02 e 7.05 foram alteradas pelo artigo 8º da LC 644 de 23/12/2008 e a redação do subitem 14.05 foi alterada pelo artigo 9º da LC 644/2008) (alterada a redação dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05 e 25.02 pelo art. 2º da LC 981/2017) (acrescidos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 pelo art. 3º da LC 981/2017) (as alíquotas dos subitens 11.04, 14.14, 20.01 e 20.02 foram alteradas pelo art. 1º da LC 989 de 27/12/2017)

§ 5.º - (revogado pelo art. 6.º da L.C. 513/2004)

§ 6.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do § 4º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 7.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do § 4.º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 8.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do § 4.º deste artigo.

§ 9.º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10 - A incidência ao imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. do resultado econômico;

IV. do tipo de organização seja como firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima e outras, ressalvados os casos previstos no artigo 52 desta lei.

§ 11 - O valor do Imposto será reduzido em 50% quando se tratar de corretores de imóveis pessoa física, com ponto de referência. (redação alterada pelo art. 6.º da L.C. 482/2003)

§ 12 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, enquanto enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o imposto sob as alíquotas nela indicadas. (alterado pelo art. 13 da LC 670 de 30/12/2009)

§ 13 - (revogado pelo artigo 6º da L.C. 918 de 28/12/2015)

§ 14 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 11.02 da lista do parágrafo 4º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local onde se encontram os bens vigiados, segurados ou monitorados ou o domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas. (acrescido pelo art. 14 da LC 670/2009)

§ 15 - No caso do serviço de escolta descrito no subitem 11.03 da lista do parágrafo 4º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município em que se iniciar a prestação do serviço. (acrescido pelo artigo 15 da L.C. 670 de 30/12/2009)

§ 16 Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo considera-se devido o imposto no local do domicílio do tomador dos serviços. (acrescido pelo artigo 4º da LC 981/2017) (alterado pelo art. 2º da L.C. 1.111/2020) (sem efeito, tendo em vista a decisão do STF no julgameno da ADPF 499 e das ADI's 5835 e 5862)

§ 17 Em se tratando dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador dos serviços. (acrescido pelo artigo 4º da LC 981/2017) (sem efeito, tendo em vista a decisão do STF no julgameno da ADPF 499 e das ADI's 5835 e 5862)

§ 18 Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 19 a 25 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (acrescido pelo artigo 4º da LC 981/2017) (alterado pelo art. 3º da L.C. 1.111/2020)

§ 19 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (acrescido pelo artigo 4º da LC 981/2017) (alterado pelo art. 3º da L.C. 1.111/2020)

§ 20 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo 19 deste artigo. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 21 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 22 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 23 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador é o cotista. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 24 No caso dos serviços de administração de consórcios referidos no subitem 15.01 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador de serviço é o consorciado. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 25 No caso dos serviços de arrendamento mercantil referidos no subitem 15.09 da lista constante do parágrafo 4º deste artigo, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

§ 26 Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (acrescido pelo artigo 4º da L.C. 1.111/2020)

Artigo 51 - (revogado pelo artigo l.º da Lei N.º 608, de 10/10/89)

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES

Artigo 52 - O imposto não incide sobre:

I. os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II. os serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; (alterado pelo art. 10 da L.C. 706 de 17/12/2010)

III. os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (alterado pelo art. 11 da L.C. 706 de 17/12/2010)

b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

IV. as exportações de serviços para o exterior do País;

V. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VI. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1.º - As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, por serviços prestados.

§ 2.º - Na falta do cumprimento do estatuído neste artigo poderá o Executivo revogar o benefício.

§ 3.º - Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (redação alterada pelo art. 7.º da L.C. 482/2003)

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 53 - Ficam isentos do imposto:

I. Diretores e membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

III. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

IV. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

V. Parcialmente, os estabelecimentos de ensino de educação infantil e/ou fundamental, que ponham à disposição do Município de Santos, vagas gratuitas, proporcionais ao valor da parte do imposto que exceder a alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta de serviços, acrescido de mais 02 (duas) vagas, na forma prevista em regulamento específico, definido por decreto, aceito pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação; (redação alterada pelo art 17 da L.C. 555/2005) (alterado pelo art. 3º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

VI. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

VII. Afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, analista de crédito, arrumadeira, artesão, atendente, bailarina, barbeiro, bilheteiro, bordadeira, borracheiro, buteiro, cabeleireira, calafate, calceiro, calista, canteiro, carpinteiro, carregador, carrinheiro, carroceiro, caseador, cerzidor, chanfrador, cobrador, confeiteiro, copeiro, costureira, cozinheiro, datilógrafo, depiladora, digitador, doceira, eletricista, encanador, encadernador, encerador, engraxate, faxineiro, florista, funileiro, garçonete, garçon, governanta, gráfico, garagista (guardador de veículos), jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, manicuro, manobreiro, maquinista, marceneiro, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de veículos de terceiros, motoqueiro de entrega, músico, passadeira, pedicuro, pedreiro, pescador, pintor, plastificador, polidor, porteiro, professor, sapateiro, remendão, secretária, serralheiro, servente, soldador, taquígrafo, tintureiro, torneiro mecânico, tricoteira, vendedor ambulante de bilhete de loteria, vendedor autônomo de lactobacilos vivos (leite

fermentado) e vidraceiro e seus auxiliares, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados; (redação alterada pelo art. 14 da L.C. 443/2001) (redação alterada pelo art. 8.º da L.C. 482/2003) (redação alterada pelo art. 9.º da L.C. 513/2004) (redação alterada pelo art. 12 da L.C. 644/2008)

VIII. Professores, quando ministrem aulas em caráter particular;

IX. Empresas de transportes coletivos de passageiros que operem dentro do Município e que venham, com este, a firmar contrato de arrendamento de linhas regulares; (redação alterada pelo art. 13 da L.C. 644 de 23/12/2008)

X. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

XI. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

XII. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

XIII. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.003, de 03 de julho de 2018)

XIV. As obras e serviços de restauração/preservação/reabilitação/conservação de edifícios de interesse histórico e arquitetônico; (alterado pelo art. 115 da LC 1.085, de 30/12/2019)

XV. (Revogado pelo art. 116 da LC 1.085, de 30/12/2019)

XVI. Os contribuintes que patrocinarem serviços e obras de restauração/preservação/reabilitação/conservação em imóveis tombados ou gravados com Nível de Proteção 1 e 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), conforme disposto no Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - "Alegra Centro", após manifestação dos órgãos competentes, tratando-se, neste caso, de isenção total ou parcial; (acrescido pelo art. 16 da LC 670/2009) (alterado pelo art. 117 da LC 1.085, de 30/12/2019)

XVII. Parcialmente, os contribuintes doadores ou patrocinadores de projetos esportivos, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007; (acrescido pelo art. 19 da L.C. 785 de 17/12/2012)

XVIII. Parcialmente, os contribuintes que patrocinarem serviços e obras de reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, nos termos do artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 688, de 29 de julho de 2010. (acrescido pelo art. 19 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 1.º - A isenção de que trata o inciso XIII deste artigo, será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição do alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2.º - Para que as edificações sejam enquadradas como de interesse histórico e arquitetônico conforme inciso XIV deste artigo, será ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - "CONDEPASA" e caso as edificações estejam dentro da área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - "Alegra Centro" será ouvido também o Escritório Técnico Alegra Centro. (alterado pelo art. 118 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 3.º - A isenção recairá nas obras de restauração em edificações de interesse histórico e arquitetônico, assegurada a integridade dos elementos arquitetônicos do edifício, sejam eles estruturais ou ornamentais que atendam os objetivos de preservação pelos critérios do CONDEPASA.

§ 4.º - O benefício de que trata o inciso XV deste artigo deverá ser renovado anualmente após fiscalização e manifestação dos órgãos competentes quanto ao atendimento às condições estabelecidas no Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central Histórica de Santos, Alegra Centro. (acrescido pelo art. 48 da LC 470/2003)

§ 5.º - Para fazer jus a isenção de que trata o inciso XV deste artigo, os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de hospedagem deverão ser classificados segundo normas estabelecidas pela EMBRATUR. (acrescido pelo art. 48 da LC 470/2003)

§ 6.º - Para se beneficiar do incentivo de que trata o inciso XV deste artigo, o contribuinte deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos no Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central Histórica de Santos, Alegra Centro, ao órgão competente. (acrescido pelo art. 48 da LC 470/2003)

§ 7.º - A isenção de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII, deverá ser renovada, anualmente, e está condicionada à observância, pelas entidades neles referidas, dos seguintes requisitos:

a) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

b) (revogado pelo art. 20 da L.C. 785 de 17/12/2012)

c) adimplemento do recolhimento do imposto sobre serviços devido, na forma de retenção, pelos serviços que contratarem. (acrescido pelo art. 48 da LC 470/2003) (redação alterada pelo art. 10 da L.C. 513/2004)

§ 8.º - O descumprimento das condições estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais implicará extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados com os acréscimos e cominações cabíveis. (acrescentado pelo art. 11 da L.C. 513/2004) (redação alterada pelo art. 14 da L.C. 644 de 23/12/2008)

§ 9.º - Os benefícios auferidos anteriormente, relacionados a cursos que deixaram de constar no inciso V deste artigo, perdurarão até a conclusão do curso pelos bolsistas já contemplados, ocasião em que cessará sua eficácia, nas condições estabelecidas em regulamento próprio. (acrescentado pelo art. 12 da L.C. 513/2004) (redação alterada pelo art. 15 da L.C. 644 de 23/12/2008)

§10 - Para fazer jus à isenção, os profissionais referidos no inciso VII deste artigo, deverão estar inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Santos. (acrescido pelo art. 16 da L.C. 644 de 23/12/2008) (alterado pelo art. 21 da L.C. 785 de 17/12/2012)

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 54 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1.º - Considera-se preço do serviço a receita bruta total auferida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e riscos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza, salvo os abatimentos ou descontos concedidos incondicionalmente. (alterado pelo art. 12 da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 7º da L.C. 918 de 28/12/2015)
§ 2.º - Revogado.
§ 3.º - Na falta de preço do serviço ou se não conhecido, se adotará o corrente na praça, sendo posteriormente exigido o montante do imposto relativo à diferença de preço porventura apurada.
§ 4.º - O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador do imposto.
§ 5.º - O preço do serviço compõe a receita bruta do mês da sua efetiva prestação.
§ 6.º- Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07 e 7.17 da lista de serviços constante do parágrafo 4.º do artigo 50 desta lei, os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos. (redação alterada pelo art. 18 da L.C. 555/2005)
§ 7.º - Quando a prestação do serviço for dividida em partes, considera-se devido o imposto:
I - no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;
II - no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço; quando este deva ser pago parceladamente.
§ 8.º - A aplicação das regras contidas nos §§ 5º e7º deste artigo, independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. (redação alterada pelo art. 19 da L.C. 555/2005) (redação alterada pelo art. 17 da L.C. 644 de 23/12/2008)
§ 9.º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do serviço, a que se refere o § 5º deste artigo, integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
§ 10 - Revogado.
§ 11 - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao números de postes, existentes em cada Município.
§ 12 - Para fins do disposto no § 7º deste artigo, o saldo do preço do serviço comporá o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.
§ 13 - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço total deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, comprovado por nota fiscal, com indicação, pelo emitente, do local onde os materiais serão aplicados. (redação alterada pelo art. 20 da L.C. 555/2005) (redação alterada pelo art. 18 da L.C. 644 de 23/12/2008)
§ 14 - A base de cálculo da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei corresponderá, quando operados por empresas e cooperativas, à diferença entre os valores cobrados pelo prestador e os valores por este despendido com terceiros, relativamente ao plano de saúde, tais como hospitais e congêneres, laboratórios, clínicas, bancos de sangue e congêneres, medicamentos, próteses, médicos, odontólogos e demais profissionais da área de saúde humana ou animal, bem como os valores dos serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados na qualidade de profissionais autônomos. (acrescentado pela L.C. 939 de 17/06/2016) (alterado pelo art. 5º da L.C. 1.111/2020)
§ 15 - Somente será admitida a dedução das despesas previstas no parágrafo 14, quando realizadas em relação a tomadores de serviço que deem ensejo ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços a este Município, conforme definidos nos parágrafos 18 a 20 do artigo 50 desta lei. (acrescido pelo art. 6º da L.C. 1.111/2020)

Artigo 55 - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.
Parágrafo único. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei poderá ser utilizada a "Tabela de Custo Mínimo de Mão de Obra", nos moldes padronizados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP), atualizada conforme o índice CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil), para a apuração do preço do serviço relativamente à mão de obra, observada a tipificação estabelecida em ato da Secretaria Municipal de Finanças. (Parágrafo acrescido pelo art. 7º da L.C. 1.111/2020)

Artigo 56 - Em casos especiais, na forma do disposto em atos baixados pelo Executivo, poderá a autoridade fiscal arbitrar o preço do serviço ou calculá-lo sob o regime de estimativa, podendo ainda determinar o pagamento por verba.
Parágrafo único – Tratando-se de início de atividade e de atividade de baixa rentabilidade, poderá ser arbitrada, por decisão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, receita estimada mínima mensal de R$ 4.498,76 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)
Artigo 57 – Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixado de acordo com a seguinte tabela: (redação alterada pelo art. 10 da LC 482/2003)

TABELA

(acrescentada pelo art. 10 da L.C. 482/2003) (retificada em 10/10/2003)
(alterada pelo art. 13 da L.C. 513/2004)

I	Artigo 50. § 4º Subitens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.03, 7.20, 17.06, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01	R$ 1.245,71 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) anuais, por profissional habilitado, titular, sócio, empregado ou não e demais portadores de título universitário; (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)
II	Artigo 50 §4.º Subitens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.09, 4.10, 4.13, 4.14, 6.02, 6.03, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.20, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.07, 10.08, 10.09, 11.02, 11.03, 13.03, 14.01, 14.06, 14.11, 16.01, 17.02, 17.09, 17.13, 17.18, 17.22, 28.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 37.01	R$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais) anuais, por profissional individual, não estabelecido. (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

Artigo 58 - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços constante do parágrafo 4.º do artigo 50 desta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. (redação alterada pelo art. 14 da L.C. 513/2004)

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que: (redação alterada pelo art. 5º da L.C. 981/2017)

I - tenham como sócia pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam constituídas por matriz e filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§ 2.º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base o preço do serviço. (redação alterada pelo art. 11 da L.C. 482/2003)

§ 3.º - Para fins do disposto na alínea VII do parágrafo 1º deste artigo são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 966 e 982 do Código Civil. (incluído pelo artigo 5º da L.C. 981/2017)

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (incluído pelo artigo 5º da L.C. 981/2017)

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Artigo 59 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1.º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos desta lei.

§ 2.º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista constante do artigo 50 desta lei; (redação alterada pelo art. 12 da L.C. 482/2003) (alterado pelo art. 17 da LC 670/2009)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 26 do artigo 50 desta lei; (acrescido pelo art. 6º da LC 981/2017) (alterado pelo art. 8º da L.C. 1.111/2020)

IV - o proprietário da obra, em relação aos serviços que lhe forem prestados, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei. (acrescido pelo art. 6º da LC 981/2017)

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do parágrafo 22 do art. 50 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei. (acrescido pelo art. 9º da L.C. 1.111/2020)

Artigo 60 - O imposto é devido:

I. pelo prestador do serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II. por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07 e 7.17 da lista de serviços, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreiteiras; (redação alterada pelo art. 17 da L.C. 513/2004)

III. pelo sub-empreiteiro de obras referidas no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro, e demais serviços vinculados à obra.

§ 1.º - Revogado.

§ 2.º - Toda pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição fiscal competente ou de firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte, efetuando o seu recolhimento no prazo regulamentar.

§ 3.º - A não retenção, na fonte, do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

§ 4.º - A retenção na fonte não se aplica aos serviços prestados por:

(redação alterada pelo art. 13 da L.C. 482/2003)(alterado pelo art. 8º da L.C. 918 de 28/12/2015)(alterado pela L.C. 939 de 17/06/2016) (alterado pelo art. 10 da L.C. 1.111/2020)

a) instituições bancárias;

b) cartórios de registros públicos;

c) planos de saúde e odontológicos, operados por empresas e cooperativas, enquadrados nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei.

§ 5.º - (revogado pelo artigo 19 da Lei Complementar 644 de 23/12/2008)

§ 6.º - (revogado pelo artigo 19 da Lei Complementar 644 de 23/12/2008)

§ 7.º - Para retenção do imposto na fonte deverá ser observado o disposto nesta lei e no regulamento. (acrescentado pelo art. 16 da L.C. 513/2004)

§ 8.º - Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no parágrafo 2º deste artigo. (acrescido pelo art. 18 da LC 670/2009)

§ 9.º - Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço. (acrescido pelo art. 18 da LC 670/2009)

Artigo 60- A - Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estado e do Município de Santos, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, como fontes pagadoras, deverão efetuar a retenção do ISSQN devido pelos serviços a eles prestados. (acrescido pelo art.17 da L.C. 443/2001)(alterado pelo art. 13 da L.C. 467/2002)(alterado pelo art. 21 da L.C. 555/2005)

(revogados os incisos do art. 60-A conforme o art. 9º da L.C. 918 de 28/12/2015)

§ 1º - Para os fins desse artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente. (redação alterada pelo art. 14 da L.C. 482/2003) (alterado pelo art. 13 da L.C. 706 de 17/12/2010)

§ 2º - A retenção do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuada independentemente do local onde esteja estabelecido o prestador do serviço.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui o direito do Município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

§ 4º - (revogado pelo art. 9º da L.C. 918 de 28/12/2015)

Artigo 61 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 62 - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 62- A - São responsáveis solidários: (acrescentado pelo art. 1º da L.C. 421/2000)

I. Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II. Os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III. Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros; (alterado pelo art. 7º da LC 981/2017)

IV. Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos prestadores desses serviços; (alterado pelo art. 7º da LC 981/2017)

V. Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VI. Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII. As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de plano de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VIII. As empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos serviços de veículos sinistrados;

IX. As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

X. Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados:

a) Por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas referidas no inciso anterior.

XI. Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XII. As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de: (redação alterada pelo art. 18 da L.C. 443/2001)

c) Guarda e vigilância;

d) Conservação e limpeza de imóveis;

e) Transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XIII. Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIV. As agências marítimas pelo imposto devido sobre o preço dos serviços contratados ou pagos em nome dos armadores; (alterado pelo art. 4º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

XV. Aos bancos oficiais pelo imposto devido sobre as comissões pagas às casas lotéricas pela prestação de serviços de concursos de prognósticos eletrônicos e serviços bancários a eles prestados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: (redação alterada pelo art. 18 da L.C. 433/2001)

I. do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

II. do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, nem retenção do imposto na fonte, quando os serviços forem prestados por contribuintes submetidos a regime de pagamento de imposto por valor fixo no município de Santos ou gozem de imunidade ou isenção tributária previstas em lei ou sejam microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples

Nacional (SIMEI) de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(alterado pelo art. 19 da LC 670/2009)
§ 4º - A retenção do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuada independentemente do local onde esteja estabelecido o prestador de serviço. (acrescentado pelo art. 19 da L.C. 443/2001)
§ 5º Em função da responsabilidade tributária prevista no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 59 e nos incisos I a IV deste artigo, os tomadores dos serviços deverão, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, manter arquivados juntamente com as notas fiscais de serviços, o contrato de prestação dos serviços e o Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra, se for o caso. (acrescido pelo art. 8º da LC 981/2017)

SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO

Artigo 63 - O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.
§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.
§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
§ 3º - Quando o contribuinte, ou responsável, não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação municipal.
§ 4.º - Na omissão do contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal poderá proceder a inscrição, alteração, retificação ou baixa de ofício, na forma que dispuser o regulamento. (redação alterada pelo art. 22 da L.C. 555/2005)
§ 5.º - O fiscal de tributos municipais ao constatar que determinado contribuinte cessou suas atividades, sem que tenha requerido a baixa da licença respectiva, poderá solicitar ao Chefe do Departamento da Receita, fundamentando o seu pedido, que a inscrição seja baixada de ofício, ato este que não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes. (acrescentado pelo art. 18 da L.C. 513/2004)

Artigo 64 - O profissional responsável pelos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista do artigo 50 preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos. (redação alterada pelo art. 20 da L.C. 443/2001) (redação alterada pelo art. 15 da L.C. 482/2003)

Artigo 65 – Conforme disposto em regulamento, o contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresentará anualmente declaração contendo o movimento econômico e financeiro, que se destinará ao controle estatístico da arrecadação e fiscalização do tributo. (alterado pelo art. 1º da L.C. 421/2000)

Artigo 66 - A inscrição será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em Regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas constantes do formulário.

Artigo 67 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados no prazo regulamentar à repartição fiscal competente.

Artigo 68 - A repartição designará a cada inscrição um número correspondente, que deverá ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável. (redação alterada pelo art. 20 da L.C. 644/2008)

Artigo 69 - (revogado pelo artigo 21 da Lei Complementar 644 de 23/12/2008)

SEÇÃO VII
DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Artigo 70 - O contribuinte ou responsável e os tomadores de serviços, salvo os referidos no artigo 57, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados, na forma que dispuser o regulamento. (alterado pelo art. 23 da L.C. 555/2005)
Parágrafo único – Fica dispensado da obrigação prevista no "caput" deste artigo o microempreendedor individual (MEI), enquanto enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(acrescido pelo art. 20 da LC 670/2009) .

Artigo 71 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

Artigo 72 - Os livros fiscais deverão ser impressos, anualmente, e arquivados por exercício. (alterado pelo art. 20 da L.C. 513/2004)

Artigo 73 - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (alterado pelo art. 1º da L.C. 421/2000)
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e livros comerciais ou fiscais, bem como os programas e arquivos magnéticos, dos prestadores e dos tomadores de serviço. (alterado pelo art. 1º da L.C. 421/2000) (alterado pelo art. 22 da L.C. 785 de 17/12/2012)
§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Artigo 74 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal impressa ou Nota Fiscal eletrônica conforme determinado em regulamento. (alterado pelo art. 21 da LC 670/20009)

Artigo 75 - A impressão de "Notas Fiscais" obedecerá às normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.
Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de "Notas Fiscais" são obrigadas a possuir livro de registro destas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva.

Artigo 76 - O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração aos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VIII

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.
§ 1º - A guia e carnê obedecerão ao modelo aprovado pelo poder executivo. (redação alterada pelo art. 15 da L.C. 467/2002).
§ 2º - O recolhimento, os procedimentos e a escrituração serão realizados na forma e condições regulamentares. (redação alterada pelo art.15 da L.C. 467/2002)
§ 3º - Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a utilização de guia ou boleto integrante de carnê para pagamento do imposto ou parcela de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais). (redação alterada pelo art.15 da L.C.467/2002)
§ 4º - Quando o valor do imposto resultar inferior a R$ 10,00 (dez reais) deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a R$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora. (redação alterada pelo art. 15 da L.C. 467/2002).
§ 5º - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições: (acrescentado pelo art. 16 da L.C. 482/2003)

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento, conforme regulamento;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 6º - Para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação fica condicionada à homologação do Fisco. (acrescentado pelo art. 16 da L.C. 482/2003)
§ 7º - A geração de guia para recolhimento do imposto, por meio do sistema "Giss On Line", implica confissão de dívida e constituição do crédito tributário pelo contribuinte ou responsável, e a falta de seu pagamento acarretará o envio para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 216. (acrescentado pelo art. 23 da L.C. 785 de 17/12/2012)
§ 8º - Fica autorizado o cancelamento, pelo Chefe do Departamento competente, das guias geradas por meio do sistema eletrônico de escrituração do ISSQN, cujo somatório, durante o exercício financeiro, não ultrapasse R$

10,00 (dez reais), neste valor considerado o principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes.(acrescido pelo art. 10 da L.C. 918 de 28/12/2015)
§ 9º No caso dos prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional e no caso dos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 desta lei as formas e os prazos para recolhimento do imposto serão estabelecidos em legislação federal. (acrescido pelo art. 11 da L.C. 1.111/2020) (sem efeito para os não optantes pelo Simples Nacional enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, tendo em vista a decisão do STF no julgameno da ADPF 499 e das ADI's 5835 e 5862)

Artigo 78 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.
§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingressos em jogos ou diversões públicas.
§ 3º - O Regulamento poderá adotar prazos, condições ou outras formas de recolhimento para as eventuais diferenças anuais do imposto.

Artigo 79 - Os contribuintes referidos nos artigos 57 e 58, bem como os autônomos, a critério da Secretaria de Finanças deverão recolher o imposto, anualmente, através de aviso-recibo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Artigo 81 - As infrações apuradas após o início da ação fiscal serão puníveis com multa: (alterações dadas pelos artigos 1º da L.C. 421/2000, 16 da L.C. 467/2002, 24 da L.C. 555/2005, 17 da L.C. 587 de 27/12/2006 e valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

I. de R$ 2.303,59 (dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos) aplicáveis:
   a) pelo não atendimento à intimação;
   b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;
   c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;
   d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela seção competente;
   e) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
   f) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela repartição competente;
   g) pela confecção ou emissão de documentos fiscais e de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em desacordo com o regulamento; (alterado pelo art. 24 da L.C. 785 de 17/12/2012)
   h) àqueles que não comunicarem o extravio de documentos fiscais;
   i) àqueles que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal ou Fatura de Serviço correspondente a operação isenta ou não tributada, ou qualquer outro documento de controle exigido pela legislação municipal.

II. de R$ 3.839,31 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) aplicáveis àqueles que:
   a) exerçam ou adotem atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte;
   b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem da fiscalização, os documentos necessários à fixação do valor estimado ao imposto;
   c) por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;
   d) prestarem serviço sujeito à tributação sem a emissão da correspondente nota fiscal;
   e) deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela Legislação Municipal;
   f) não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres devidamente autenticados, a que estejam sujeitos, no caso dos espetáculos previstos nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.10 e 12.11 da lista constante do artigo 50 desta lei;
   g) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres no ato do seu recolhimento na portaria ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria;

h) por qualquer forma, deixarem de depositar os bilhetes de ingresso ou congêneres em urna especial de modelo oficial;
i) não possuírem livros e documentos necessários ao exercício de sua atividade, exigidos em Regulamento;
j) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o qüinqüênio prescricional do crédito tributário;
k) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização;
l) sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
m) não apresentarem, no prazo regulamentar, a declaração exigida no artigo 65 desta lei;
n) indevidamente emitirem documentos fiscais de serviços, em proveito próprio ou alheio;
o) fornecerem ou apresentarem informações inexatas ou inverídicas;
p) obrigados a efetuar a retenção do imposto na fonte, não o fizerem;
q) não apresentarem as Notas Fiscais de Serviços que estiverem em branco, para inutilização, ou o Termo de Inutilização de Documentos Fiscais; (alterado pelo art. 11 da L.C. 918 de 28/12/2015)
r) (acrescido pelo art. 22 da L.C. 644 de 23/12/2008) (alterado pelo art. 14 da L.C. 706 de 17/12/2010) (revogado pelo art.12 da L.C. 918 de 28/12/2015)

III. de 50% (cinqüenta por cento) sobre o montante do imposto devido, aos contribuintes ou responsáveis que:
a) deixarem de recolher o imposto devido;
b) não recolherem o imposto devido no prazo regulamentar;
c) (revogado pelo art. 25 da L.C. 785 de 17/12/2012)
d) não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto correspondente, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 60 desta lei. (acrescido pelo art. 13 da L.C. 918 de 28/12/2015)

IV. de 100% (cem por cento) sobre o montante do imposto aos que, tendo efetuado a retenção prevista no parágrafo 2º do artigo 60 desta lei, não efetuarem o recolhimento do respectivo imposto, ou ainda, se as infrações previstas no inciso III deste artigo resultarem de artifício doloso ou fraude. (alterado pelo art. 26 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 14 da L.C. 918 de 28/12/2015)

V. de R$ 687,71 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) por terminal eletrônico ou máquina, ou equipamento equivalente, aos contribuintes ou responsáveis, no caso de descumprimento do previsto no parágrafo 17 do artigo 50 desta lei. (acrescido pelo art. 9º da LC 981/2017)

Parágrafo único - (revogado pelo art.15 da L.C. 918 de 28/12/2015)

Artigo 82 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).
Parágrafo único - Considera-se reincidência a nova infração ao mesmo dispositivo legal, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. (alterado pelo art. 28 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 16 da L.C. 918 de 28/12/2015)

Artigo 83 - O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração a este capitulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Artigo 84 - O valor da multa, quando não se referir a infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a reclamação.

Artigo 85 - O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver de ser aplicada.
Parágrafo único - Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias ficarão a salvo de penalidades.

SEÇÃO X

DOS BENS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Artigo 86 - Serão apreendidos e apresentados à Repartição competente, mediante as formalidades legais, os bens, "Notas Fiscais" e guias que contravenham as disposições reguladoras deste imposto, bem como todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.
§ 1º - Se não for possível a remoção dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbir-se-á da sua guarda ou depósito mediante termo de depósito, ou indicará pessoa idônea para substitui-lo, sob as mesmas condições.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independer de outras verificações, será feita a apreensão do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Artigo 87 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do valor do imposto exigido e do máximo da multa aplicável, ou mediante prestação de fiança idônea, ficando traslado no processo dos elementos necessários ao esclarecimento da infração.

SEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88 - Na guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista constante do artigo 50, desta lei deverão ser mencionados no espaço reservado à "Discriminação da Receita", o nome do proprietário e o local da obra a que se refere tal recolhimento. (redação alterada pelo art. 22 da L.C. 433/2001) (redação alterada pelo art. 18 da L.C. 482/2003)

Artigo 89 - (Revogado pelo art. 8º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

Artigo 90 - Em casos especiais, e tendo em vista facilitar o cumprimento pelo contribuinte das obrigações fiscais, poderá o Executivo permitir a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto como para a emissão ou dispensa de documentos e escrituração de livros.

Artigo 90-A - As obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes ou responsáveis tributários serão estabelecidas por decreto. (acrescido pelo art.11 da LC 981/2017)

T Í T U L O II
D A S T A X A S

CAPÍTULO I
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 91 e 92 - Revogados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 205, de 27/12/95.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 93 - Revogado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 205, de 27/12/95.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 94 e 95 - Revogados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 205, de 27/12/95).

CAPÍTULO II
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 96 - A taxa de remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção de lixo domiciliar à disposição dos estabelecimentos residenciais e não residenciais. (alterado pelo art. 29 da L.C. 785 de 17/12/2012)

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 97 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído ou de terreno vago, situado em vias ou logradouros públicos em que haja serviço de remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 98 - Calcula-se a taxa anual em função de terreno vago e da área construída do imóvel, da seguinte forma:
(alterado pelo art. 5º da LC nº 419 de 20/12/2000) (valores alterados pelo art. 15 da L.C. 706 de 17/12/2010) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

1 -	IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:	
	ÁREA	R$/M2
a)	até 80 m^2.....	1,68
b)	de mais de 80m^2 até 150m^2.....	2,82
c)	de mais de 150m^2.....	3,23
2 -	TERRENOS VAGOS:	
	ÁREA	R$/ANO
a)	até 300m^2.....	82,33
b)	de mais de 300m^2 até 600m^2.....	163,58
c)	de mais de 600m^2.....	439,98

§ 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) nos casos de imóveis destinados a fins comerciais, com exceção de escritórios.
§ 2º - A taxa sofrerá redução de 50% (cinqüenta por cento) nos casos de imóveis que tiverem incinerador em uso e de imóveis pertencentes ao patrimônio de instituições de educação ou de assistência social, bem como templos religiosos, desde que estes não estejam locados a terceiros e exclusivamente quando estejam sendo utilizados diretamente em seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e, ainda, quando relativa à parte construída dos imóveis onde funcionarem cinemas ou teatros.
§ 3º - Nenhum lançamento da taxa será inferior a R$ 63,18 (sessenta e três reais e dezoito centavos) anuais. (alterado pelo art. 5º da LC nº 419 de 20/12/2000) (alterado pelo art. 16 da L.C. 706 de 17/12/2010) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)
§ 4º - Para efeito de cálculo desta taxa fica estabelecido o teto de 1.000 (um mil) m^2 para cinemas, teatros e escolas e 2.000 (dois mil) m^2 para os demais casos.
§ 5º - Aplica-se à Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar o disposto no parágrafo único do artigo 25 desta lei.

Artigo 99 - Nos casos do § lº do artigo anterior, a remoção refere-se ao lixo que não exceda à metade da capacidade normal do veiculo coletor, ficando o contribuinte sujeito, pelo excesso, ao pagamento extraordinário do serviço especial de remoção de lixo, nas bases estabelecidas em decreto apropriado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 100 - A taxa será devida a partir do momento em que o serviço de remoção de lixo domiciliar estiver disponível ou for efetivamente utilizado. (alterado pelo art. 10 da LC 981/2017)

Artigo 101 - A taxa poderá ser lançada separada ou juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso, e o seu pagamento far-se-á de uma só vez a critério da Secretaria de Finanças, ou em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.
Parágrafo único - Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas previstas em regulamento, na segunda, as do Imposto Predial ou Territorial Urbano. (alterado pelo art. 10 da LC 981/2017)

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE LICENÇA

I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, responsável pela fiscalização quanto às posturas, sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.
Parágrafo único – Sujeitam-se à incidência da taxa prevista no "caput" deste artigo os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializam nas feiras livres, exceto os possuidores de barracas ou bancas com medida inferior a 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Poder Executivo, pela ocupação da área em logradouro público.
(redação alterada pelo art. 21 da LC 513 de 31/12/2004) (alterado pelo art. 22 da LC 670/2009)

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO

Artigo 103 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar, bem como aqueles citados no parágrafo único do artigo anterior, poderá se instalar no Município, nem iniciar atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura. (alterado pelo art. 23 da LC 670/2009)

Artigo 104 - A licença deverá ser solicitada pelo contribuinte ou responsável à repartição municipal competente, antes do inicio das atividades ou da mudança de qualquer ramo destas, na forma da legislação municipal.
Parágrafo único – A repartição competente poderá promover, de ofício, a atualização cadastral para efeitos tributários e fiscais, desde que aprovadas pela Chefia do Departamento da Receita. (acrescido pelo art. 19 da L.C. 482/2003)

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 105 - A taxa de licença normal, anual, de localização e funcionamento será cobrada em relação às atividades elencadas no ANEXO III desta lei conforme os valores nele especificados e as demais, de acordo com as tabelas II, III e IV. (alterado pelo art. 1º da LC 421, de 28 de dezembro de 2000) (redação alterada pelo art. 25 da L.C. 644 de 23/12/2008)

Nota-1
Classificam-se como minimercados, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de gêneros alimentícios e cereais, artigos de uso pessoal e domésticos, ferragens, louças, carnes, pescados, massas alimentícias e conservas, materiais elétricos em pequena escala, laticínios, bebidas, óleos comestíveis, refrigerantes, frutas, legumes, verduras, artigos plásticos, confeitos, artigos escolares, artigos de toucador, cigarros, fósforos, gesso e barro, fazenda e armarinhos.

Nota-2
Classificam-se como supermercado, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de todos os artigos da nota 1 e mais e aparelhos eletrodomésticos, móveis em geral e vestuário.

Nota-3
Classificam-se como superlojas, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas e não similares ou congêneres, com finalidade ou usos múltiplos, tais como:

I. Aparelhos elétricos de difusão de sons ou imagens (televisores, rádios, toca-discos, gravadores e similares);
II. Móveis estofados, de madeira ou metal, para dormitórios, copas, cozinhas, salas ou varandas, e escritórios;

III. Aparelhos eletrodomésticos (refrigeradores, ventiladores, enceradeiras, máquinas de lavar e secar, torradeiras, chuveiros, batedeiras, torneiras e outros);
IV. Utensílios de uso doméstico (talheres, panelas e similares, artigos de vidro, louças ou cristais, plásticos e outros);
V. Aparelhos de uso doméstico (fogões, máquinas de costura, tricô ou similares, balanças e outros).

Nota-4

Classificam-se como Loja de Departamentos, os estabelecimentos onde se pratica a comercialização conjunta de produtos ou artigos de categorias diversas não similares com finalidade ou usos múltiplos, enumerados na nota 3 e mais:

I. Máquinas ou motores para fins industriais ou profissionais;
II. Brinquedos ou jogos;
III. Jóias, relógios ou bijuterias;
IV. Roupas de cama, mesa e banho;
V. Ferragens e ferramentas;
VI. Artigos de higiene e beleza pessoal;
VII. Tapetes e cortinas;
VIII. Artigos de adorno pessoal;
IX. Bicicletas e outros veículos de propulsão humana e automotores;
X. Artigos ou produtos alimentares;
XI. Calçados, esporte ou passeio;
XII. Discos ou gravações;
XIII. Refrescos, sorvetes, doces e refrigerantes;
XIV. Serviços de bar e café;
XV. Serviços de refeições ou lanches;
XVI. Artigos plásticos;
XVII. Livrarias e artigos escolares;
XVIII. Artigos de caça e pesca;
XIX. Artigos de limpeza ou higiene geral;
XX. Artigos de louça, cristal, barro, gesso, bronze, ferro ou madeira;
XXI. Máquinas filmadoras ou fotográficas e seus acessórios;
XXII. Artigos de vestuários em geral;
XXIII. Máquinas de escrever, calcular e similares;
XXIV. Miudezas ou armarinhos.

Nota-5

I. O exercício de mais de uma atividade prevista no Anexo III, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor; (alterado pelo art. 24 da LC 670/2009)
II. (Revogado pelo art. 17 da LC 467/2002);
III. As taxas previstas para os estabelecimentos enquadrados com CNAE G4721104, G472969902, I561120101, I561120103, I561120105, I561120107, I561120201, I561120203, I561120301, I561120303, I5620103, G4711301, G4711302 e G471210001 no ANEXO III se encontram acrescidas com os valores correspondentes à licença especial exigível para seu habitual funcionamento, ficando dispensada autorização prévia em tal sentido; (redação alterada pelo art. 26 da L.C. 644 de 23/12/2008)
IV. Licença especial, anual, para funcionamento em horário além do normal, mais:
   a) 30% (trinta por cento) da licença normal para estabelecimentos localizados em Supercentros ou galerias com exceção daquelas abrangidos pelo inciso II;
   b) 50% (cinqüenta por cento) da licença normal nos demais casos, com exceção daqueles abrangidos pelo inciso II;
V. Os estabelecimentos enquadrados com CNAE G471300101 e G471300103 no ANEXO III, ficam isentos de licença especial para o funcionamento além do horário normal:
   a) Na semana que antecede o Dia das Mães;
   b) Na semana que antecede o Dia dos Pais;
   c) Na véspera e no Dia dos namorados;
   d) No sábado de Carnaval;
   e) Na segunda quinzena de novembro e mês de dezembro, período de festas natalinas. (redação alterada pelo art. 27 da L.C. 644 de 23/12/2008)
VI. São isentos da taxa os estabelecimentos que, a critério da Prefeitura, obtiverem permissão especial para se instalarem no interior de escolas e clubes, desde que não haja comunicação direta para logradouro público, podendo funcionar em concordância com os horários das atividades ali exercidas, independentemente do pagamento de licença especial;

VII. O empresário, a sociedade empresária ou a sociedade simples legalmente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) terá, mediante solicitação do interessado, desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da Taxa de Licença determinado no ANEXO III, a que se refere o artigo 105 desta lei, independentemente do ramo de atividade exercido pelo contribuinte, ficando dispensada da solicitação a microempresa ou a empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que terá o benefício concedido automaticamente. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28/12/2000) (alterada pelo art. 22 da LC 513 de 31/12/2004) (redação alterada pelo art. 28 da L.C. 644 de 23/12/2008)

VIII. O horário de funcionamento dos minimercados, enquadrados com CNAE G471210001 no ANEXO III, com pagamento de licença especial será o seguinte:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas. (redação alterada pelo art. 29 da L.C. 644 de 23/12/2008)

IX. As subagências e postos de serviços de estabelecimentos de crédito, financiamento ou investimento, enquadrados com CNAE K6421200, K6422100, K6423900, K6424701, K6431000 e K6432800 no ANEXO III terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa que nela consta. (redação alterada pelo art. 30 da L.C. 644 de 23/12/2008)

X. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de escritório administrativo de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços será de R$ 763,47 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos). (Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28/12/2000) (alterada pelo art. 23 da LC 513 de 31/12/2004) (redação alterada pelo art. 31 da L.C. 644 de 23/12/2008) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

XI. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, não optante pelo Simples Nacional, que tiver interesse no benefício fiscal de que trata o inciso VII desta nota, deverá requerer para o ano seguinte, dentro do prazo regulamentar, o correspondente desconto incidente sobre a Taxa de Licença, anexando ao requerimento, a reprografia da Declaração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Declaração do Simples do exercício anterior para empresa inscrita no cadastro estadual. (redação alterada pelo art. 25 da LC 443/2001) (redação alterada pelo art. 32 da L.C. 644 de 23/12/2008)

XII. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que estiver inadimplente com a taxa de licença para localização e funcionamento relativa aos exercícios anteriores à data do protocolo do requerimento para concessão do benefício fiscal referido no inciso VII desta Nota, não estiver em dia com obrigação acessória estadual da entrega da Declaração do Simples, para empresa inscrita no cadastro estadual e não estiver em dia com os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços até a data da solicitação, não terá direito ao correspondente desconto para o exercício fiscal subseqüente. (redação alterada pelo art. 25 da LC 443/2001) (alterada pelo art. 24 da LC 513 de 31/12/2004) (redação alterada pelo art. 33 da L.C. 644 de 23/12/2008)

§ 1º - (Revogado tacitamente pelo artigo 128 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 2º - (Revogado tacitamente pelo artigo 128 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 3° - (Revogado tacitamente pelo artigo 128 da LC 1.085, de 30/12/2019)

(§§ 1º, 2º e 3º acrescentados pelo artigo 49 da LC 470, Alegra Centro, de 05/02/03)

§ 4º - Para efeitos do disposto no inciso X da **N**ota-5 deste artigo, considera-se escritório administrativo de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, a unidade destas que funcione com inscrição no CNPJ distinta de suas unidades operacionais, prestando somente serviços administrativos próprios. (acrescentado pelo art. 30 da L.C. 785 de 17/12/2012)

TABELA II

(Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000 e valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO, QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO:

NOTA: A licença para corretores de imóveis só será concedida ou renovada mediante a apresentação do respectivo número de registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – 6ª Região.

		R$
1	Profissional Liberal, com estabelecimento fixo	0,00
2	Profissional Liberal, com ponto de referência	0,00
3	Sociedades Civis de Profissionais Liberais	1.060,43
4	Afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiates, analista de crédito, arrumadeiras, artesãos, atendente, bailarinas, barbeiros, bilheteiro,	Isento

	bordadeiras, borracheiro, buteiro, cabeleireiras, calafate, calceiro, calistas, canteiros, carpinteiros, carregador, carrinheiros, carroceiro, caseador, cerzidor, chanfrador, cobrador, confeiteiro, copeiro, costureiras, cozinheiro, datilógrafos, depiladora, digitadores, doceiras, eletricista, encanadores, encadernador, encerador, engraxates, faxineiros, florista, funileiros, garçonetes, garçons, governanta, gráfico, garagista, jardineiros, ladrilheiro, laqueador, lavadeiras, lavadores de carro, lubrificador, lustrador, manicuros, manobreiro, maquinista, marceneiros, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de transporte de carga de veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, motoqueiro de entrega, músicos, passadeiras, pedicuros, pedreiros, pescadores, pintores, plastificador, polidor, porteiro, professor, sapateiros, remendões, secretárias, serralheiros, servente, soldador, taquígrafos, tintureiros, torneiro mecânico, tricoteiras, vendedores ambulantes de bilhete de loteria, vendedores autônomos de lactobacilos vivos (leite fermentado) e vidraceiros, e seus auxiliares, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados ou organizados em cooperativas sem fins lucrativos (redação alterada pelo art. 18 da LC 467/2002)(redação alterada pelo art.21 da L.C. 482/2003)	
5	Demais profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados no item anterior	0,00
6	Demais profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela	0,00

(alterada pelo art. 26 da LC 443/2001)

TABELA III

(Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000, pela LC 745 de 20/12/2011 e valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

1 -	Em barracas ou espaços nas vias e logradouros públicos sem prejuízo do preço por ocupação da área:	**R$**
I	Carnaval, por cinco dias ou fração	376,42
II	Festas Juninas, por trinta dias ou fração	376,42
III	Natal e Páscoa, por trinta dias ou fração	376,42
IV	Finados, por cinco dias ou fração	376,42
V	Festas do Monte Serrat e outras festas, por cinco dias ou fração	376,42
2 -	Em lojas, armazéns, clubes e outros locais:	
I	Comércio de artigos da época, por trinta dias ou fração	414,08
II	Qualquer outro comércio, por trinta dias ou fração	1.054,03
III	Guarda de veículos, somente em terrenos, por trinta dias ou fração	1.054,03
IV	Artesãos, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por trinta dias ou fração	150,60
3 -	Escritórios para exposição e venda de imóveis, nos locais de construção, por ano ou fração.	941,12
4 -	Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos :	
	I. Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por mês ou fração	602,30
	II. Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por mês ou fração, ocupadas por artesãos, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) devidamente cadastrados	169,43

NOTA: Os negociantes portadores de deficiências, quando autorizados e devidamente licenciados, gozarão do desconto de 90% (noventa por cento), sobre os valores desta tabela.

TABELA IV

(Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000 e valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

LICENÇA NORMAL PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS DESOBRIGADAS DA LICENÇA ESPECIAL

		R$
1	Discoteca e Danceteria, por ano	26.351,42
2	Casa de cômodos com bebidas, por ano	7.528,99
3	Boates e Cabarés, por ano	26.351,42
4	Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos de diversões e toca-discos automáticas acionados por fichas ou esferas, por mês ou fração e adiantadamente, para cada aparelho	263,54
5	Bailes cobrando ingressos sob qualquer título, por evento e adiantadamente	1.882,29
6	Balanças ou aparelhos de pesar ou experimentar força, por aparelho, por mês ou fração e adiantadamente	150,59
7	Bilhares, minibilhares, pebolins e similares, cada mesa, por mês ou fração e adiantadamente	150,59
8	Bochas ou malhas, por quadra, por mês ou fração e adiantadamente	75,33
9	Cinemas, por ano	2.635,15
10	Concertos, conferências ou recitais, cobrando ingressos, por dia e adiantadamente	677,61
11	Corridas de veículos, com cobrança de ingressos, por dia e adiantadamente	1.016,43
12	Espetáculos circenses, de animais amestrados, feras, ginástica, acrobacia, prestidigitação e outros dramáticos ou de opereta, líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimentos, por mês ou fração e adiantadamente	3.764,47
13	Exercício de esgrime, patinação ou semelhantes, ringues ou pistas de minicarros, motonetas ou similares, por mês ou fração e adiantadamente	1.016,43
14	Exposições:	
	I - de animais vivos ou embalsamados e de figuras, por mês ou fração e adiantadamente	1.016,43
	II – Artista de pintura, escultura ou semelhante, cobrando ingressos; por mês ou fração e adiantadamente	564,67
15	Boliche; por pista, por mês ou fração e adiantadamente	414,08
16	Frontões ou outros estabelecimentos, onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro ou qualquer meio de apostas, para funcionamento, inclusive domingo, por mês ou fração e adiantadamente	4.893,82
17	Jogos autorizados - casas de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês ou fração e adiantadamente	15.434,42
18	Jogos autorizados:	
	I - Em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais, por mês ou fração e adiantadamente	4.705,63
	II - Em cassino, por mês ou fração e adiantadamente	225.869,05
19	Parques de diversões; por mês ou fração e adiantadamente	4.705,63
20	Telescópios, binóculos ou semelhantes, com cobrança para seu uso; por ano e adiantadamente	508,20
21	Tiro ao alvo, por mês ou fração e adiantadamente	207,10
22	Música orquestral ou mecânica em cafés, bares e restaurantes, por mês ou fração e adiantadamente	564,67
23	Teatros, por ano	2.559,84
24	Golfe ou minigolfe	12.799,26
25	Diversões eletrônicas, por ano	2.258,68
26	Música com execução ao vivo, por mês ou fração	414,08
27	Auditórios, por ano	2.559,84
28	Bingo, por ano	21.457,59
29	Diversões não especificadas, por mês ou fração e adiantadamente	1.882,29

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 106 - Contribuintes são todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades comerciais, industriais, profissionais e assemelhadas, inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversões públicas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 107 - A taxa é devida anualmente, mensalmente ou por dia, conforme especificações constantes das tabelas anexas, devendo ser arrecadadas adiantadamente, por meio de guia, as mensais ou diárias. Quando devida anualmente, salvo exceções especificadas, na Legislação Municipal, será lançada em nome do contribuinte, ou responsável tributário na forma de Decreto do Poder Executivo, expedido anualmente, para pagamento em parcelas iguais por mês, bimestral ou semestral. (redação alterada pelo art. 22 da L.C. 482/2003)
§ 1º - A taxa não será devida, quando relativa a entidades públicas em geral de administração direta, sedes sociais e a outras dependências de entidades desportivas, culturais, recreativas, religiosas, sindicais, beneficentes, de partidos políticos, de federações, de confederações, de entidades sem fins lucrativos e de instituições de assistência social, bem como, quando referente a exposições artísticas e ao exercício profissional por motoristas de táxis e auxiliares, por motoristas de peruas, ônibus escolares e auxiliares, por motoristas das peruas de lotação e auxiliares que servem a Zona Noroeste e morros. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (redação alterada pelo art. 34 da L.C. 644 de 23/12/2008)

§ 2º - Serão inscritos, para recolhimento da taxa dentro do exercício, até no máximo de 12 (doze) parcelas mensais iguais, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo, os contribuintes que iniciarem seu funcionamento entre 1º de janeiro até o ultimo dia do mês, ressalvado disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 3º - O pedido de licença, após o último dia de janeiro, obrigará o contribuinte, sujeito à Tabela Anual, ao pagamento das prestações restantes, a partir do mês em que se verificar o inicio da atividade.
§ 4º - As mesmas regras dos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão aplicadas no caso de acréscimo de algum ramo de atividade tributável, que altere o valor devido.
§ 5º - Quando a abertura ou acréscimo tributável ocorrer nos últimos 10 (dez) dias de um mês, não será devida nenhuma taxa correspondente a esse período, satisfeita a exigência da entrada prévia do requerimento ou considerando-se a data de sua comunicação pela fiscalização municipal.
§ 6º - Quando o encerramento da atividade ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias de um mês, não serão devidas as taxas correspondentes a esse período, se o interessado houver apresentado o competente requerimento dentro do mencionado prazo.
§ 7º - Para efeito de recolhimento da taxa, será considerado início da atividade do contribuinte a data de apresentação do requerimento.
§ 8° - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento os profissionais autônomos e liberais, estabelecidos ou não, bem como os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (acrescido pelo art. 23 da L.C. 482/2003) (alterado pelo art. 25 da LC 670/2009)

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

Artigo 108 - Decorridos os prazos para pagamento, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 216 e seus parágrafos.

TABELA IV
LICENÇA ANUAL PARA NEGOCIANTE NAS FEIRAS LIVRES, SEM PREJUÍZO DO PREÇO POR OCUPAÇÃO DA ÁREA

	QUANTIDADE DE UFIR
1 - Flores e artigos ou produtos destinados à alimentação	ISENTO
2 - Artigos, produtos ou mercadorias destinadas ao uso pessoal doméstico ...	ISENTO

Nota: Os negociantes portadores de defeitos físicos, os cegos e os surdos-mudos, quando autorizados e devidamente licenciados, estão isentos da Taxa de Licença cobrada pela Tabela acima.
(alterada pelo artigo 9º da LC 76 de 30/12/1992)

II - DA TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 109 - A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO

Artigo 110 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença da Prefeitura.
§ 1º - A licença, a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições da legislação municipal.
§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.
§ 3º - (Revogado pelo artigo 12 da L.C. 1.189/2023)

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 111 - A taxa é cobrada de conformidade com a seguinte tabela: (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000 e valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

	LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES	**R$**
1.	Taxa para comercialização de quaisquer artigos ou produtos, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração:	
	a) sem utilização de carrinhos	809,37
	b) com a utilização de carrinhos	1.430,51
	c) com a utilização de veículos motorizados “traillers” ou similares	3.726,84
	d) barracas para a venda de miudezas	1.543,46
	e) bancas para vendas de miudezas, exceto as que comercializam produtos importados	1.129,38
2.	Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia, de que trata a Lei n.º 85, de 18 de julho de 1985	1.468,13
3.	Produtos destinados à alimentação humana vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a cinco dias, por mês a critério do Executivo	225,89

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE

Artigo 112 - O contribuinte é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou preposto deste.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 113 - São isentos da taxa:

I. Os vendedores de jornais;

II. Os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, reconhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 114 - A taxa é devida anualmente e arrecadada por guia, em nome do contribuinte ou responsável, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área nos locais permitidos.

§ 1º - O recolhimento da taxa será feita em seis (6) parcelas mensais e sucessivas vencíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de cada exercício.
§ 2º - Nos licenciamentos iniciais, as taxas deverão ser recolhidas antecipada e integralmente, seja qual for a época do inicio da atividade.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES

Artigo 115 - Os negociantes ambulantes que infringirem disposições regulamentares, previstas no Código de Posturas do Município, sofrerão multa de R$ 853,26 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e na reincidência, aplicar-se-á essa penalidade em dobro. (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

III- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artigo 116 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração, por qualquer meio ou processo de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.
Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 117 - Estão isentos do pagamento: (alterado pelo art. 25 da L.C. 555/2005)

I. (Revogado pelo art. 5º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)
II. os anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
III. os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
IV. os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V. os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
VI. os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VII. as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VIII. os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX. as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X. as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XI. as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até o limite de 0,25m X 0,40m quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
XII. os anúncios de locação ou venda de imóveis dimensionados até 0,30m X 0,50m, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XIII. os anúncios com dimensões até 0,25m X 0,40m, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
XIV. os painéis ou tabuletas afixadas por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XV. os anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
XVI. os anúncios regularmente instalados em imóveis localizados na APC1 e APC2, em conformidade com os regramentos imputados pela lei complementar instituidora do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”, após manifestação dos órgãos competentes. (acrescentado pelo art. 119 da LC 1.085, de 30/12/2019)

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 118 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 116:

I. Fizer qualquer espécie de anúncio;

II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa :

I. Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO

Artigo 119 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 116 poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em Regulamento.

Artigo 120 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá preceder-se de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 121 - A taxa é calculada por ano, mês, dia ou por quantidade, conforme as seguintes tabelas: (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (alterado pelo art. 26 da L.C. 555 de 28 de dezembro de 2005) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

TABELA I

TIPO DE ANÚNCIO	período de incidência	unidades taxadas	taxa unitária (R$)		
			Até 5 m^2	acima de 5 até 20 m^2	Acima de 20 m^2
1. Anúncios, próprios ou de terceiros, localizados no estabelecimento anúncios em locais onde se realizem quaisquer atividades de diversões públicas ou em estações, galerias, "shopping centers", "out-lets", hipermercados e similares	Anual	nº de unidades	342,74	514,10	1.028,15
2. Anúncios afixados em relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	anual	nº de unidades	448,13	606,33	1.212,71
3. Anúncios animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento	anual	nº de unidades	606,33	1.133,63	1.555,45
4. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens por processo mecânico ou eletromecânico.	anual	nº de unidades	1.028,15	1.555,45	3.084,47
5. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens, utilizando-se de projeções de "slides", películas, videoteipes e similares.	anual	nº de unidades	3.084,47	5.272,66	8.673,48
6. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.	anual	nº de unidades	4.323,55	8.673,48	12.812,49

TABELA II

TIPO DE ANÚNCIO	período de incidência	unidades taxadas	taxa unitária (R$)
1. Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais (“outdoor”) não localizados no estabelecimento.	mensal	nº de quadros	171,37
2. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias	mensal	nº de unidades	171,37
3. Anúncios por meio de projeções luminosas, filmes e assemelhados	anual	nº de unidades	645,91
4. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	1.080,91
5. Anúncios por sistema aéreo de qualquer tipo	mensal	nº de unidades	237,26
6. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	435,00

§ 1º - Nos itens 3, 4, 5 e 6 da Tabela I e no item 1 da Tabela II a taxa incide uma única vez por período, independentemente da quantidade de anúncios veiculada.
§ 2º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
§ 3º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa recolhida por antecipação.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 122 - O lançamento da taxa far-se-á no nome :

I. De quem requerer a licença;
II. Do contribuinte ou responsável, a juízo da Prefeitura, no caso de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 123 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 124 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I. A tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;
II. Nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 125 - A taxa será arrecadada por antecipação da seguinte forma:

I. quando iniciais, no ato da concessão da licença, através de guia de recolhimento aprovada pela Secretaria de Finanças;
II. quando anual, em parcela única, ou, a critério do Poder Executivo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre; (alterado pelo art. 17 da L.C. 918 de 28/12/2015)
III. nos demais casos, até o sexto dia útil de cada mês através de guia de recolhimento aprovada pela Secretaria de Finanças e preenchida pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 126 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, sujeita ao seguinte:

I. Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida nos casos de falta de licença;

II. quando o recolhimento da taxa for feito fora do prazo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 216 desta lei.(alterado pelo artigo 27 da L.C. 555 de 28 de dezembro de 2005)

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 127 - Ficam proibidos:

I. anúncios em pano sobre a via pública, excetuados aqueles para divulgação de solenidades, comemorações e festividades realizadas por entidades de caráter beneficente ou religioso e de associações comunitárias devidamente constituídas; (alterado pelo artigo 3º da L.C. 396 de 06/06/2000)

II. a distribuição de anúncios, através de folhetos;

III. anúncios em mesas, cadeiras e bancos nas vias públicas;

IV. anúncios em postes indicativos de parada de ônibus ou tróleibus;

V. outros meios de divulgação não permitido por lei em logradouros e a domicílio.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa equivalente a R$ 853,26 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) e em dobro em caso de reincidência ou desobediência à intimação para retirada ou suspensão ao anúncio, sem prejuízo da apreensão do material que está sendo colocado ou distribuído.(valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 128 - A taxa de licença para veículos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículos de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

§ 1º - Estão excluídos da taxa os veículos de propulsão humana ou motorizados de potência não superior a 3 (três) HP, que se destinem ao transporte de pessoas inválidas.
§ 2º - É proibida concessão de licença para veículo movido por tração animal nas vias públicas asfaltadas ou calçadas com paralelepípedo do município, salvo para passeios turísticos desde que o peso da carga seja condizente com o esforço do animal e não prejudique o seu desenvolvimento e tempo de vida.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 129 - Calcula-se a taxa de acordo com a seguinte tabela: (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

I -	Veículos a tração animal:	**R$**
	a) com aros metálicos	Isento
	b) com aros pneumáticos	Isento
II -	Veículos de propulsão humana:	
	a) bicicletas e veículos utilizados para coleta de materiais recicláveis	Isento
	b) triciclos, carrinhos de mão e outros	Isento

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 130 – Contribuinte ou responsável é o proprietário do veiculo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 131 – A taxa será lançada e arrecadada anualmente, em nome do contribuinte ou responsável, sendo renovada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.
Parágrafo único – Quando o licenciamento inicial ocorrer durante o segundo semestre, a taxa será calculada por duodécimos, sendo efetuada a cobrança apenas daqueles restantes ao exercício em curso.

Artigo 132 – A taxa não paga no vencimento será cobrada de acordo com o estabelecido no artigo 216 e seus parágrafos.

Artigo 133 – A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veiculo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciar em outro.

Artigo 134 – Os adquirentes de quaisquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50 % (cinqüenta por cento) no montante da taxa.
Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário do veiculo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Artigo 135 – Quando houver transferência de propriedade do veiculo ou de placa de outro veiculo ao mesmo proprietário, será anotada a modificação do licenciamento mediante o pagamento de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da respectiva taxa, mantendo-se em qualquer caso, o prazo válido do licenciamento em vigor.

Artigo 136 – A renovação far-se-á com a prova do pagamento de todos os tributos relativos ao exercício anterior.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 137 – Os veículos que circularem nas vias ou logradouros do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.
§ 1º – A liberação ao veiculo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50 % (cinqüenta por cento) do seu montante, além de despesas da remoção e ao depósito.
§ 2º - A liberação de veículo de tração animal apreendido se dará após o pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's, com o animal sendo doado a órgão que visem sua proteção.

V – DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 138 – A taxa de aprovação dos projetos arquitetônicos e dos projetos de urbanização de glebas tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a fiscalização relativa à legislação municipal pertinente.

SEÇÃO II

TAXAS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DO LICENCIAMENTO

Artigo 139 – A aprovação dos projetos e as licenças para a sua execução deverão ser previamente solicitadas. Mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinentes a cada caso.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 140 – As taxas serão calculadas de acordo com seguinte tabela: (Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

	OBRAS E CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES	**R$**
1	Tapumes e quaisquer compartimento necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês	9,41
2	Exame de projetos para construir ou acrescer edificações:	
	a) Moradias econômicas	Isento
	b) Uni-habitacionais, por unidade	94,11
	c) Qualquer outra utilização, por unidade	225,89
3	Exame de projetos de reforma, sem acréscimo de área:	
	a) Moradias econômicas	Isento
	b) Demais tipos de edificações	94,11
4	Exame de projetos de planos urbanísticos e desmembramento, com área superior a 1 ha., por hectare de área bruta	225,89
5	Exame e licença para execução de projetos para instalações eletro-mecânicas, por unidade	150,59
6	Licença para edificar ou acrescer:	
	a) Moradias econômicas	Isento
	b) Demais tipos de edificações, por mês e por m²	0,38
7	Licença para edificar ou acrescer, com validade de 1 ano:	
	a) Moradias econômicas	Isento
	b) Demais tipos de edificações, por mês e por m²	3,83
8	Licença para executar urbanização:	
	a) Para fins populares	Isento

	b) Demais finalidades, por mês e por hectare	225,89
9	Licença para habitar ou ocupar a edificação:	
	a) Moradias econômicas	Isento
	b) Demais edificações, por edificação	112,95
	c) Por unidade residencial ou comercial e de prestação de serviço que acompanha a edificação, mais	75,33
10	Licença para demolir (independente de uso de tapume), por imóvel e por m², observada a validade da licença	0,94
11	Licença para construir ou acrescer muros (alinhamento ou não)	75,33
12	Licença – aprovação de desmembramento com área inferior a 1 hectare, incorporação, ou reagrupamento de lotes, por m²	0,94
13	Exame de pedido para diretrizes de planos urbanísticos, por hectare de área bruta	225,89
14	Demais licenças não especificadas nos itens anteriores	56,49

§ 1º - Para os casos de substituição ou modificação de projetos, são cobradas novas taxas, de acordo com a tabela.
§ 2º - Para a conservação de obra ou urbanização, de acordo com cada caso, as taxas são calculadas na base de:
a) 2 (duas) vezes o valor da tabela até 80 m^2;
b) 4 (quatro) vezes o valor da tabela com mais de 80 m^2.
§ 3º - Nos casos de utilização mista, serão adotadas as taxas de maior valor estabelecidas pela tabela.
§ 4º - As taxas relativas aos itens 2, 3 e 4 serão cobradas em dobro nos casos de legalização.
§ 5º - Ficam isentas das taxas de aprovação e edificação:
a) Moradias econômicas;
b) Edificações culturais, compreendendo as educacionais, as culturais em geral e as religiosas;
c) As edificações recreativas, compreendendo cinemas, teatros, balneários, clubes sociais e esportivos e estádios;
d) Edificações assistenciais, compreendendo hospitais, casas de saúde, asilos, creches, ambulatórios e congêneres;
e) Edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta ou indireta;
f) Edificações que atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 688, de 29 de julho de 2010. (acrescentado pelo art. 31 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 6º - As edificações mencionadas na alínea "f" do parágrafo anterior ficam isentas, também, da taxa de instalação de tapume e de emplacamento. (acrescentado pelo art. 32 da L.C. 785 de 17/12/2012)

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Artigo 141 - Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 138.
Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 142 - A taxa será lançada por meio de guia ou carnê, expedido em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada adiantadamente, mensalmente ou anualmente, no ato do pedido de aprovação, de licença ou durante a execução da obra.
§ 1º - Nos casos de licença para edificar, o recolhimento da taxa será mensal, vencendo-se a primeira parcela no ato da expedição do alvará e, as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes até a expedição de carta de habitação ou de baixa da obra, que deverá ser anexada ao corpo do processo respectivo. (alterada pelo art. 25 da LC 513 de 31/12/2004)
§ 2º - No caso de pagamento anual, o recolhimento da taxa será efetuado no ato da expedição do alvará e, nos demais casos, o vencimento ocorrerá no último dia útil do mês referente à expedição do alvará, seguindo-se assim, até a solicitação de expedição de carta de habitação ou de baixa da obra, que deverá ser anexada ao corpo do processo respectivo. (alterada pelo art. 26 da LC 513 de 31/12/2004)

VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS

Artigo 143 - Revogado pelo artigo 20 da Lei N.º 25, de 05/12/84.
Artigo 144 - Revogado.
Artigo 145 - Revogado.
Artigo 146 - Revogado.
Artigo 147 - Revogado..
Artigo 148 - Revogado.

VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 149 - Constitui fato gerador da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, o licenciamento obrigatório dessas atividades, em razão do interesse municipal concernente à higiene, saúde e segurança públicas.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO

Artigo 150 - A exploração e a extração dos minerais referidos no "caput" do artigo anterior, somente poderão fazer-se mediante prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - Contribuinte é o proprietário do imóvel ou interessado, que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 152 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela anual: (Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) **(**valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS	**R$**
Exploração de Pedreiras, Barreiras e Saibreiras	13.552,15
Extração e Tratamento de minerais	13.552,15
Extração de pedras em geral	13.552,15
Extração de sal	7.905,44
Extração de petróleo e gás natural	7.905,44

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 153 - O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso-recibo ou carnê para recolhimento, de acordo com o disposto no artigo 107 desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Artigo 154 - A inobservância do disposto quanto à taxa punir-se-á: (Alterado pelo art. 2º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

I. No caso de falta de licença, com multa no montante de R$ 6.151,92 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II. No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de R$ 387,57 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por dia de retardamento.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 155 - Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I. a prestação de serviços burocráticos postos á disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II. a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III. a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 156 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela: (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (alterada pelo art. 27 da LC 513 de 31/12/2004) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

	TAXA DE EXPEDIENTE	**R$**
1.	Registro de firmas	Isento
2.	Busca de livros ou papéis arquivados, com ou sem informações precisas sobre documento requerido	Isento
3.	Registro de ascensoristas (expedição)	41,50
4.	Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza	Isento
5.	(revogado pelo artigo 2º da L.C. 865 de 18/12/2014)	
6.	Recurso administrativo	83,09
7.	Emissão de 2ª via de Nota de Empenho	55,36
8.	Vistoria de local para licença de localização e funcionamento	69,21
9.	Consulta administrativa	Isento
10.	Emissão de 2ª via de aviso-recibo ou alvará de licença e funcionamento	41,50
11.	Alteração de nome do responsável ou da razão social de empresa licenciada	Isento
12.	(revogado pelo artigo 59 da L. C. 712 de 13/01/2011)	
13.	Inscrição de fornecedor	41,50
14	2ª via de recibo de protocolo	Isento
15.	Expedição avulsa de alvará de licença de localização e funcionamento	110,71
16.	Transferência de nome e local de entrega, em aviso de imposto imobiliário e contribuição de melhoria	Isento
17.	Inscrição de responsável técnico (arquitetos, engenheiros e empresas), junto ao Departamento de Obras	110,71
18.	Requerimento, memorial ou petição para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (acrescentado pela L.C. 839/2014)	Isento

Parágrafo Único - Na transferência de contratos e concessões, o valor da taxa de expediente a ser recolhida pelo contribuinte corresponderá ao valor estipulado no instrumento respectivo e, na omissão deste, o valor corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. (acrescido pelo art. 28 da LC 513 de 31/12/2004)

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 157 - Contribuinte é o solicitante do serviço ou interessado neste.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 158 - A taxa é lançada antecipadamente e arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação do serviço.

§ 1º- Ficam isentos do pagamento:

a) Os requerimentos de servidores municipais relativos ao gozo de férias e de licença-prêmio, a contagem em dobro de férias e de licença-prêmio, os pedidos de aposentadoria e de concessão de salário-família e de adicionais.
b) Os ofícios e comunicações de autoridades e órgãos públicos, autarquias e concessionárias de serviços públicos, de sociedades de economia mista; de melhoramentos de bairros e morros do Município, de socorro mútuo e maçônicas; de associações beneficentes; de ex-combatentes; desportivas; recreativas, de associações de servidores e cooperativas de consumo constituídas por funcionários da União, do Estado ou do Município; de sindicatos e suas delegacias; de casas de caridade; de estabelecimentos de fins humanitários, de clubes de servir; de entidades religiosas; culturais, estudantis e de assistência social, e de associações, cooperativas ou movimentos de luta por moradia do Município.
c) Os requerimentos de servidores municipais relativos a abono de faltas.
d) Os requerimentos relativos a assinaturas de contratos.
e) Os desempregados e hipossuficientes, da taxa de concurso para ingresso no serviço público municipal. (alterada pelo art.18 da L.C. 587 de 27/12/2006) (alterado pelo artigo 1º da L.C. 804 de 19/08/2013)
f) Os requerimentos relativos à solicitação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, de alteração de local de funcionamento, alterações contratuais e de baixa de licença de estabelecimentos inscritos. (alterada pelo art. 29 da LC 513 de 31/12/2004)
g) Os requerimentos relativos à solicitação de certidão negativa, positiva ou de regularidade fiscal, de valor venal e de existência de firma (redação alterada pelo art. 27º da LC 443/2001)
h) Os requerimentos relativos à solicitação de certidão negativa, positiva ou de regularidade fiscal de estabelecimentos licenciados.
i) Os requerimentos relativos à restituição de indébitos ou compensação de créditos.
j) Os requerimentos destinados à comprovação de pagamento de débitos de qualquer natureza junto ao Município visando a regularização da pendência nos registros do Poder Público. (Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)
k) Os requerimentos de qualquer natureza cuja autuação for determinada pelo Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamento.

§ 2º - O Prefeito ou Secretários Municipais poderão determinar à Seção de Protocolo Geral a autuação de qualquer dos documentos referidos na alínea “b”, do parágrafo 1º, para a sua localização e identificação.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 159 - A taxa de inspeção e de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 160 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (valores atualizados até o Decreto 10.199/2023)

	TAXA DE INSPEÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS	R$
1.	Vistoria administrativa	432,94
2.	Vistoria de estabelecimentos ou locais onde se realizem diversões públicas	432,94
3.	(Revogado pelo artigo 59 da Lei Complementar nº 712 de 13/01/2011)	

§ 1º - (Revogado pelo artigo 59 da Lei Complementar nº 712 de 13/01/2011)
§ 2º - (Revogado pelo artigo 59 da Lei Complementar nº 712 de 13/01/2011)

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Artigo 161 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica sujeita por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 159, ou a interessada na prestação de serviços especiais.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 162 - A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à prestação deste. (alterado pelo art.58 da L.C. 712 de 13/01/2011)

T Í T U L O III

(alterado pela L.C. 279 de 19/11/1997)

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 163 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, ou de uma ou mais de duas etapas, da qual decorra acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por essas obras, as quais poderão consistir em:

I. Obras destinadas à abertura, retificação, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais, drenagem e pavimentação de vias e outros melhoramentos de logradouros públicos;
II. Construção, reconstrução e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III. Saneamento em geral e drenagem;
IV. Aterro e obras de embelezamento em geral, incluindo desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
V. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
VI. Obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais ou de águas servidas, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
VII. Obras de proteção contra inundação, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 164 - A cada etapa concluída, suficiente a acarretar acréscimo de valor a determinados imóveis, poder-se-á proceder ao correspondente lançamento, depois de publicado o demonstrativo de custos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 165 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra limitado ao "quantum" decorrente da valorização do imóvel.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, incluídos juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Artigo 166 - 0 rateio do custo da obra, que caberá a comunidade beneficiada arcar, será feito proporcionalmente aos valores venais atualizados dos imóveis beneficiados.

§ 1º - A apuração do valor proporcional a cada imóvel será obtida pela diferença positiva entre os valores venais atribuídos pelo cadastro imobiliário do Município a cada um dos imóveis, posteriormente à conclusão da obra, ou de uma ou mais de suas etapas, e os valores venais desses mesmos imóveis, anteriormente à obra, devidamente atualizados.

§ 2º - Deverá ser levado em conta na apuração a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

Artigo 167 - A dedução de áreas ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada será autorizada quando o domínio dessas áreas tiver sido transferido à União, ao Estado ou ao Município, ainda que por força de lei.

Artigo 168 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Artigo 169 - Considerar-se-ão as áreas contíguas de um mesmo contribuinte, ainda que provenientes de títulos diversos, como uma só, para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria.

Artigo 170 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se tenha subdividido o primitivo, mediante requerimento do interessado.
Parágrafo único - No desdobramento dos lançamentos previsto no "caput" deste artigo, será distribuída a cota relativa à propriedade primitiva, de forma que a soma dessas novas cotas corresponda ao valor anteriormente lançado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 171 - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital com os seguintes elementos:

I. Delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
II. Memorial descritivo do projeto;
III. Orçamento total ou parcial do custo das obras e no caso destas ainda estarem sendo executadas, o valor do custo das etapas concluídas até a data do edital;
IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição e o seu valor, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados e número de prestações em que será pago o tributo.

§ lº - Os beneficiários das obras terão prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de impugnação dos elementos relativos ao imóvel de sua propriedade constantes do edital, contado a partir da sua publicação.
§ 2º - Caberá ao impugnante o ônus da prova das suas alegações, as quais deverão acompanhar a impugnação, sob a pena de não ser conhecida.

Artigo 172 - 0 lançamento identificará cada imóvel e seu respectivo sujeito passivo.
§ lº - A notificação de lançamento poderá ser feita pessoalmente ou através de edital, devendo conter o valor relativo à contribuição de melhoria, o prazo para o seu pagamento, suas parcelas e respectivos vencimentos, o prazo para impugnação e o local do pagamento.
§ 2º - O lançamento poderá ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação ou da publicação do edital, e não poderá versar sobre matéria preclusa ou já apreciada.
§ 3º - As impugnações ao edital ou ao lançamento deverão ser julgadas no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua protocolização.
§ 4º - Da decisão proferida na impugnação caberá a interposição de recurso, no prazo fixado pelo artigo 183 desta lei, para a Junta de Recursos Fiscais do Município de Santos, que deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, precedendo a todos os demais na pauta respectiva.
§ 5º - As impugnações e o recurso não acarretam a suspensão do lançamento.

SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE

Artigo 173 - 0 sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título ou ainda seus herdeiros e sucessores.
Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 174 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte, na forma prevista em regulamento, não podendo sua parcela anual exceder a 3% (três por cento) do maior valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.
§ lº - O ato da Autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento antecipado, à vista, ou em prazos menores do que o lançado.
§ 2º- As prestações ou os valores antecipados da contribuição de melhoria serão atualizadas, na hipótese de ocorrência de inflação, de acordo com os coeficientes aplicáveis para a correção dos débitos fiscais.

Artigo 175 - É lícito ao contribuinte ou responsável tributário saldar o débito com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, quando emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Artigo 176 - Serão consideradas como despesas de custeio, para todos os fins, os valores correspondentes a benefícios fiscais concedidos pelo Poder Executivo em razão da participação na execução total ou parcial das obras ensejadoras do lançamento da contribuição de melhoria.

Artigo 177 - Fica autorizada a compensação dos valores devidos a título de contribuição de melhoria com aqueles que tenham sido pagos pelo contribuinte, em decorrência de contratos firmados com a Administração Municipal visando a realização da obra geradora desse tributo.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178 - Nas certidões, referentes aos imóveis sujeitos à contribuição de melhoria, deverá constar o ônus fiscal correspondente.

Artigo 179 - 0 Poder Executivo fixará, através de decreto, os prazos para pagamento da contribuição de melhoria.

L I V R O II

DISPOSIÇÕES GERAIS

T Í T U L O I

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 180 - Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território deste Município, na falta:

I. de eleição;

II. de comunicação de sua mudança, no prazo de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Artigo 181 - O domicílio de eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo único - A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

Artigo 181-A - A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica deverá informar mensalmente à Prefeitura, através de relatório contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e o endereço, as ligações novas e os desligamentos efetuados em imóveis deste Município destinados a comércio, indústria e prestação de serviços, sob pena de multa de R$ 2.315,25 (dois mil, trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) por relatório não emitido. (acrescido pelo art. 35 da L.C. 644 de 23/12/2008) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

T Í T U L O I-A

(acrescido pelo art. 12 da LC 981/2017)

DAS INTIMAÇÕES

Artigo 181-B - As intimações, termos de fiscalização, notificações de débitos tributários e respectivos autos de Infração, emitidos pela Administração Tributária, exceto os autos de infração emitidos por descumprimento de obrigações acessórias, para os quais deverá ser observada a Lei Complementar nº 917, de 28 de dezembro de 2015, serão entregues por meio de comunicação eletrônica, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ou pessoalmente ao responsável ou ao seu representante legal, preposto ou funcionário, mediante declaração de ciência no próprio documento, ou por via postal com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando impraticáveis os três primeiros meios. (alterado pelo art. 12 da L.C. 1.111/2020)

Parágrafo único. As intimações, termos de fiscalização, notificações de débitos tributários e respectivos autos de infração de que trata este artigo, consideram-se entregues:

I - na data em que efetivada a consulta eletrônica no DTE, pelo sujeito passivo ou seu representante, ou 10 (dez) dias após o envio da comunicação por meio do DTE, o que ocorrer primeiro;

II - na data da ciência, quando pessoalmente;

III - na data do recebimento, ou, se omitida, quinze dias após a data da entrega no correio, quando por via postal;

IV - na data da publicação no Diário Oficial do Município, quando por edital.

T Í T U L O II

DAS RECLAMAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 182 – O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo ou auto lavrado por infração à legislação municipal poderá por petição, instruída ou não de documentos, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, entrega do aviso ou da sua publicação na imprensa oficial do Município. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

§ 1º- A impugnação, que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do interessado e o endereço para intimação e respectivo telefone;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. As diligências que o sujeito passivo pretenda, sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

§ 2º - A petição não instruída de documentos terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para juntada de peças relativas ao objeto do recurso. Extinguindo-se o prazo sem a juntada das peças, o recurso será indeferido pela Chefia correspondente.

§ 3º - Não serão conhecidos na instância administrativa os recursos referentes à impugnação de lançamentos já ajuizados. (acrescido pelo art. 30 da LC 513 de 31/12/2004)

§ 4º - O prazo para a impugnação a que se refere o "caput" deste artigo ficará suspenso no período de 20 de dezembro a 18 de janeiro subsequente. (acrescido pelo art. 1º da LC 858 de 24/11/2014)

Artigo 183 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididas pela chefia da Seção correspondente. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

§ 1º- A entidade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento ou da data de juntada das peças que trata o artigo anterior.

§ 2º- Caso a defesa apresentada requerer diligenciamento mais apurado, o prazo poderá ser prorrogado, a critério da chefia superior, uma vez, por igual período.

Artigo 184 – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Parágrafo único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas e prosseguindo-se na forma desta seção, no que couber.

Artigo 185 – A decisão fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso. (Alterada pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Parágrafo único - Após a decisão deverá ser dada ciência ao requerente, através dos dados disponíveis na petição, ou por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.(Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Artigo 186 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais, na forma e no prazo regulados pela Seção II deste Título.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS INSTÂNCIAS

Artigo 187 - Cabem à Junta de Recursos Fiscais, as seguintes atribuições:

I. julgar, em segunda instância, recursos voluntários e recursos "ex-ofício" sobre tributos municipais e multas por infrações de leis e regulamentos e quaisquer outros facultados por leis especiais;

II. representar ao Secretário de Finanças, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município;

III. elaborar e modificar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Excetuam-se da competência decisória da Junta de Recursos fiscais os processos pertinentes a:

I - Remissão de débitos fiscais;

II - Consultas formuladas pelo sujeito passivo sobre dispositivos da legislação tributária;

III - Prescrição;

IV - Decadência;

V - Parcelamento de débitos;

VI - Restituição de indébitos.

(Parágrafo único Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Artigo 188 - A Junta de Recursos fiscais será constituída de 11 (onze) membros, sendo 6 (seis) representantes da Prefeitura e 5 (cinco) dos contribuintes.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas por entidades que para tal fim sejam convocadas pelo Prefeito.

§ 3º - Os membros efetivos que comporão a Junta terão mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º - A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Perderá o mandato o membro que: (Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

a) usar de qualquer forma meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

b) retiver processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
c) faltar a mais de 5 (cinco) sessões consecutivas ou 6 (seis) interpoladas, no mesmo exercício, salvo motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença

§ 6º - A perda do mandato referido ao parágrafo 5º deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente da Junta, após apuração em processo regular. (Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Artigo 189 - Da mesma forma, e atendidas as representações consoantes aos parágrafos lº e 2º do artigo anterior, o Prefeito designará 11 (onze) suplentes, em ordem a suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

Artigo 190 - Serão considerados vagos os lugares dos membros nomeados que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação pelo Prefeito e convocados regularmente os suplentes ou suplente respectivo.

Parágrafo único- Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a critério do Chefe do Executivo, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos, e convocados regularmente os respectivos suplentes.

Artigo 191 - O Prefeito Municipal, por solicitação da Junta, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Artigo 192 - Da decisão contrária ao contribuinte, proferida em processo de reclamação sobre a exigência de tributo, sobre a defesa, auto de infração ou sobre cancelamento de multa, cabe recurso voluntário para a Junta.

Artigo 193 - Da decisão, total ou parcialmente contrária á Fazenda Municipal, em processo de reclamação fiscal de imposição ou cancelamento de multa, haverá sempre recurso “ex-officio” para a Junta.

Artigo 194 - Sob pena de perempção o recurso será interposto dentro ao prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação da conclusão do despacho ou decisão da primeira instância, ou da sua regular notificação ao contribuinte.

Artigo 195 - O recurso será interposto por petição que conterá:

I. qualificação completa do recorrente;
II. a exposição do fato e do direito;
III. os fundamentos do pedido.

§ 1º - O recurso será entregue ao Protocolo Geral, onde será autuado, com prioridade, para posterior e urgente anexação ao processo ou expediente relativo ao ato recorrido, e imediata remessa para vista à autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º - O despacho da decisão recorrida será obrigatoriamente justificado pelo seu autor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo pelo mesmo.

§ 3º - Findo o prazo de 10 (dez) dias, ao recorrente será facultado dirigir-se à secretaria da Junta de Recursos Fiscais, que requisitará imediatamente o processo da unidade em que se encontre.

§ 4º - A requisição de processo de recurso fiscal, na forma do parágrafo anterior, será atendida com prioridade e imediatamente, mesmo com prejuízo da justificação do despacho, se não tiver sido redigida até a data da requisição.

§ 5º - Será responsabilizado e punido o servidor que tenha provocado atraso na remessa do processo de recurso à Junta dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º - Recebido o recurso, a Secretaria da Junta promoverá o seu registro na ordem cronológica das remessas, com prioridade dos recursos mais antigos.

§ 7º - O recurso será distribuído mediante sorteio pela Secretaria, até 3 (três) dias úteis após o seu recebimento, sob a supervisão do Presidente da Junta ou de um membro para esse fim designado, de acordo com o que estabelecer o Regimento Interno.

§ 8º - Conclusos os autos ao relator, através da Secretaria, é-lhe assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para relatar e apresentar seu voto escrito, encaminhando-se o processo para julgamento, na primeira sessão após a devolução dos autos à Secretaria. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

§ 9º - Se não se considerar habilitado a decidir, o relator poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou esclarecimentos às partes, que terão o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao solicitado, repercutindo, então, o disposto no parágrafo 8º deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000)

Artigo 196 - São irrecorríveis as decisões unânimes da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 197 - Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra a Fazenda Municipal, o Presidente da Junta recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 198 - Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra o contribuinte, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 199 - Revogado.

Artigo 200 - Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos, na unidade em que se encontrem os processos, deles será concedida vistas às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.

Artigo 201 - A Junta só funcionará com número de 6 (seis) membros, entre os quais o Presidente.
Parágrafo único - A retirada de um ou mais membros, durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento da Junta, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

Artigo 202 - A Junta realizará sessões ordinárias e extraordinárias, todas elas públicas.
§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão duas vezes por mês.
§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 48 horas, comunicando-se previamente aos membros o assunto a ser deliberado. Em caso de urgência, devidamente justificada, poderá ser dispensado aquele interstício.

Artigo 203 - O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo relator, a que se seguirá o enunciado do seu voto, que será escrito. Submetido o voto à discussão, será posto em votação, encerrada aquela.

Artigo 204 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 205 - Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 5 (cinco) dias, voltando os autos, após à Mesa para continuação ao julgamento na próxima sessão.

Artigo 206 - O voto do relator, subscrito pela maioria dos membros, será considerado como julgado proferido pela Junta.
Parágrafo único - Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

Artigo 207 - Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Artigo 208 - Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

Artigo 209 - Revogado.

Artigo 210 - Através de Regimento Interno a Junta regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao perfeito funcionamento da Junta.

Artigo 211 - Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais, ou os tenham seus parentes, até o terceiro grau, sociedades com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.
Parágrafo único - O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

Artigo 212 - A Junta não tomará conhecimento de pedido originário e o encaminhará à seção competente.

Artigo 213 - Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Presidente fixá-la, adotando uma das importâncias votadas.

Artigo 214 – Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a 1 (um) “jeton” e o Presidente a 1,5 (um e meio) “jeton”, equivalente a R$ 263,24 (duzentos e sessenta e três reais reais e vinte e quatro centavos)

cada “jeton”, por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente a 4 (quatro) sessões. (Alterado pelo art. 1º da LC 421 de 28 de dezembro de 2000) (redação alterada pelo art. 17 da L.C. 706 de 17/12/2010) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

Artigo 215 - Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.
Parágrafo único - Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal outro qualquer direito ou vantagem.

T Í T U L O III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 216 - A cobrança dos créditos tributários municipais far-se-á: (alterado pelo art. 18 da L.C. 918 de 28/12/2015)

I. para pagamento em moeda corrente, cheque visado, cartão de crédito ou débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria de Finanças: (alterado pelo art. 6º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

a) Na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou débito fica o Poder Executivo autorizado a acrescer o custo total da cobrança ao valor integral da obrigação a fim de evitar dúvidas ou perdas nas quantias relativas às arrecadações por essas modalidades;

b) As dívidas ajuizadas também poderão ser adimplidas através dos meios de pagamento previstos neste inciso;

II. mediante remessa à Procuradoria Geral do Município, para cobrança amigável ou judicial. (alterado pelo art. 33 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 1º - A cobrança para pagamento em dinheiro, cheque visado e/ou cartão de crédito ou débito far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais. (alterado pelo art. 7º da L.C. 1.065 de 12/11/2019)

§ 2º - Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos a multas moratórias de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º - Os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele. (redação alterada pelo art. 24 da L.C. 482/2003) (alterado pelo art. 19 da L.C. 918 de 28/12/2015)

§ 4º - Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, medida no período de agosto a julho, cujo índice deverá ser publicado por ato do Poder Executivo. (redação alterada pelo art. 24 da L.C. 482/2003) (redação alterada pelo art. 9º da L.C. 1.065, de 12/11/2019)

§ 5º - A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do débito, neste compreendida a multa, sendo que os juros de mora incidirão sobre o montante do débito atualizado monetariamente. (redação alterada pelo art. 24 da L.C. 482/2003) (alterado pelo art. 7º da L.C. 815 de 02/12/2013)

§ 6º - Poderão ser novamente inscritas as dívidas consideradas incobráveis, se constatada ulterior possibilidade de sua cobrança.

§ 7º - Os débitos de que trata este artigo, inferiores a R$ 20,00 (vinte reais), ressalvados os emitidos via carnê ou pelo sistema eletrônico de escrituração do ISSQN, deverão ser recolhidos diretamente no Departamento de Tesouro Municipal ou através de outra sistemática a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças. (acrescido pelo art. 19 da LC 467/2002) (alterado pelo art. 20 da LC 918 de 28/12/2015)

§ 8º - Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R$ 10,00 (dez reais) entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento desse montante. (acrescentado pelo art. 34 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 21 da LC 918 de 28/12/2015)

§ 9º - Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R$ 20,00 (vinte reais). (acrescentado pelo art. 34 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 22 da LC 918 de 28/12/2015) (alterado pelo art. 13 da L.C. 1.111/2020)

Artigo 217 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 218 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de créditos tributários e não tributários, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

§1º - Os estabelecimentos citados no "caput" deverão fornecer ao Município, mediante intimação da Administração Tributária, informações adicionais referentes a repasse de créditos a ele devidos.

§2º - Fica estabelecida a multa de R$ 11.576,15 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos) pelo não atendimento a intimação a que se refere o parágrafo anterior.

§3º - A reincidência será punida com multa em dobro.

(redação alterada pelo art. 36 da L.C. 644 de 23/12/2008) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

T Í T U L O IV

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 219 - Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos no órgão municipal competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Aplica-se aos débitos de natureza não tributária o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 216 deste Código.

§ 2º - Não serão inscritos na Dívida Ativa os débitos inferiores a R$ 20,00 (vinte reais).

(alterado pelo art. 23 da L.C. 918 de 28/12/2015)

Artigo 220 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 221 – Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, a Procuradoria Fiscal do Município providenciará, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, até 300 (trezentos) dias da inscrição para a cobrança judicial da dívida, sendo vedada a execução do serviço de cobrança por meio de terceiros, observada a exceção contida no parágrafo 4° deste artigo. (alterado pelo art. 2º da l.C. 989 de 27/12/2017)

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Ficam dispensados da cobrança judicial, resguardada a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças. (alterado pelo art. 31 da L.C. 513 de 31/12/2004) (alterado pelo art. 28 da L.C. 555 de 28 de dezembro de 2005) (alterado pelo art. 19 da L.C 587 de 27/12/2006) (redação alterada pelo art. 37 da L.C. 644 de 23/12/2008) (alterado pelo art. 26 da L.C. 670 de 30/12/2009) (alterado pelo art. 18 da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 35 da L.C. 785 de 17/12/2012) (alterado pelo art. 10 da L.C. 1.065, de 12/11/2019)

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários inscritos na dívida ativa até o exercício de 2012, cujo valor atualizado, na data da extinção, seja igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvados os casos em que a identidade do sujeito passivo admita a reunião dos débitos inscritos no mesmo exercício. (redação alterada pelo art. 20 da LC 467/2002) (alterado pelo art. 31 da LC 513 de 31/12/2004) (alterado pelo art. 28 da L.C. 555 de 28 de dezembro de 2005) (alterado pelo art. 19 da L.C. 587 de 27/12/2006) (redação alterada pelo art. 38 da L.C. 644 de 23/12/2008) (alterado pelo art. 27 da L.C. 670 de 30/12/2009) (alterado pelo art. 19 da L.C. 706 de 17/12/2010) (alterado pelo art. 35 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 4º - A Procuradoria Fiscal do Município poderá valer-se do protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, incluídos encargos legais e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e do Regulamento específico. (acrescido pelo art. 3º da L.C. 989 de 27/12/2017)

Artigo 222 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I. legalmente prescritos;

II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 223 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais com dispensa das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 224 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na divida ativa, com ou sem autorização superior.

T Í T U L O V

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 225 - O direito de proceder ao lançamento do tributo, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.
Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 226 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único- A prescrição se interrompe:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (alterado pelo art. 24 da L.C. 918 de 28/12/2015)
II. pelo protesto judicial;
III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

T Í T U L O VI

DAS CONSULTAS

Artigo 227 - Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária poderão submetê-las à Prefeitura mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.
Parágrafo único - As consultas não terão efeito suspensivo.

Artigo 228 - As respostas às consultas:

I. dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração por igual prazo;
II. não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso especifico do consulente.

T Í T U L O VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 229 - Fica assegurada a isenção de todos os impostos municipais, atuais ou dos que vierem a ser criados em sua substituição para estimular a frutificação de iniciativa de caráter econômico do Município de Santos, às empresas cujas atividades são definidas nas alíneas ”a” e “b” do artigo 230, que venham a se instalar nas zonas industriais da sede do Município ou do Distrito de Bertioga.
Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo é extensivo às indústrias pesqueiras que venham a se instalar nas zonas portuária e industrial da sede ou do Distrito de Bertioga.

Artigo 230 - São consideradas atividades a incentivar, prioritariamente:

a) a indústria em geral;
b) a produção de matérias-primas para indústrias;
c) Revogado

.
Artigo 231 - Para a instalação de indústrias, os prazos de isenção dos impostos de que trata o artigo 229 serão variáveis de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, na conformidade ao atendimento de condições que serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei, considera-se como nova indústria tanto os novos empreendimentos com a ampliação dos já existentes, desde que a ampliação alcance no mínimo 50% (cinqüenta por cento) das instalações primitivas.

Artigo 232 - Revogado

Artigo 233 - Além de outras exigências a serem definidas pelo Executivo por decreto, os interessados na isenção prevista neste Título deverão apresentar o programa de atividade e respectivo cronograma de instalação e inicio de produção, comprovando-os sempre que solicitado pela Administração Municipal.

T Í T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 234 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos, de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1971, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Divida Ativa do Município.

Artigo 235- Ficam revogadas as Leis nºs 2430, de 24 de novembro de 1961 e 3394, de 28 de dezembro de 1966, bem como as posteriores que as alteraram.

Artigo 236- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 20 de dezembro de 1971.

GEN. CLÓVIS BANDEIRA BRASIL
Interventor Federal

ECON. ALBERTO DA COSTA FILHO
Secretário de Finanças

Registrada no livro competente.
Departamento da Administração da Secretaria de Administração, em 20 de dezembro de 1971.

AUGUSTO PINTO
Chefe do Departamento

ANEXO I

TIPIFICAÇÃO
TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL – RH

PADRÃO PRECÁRIO – "RH-0"

Construídas de forma improvisada, com materiais resultantes de sobras de madeiras, ou mesmo plásticos, blocos de variadas metragens entre outros. Na maioria dos casos as instalações elétricas são realizadas através de "rabichos", com fiação aparente e a instalação hidráulica pode ou não estar ligada a rede pública.

PADRÃO POPULAR – "RH-1"

Construídas sem preocupação com projeto ou conceitos de arquitetura, não empregando mão de obra qualificada. Associadas à auto construção, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Esquadrias de madeira rústica e/ou ferro simples, muitas vezes sem pintura e geralmente reaproveitadas. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Fachadas chapiscadas, ou desprovidas de revestimentos pintadas à cal.

Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:
Pisos: cimentado ou caco de cerâmica.
Paredes: geralmente sem revestimentos internos ou externos e pintura a cal.
Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

PADRÃO ECONÔMICO – "RH-2"

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são térreas ou com subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, totalmente revestida. Esquadrias de madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de fibrocimento ou barro sobre estrutura de madeira com forros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como:

Pisos: cerâmica, tacos, assoalho ou forração de carpete.

Paredes: pintura à látex; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.

Instalações hidráulicas: sumárias e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples.

Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

PADRÃO MÉDIO – "RH-3"

Geralmente são edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante à disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias de madeira ou alumínio com ferragens de padrão comercial. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro geralmente de laje. Áreas externas revestidas com cerâmica comum podendo apresentar jardins. Fachadas pintadas sobre massa corrida, ou aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: ardósia, taco, assoalho, carpete, vinilico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura a látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes**,** satisfazendo distribuição básica de pontos de luz, tomadas e telefonia, podendo estar incluídos cabeamento de TV e ar condicionado.

PADRÃO FINO – "RH-4"

Geralmente isoladas ou geminadas de um único lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem fazendo parte integrante da construção. Áreas livres planejadas possuindo duas ou mais das seguintes dependências acessórias: jardim, piscina, sauna, churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado, madeira ou metálica. Esquadrias de madeira ou alumínio com detalhes de projetos específicos utilizando ferragens de qualidade superior. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, ou telhas sobre estrutura de madeira ou metálica. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras ou outros revestimentos especiais.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade superior, tais como:

Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, tábua corrida, carpete de alta espessura.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente.

Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás.

Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos e ar condicionado, inclusive para computador, telefone e cabeamento de TV.

PADRÃO LUXO – "RH-5"

Geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico diferenciado, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Compostas normalmente de salas para diversos ambientes, dependências completas para empregados e garagem fazendo parte integrante da construção. Áreas livres planejadas possuindo três ou mais das seguintes dependências acessórias: biblioteca ou escritório, sala de jogos ou ginástica, paisagismo especial, piscina, sauna, quadra esportiva, vestiário ou churrasqueira. Esquadrias de madeira ou alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico personalizado.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade superior e especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:
Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, tábua corrida, carpete de alta espessura.
Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado, lambris.
Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.
Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos e ar condicionado, inclusive pontos para som, computador, telefone, cabeamento de TV e equipamentos de segurança.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL – RV

PADRÃO POPULAR – "RV-1" Sem Elevador
Executados obedecendo a projetos padronizados e estrutura convencional. Implantação geralmente em múltiplos blocos. Esquadrias de madeira, alumínio com perfil econômico ou ferro comum. Sem portaria e ocasionalmente sem espaço para estacionamento, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenas lojas. Fachadas sem tratamento arquitetônico, pintadas normalmente a látex sobre emboço e reboco.
Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como:
Pisos: cimentado, cerâmica, tacos ou forração de carpete.
Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.
Instalações hidráulicas: sumárias e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples.
Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

PADRÃO ECONÔMICO – "RV-2" Sem Elevador - "RV-2E" Com Elevador
Executados obedecendo a projetos padronizados e estruturas convencionais, implantados em terrenos com poucos blocos. Esquadrias de madeira, alumínio com perfil econômico ou ferro comum. Eventualmente possuindo portaria e área para estacionamento, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenas lojas. Fachadas em massa raspada, pintadas a látex, revestimento cerâmico ou pastilhas.
Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como:
Pisos: cerâmica, tacos ou forração de carpete.
Paredes: pintura a látex; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.
Instalações hidráulicas: sumárias e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples.
Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

PADRÃO MÉDIO – "RV-3" Sem Elevador - "RV-3E" Com Elevador
Projetos geralmente apresentando funcionalidade arquitetônica, principalmente na distribuição interna das unidades. Acesso social e de serviço pelo mesmo corredor. Esquadrias de madeira ou alumínio com ferragens completas de padrão comercial. As áreas comuns podem apresentar salão de festas, salão de jogos ou ginástica, além de guarita ou garagem fechada. Eventualmente área de lazer com piscina. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.
Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como:
Pisos: ardósia, tacos, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.
Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.
Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.
Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes**,** satisfazendo distribuição básica de pontos de luz, tomadas, telefonia e antena de TV, podendo estar incluídos cabeamento de TV e ar condicionado.

PADRÃO FINO – "RV-4"
Fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas diferenciadas. Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, hall social amplo e de decoração sofisticada, dotados de guarita e sistema de segurança. Esquadrias de madeira ou alumínio com detalhes de projeto específico. Áreas externas com jardins, geralmente com área de lazer. Áreas comuns podendo ter salão de festas, ginástica ou jogos quadra de esporte, piscina ou sauna. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura , revestimento cerâmico ou com aplicação de pedras especiais.
Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, tais como:

Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, tábua corrida, carpete de madeira.
Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente.
Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás.
Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos e ar condicionado, inclusive tomadas para computador, telefone e cabeamento de TV.

PADRÃO LUXO – "RV-5"
Fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas e estilo diferenciados, atendendo a projeto arquitetônico imponente com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos. Possuindo elevadores e com circulação independente para a parte social e de serviço. Saguão social amplo e pé-direito elevado e controlado por sistemas de segurança. Esquadrias de madeira ou alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais. Áreas externas com paisagismo e área de lazer. Unidades amplas, normalmente até dois por andar, podendo ser duplex ou triplex. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de revestimentos cerâmicos ou pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.
Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:
Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, tábua corrida ou carpete de alta espessura.
Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado ou equivalente.
Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.
Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança.

TIPO 3

COMERCIAL E SERVIÇOS SEM ELEVADOR – CH

E

TIPO 4

COMERCIAL E SERVIÇOS COM ELEVADOR – CV

Shoppings, escolas, creches, universidades, hotéis, pensões, asilos, hospitais, centros comerciais, conjuntos comerciais e serviços, escritórios e similares, bancos, centros de convenções, supermercados, hipermercados e similares. Bares, restaurantes, lanchonetes, buffet, mercearias e similares. Outros imóveis comerciais, de serviços ou mistos.

PADRÃO ECONÔMICO – "CV-2"
Edificações executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, quando subdivididos em conjuntos, possuem banheiros, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Esquadrias de madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente sem vagas de estacionamento. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco.
Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comuns, tais como:
Pisos: cerâmica comum, tacos, vinílico ou forração.
Paredes: pintura látex comum sobre emboço ou reboco, com barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.
Instalações elétricas: sumárias com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

PADRÃO MÉDIO – "CV-3"
Edifícios atendendo a projeto arquitetônico simples. Esquadrias de madeira ou alumínio com ferragens de padrão comercial. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes.
No caso de shoppings, dotados de espaços médios de circulação. No caso de hotéis, pensões, hospitais, escritórios, consultórios e similares, dotados de hall de entrada com portaria, cômodos dotados de banheiro privativo e/ou copa.
Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum, tais como:
Pisos: cerâmica esmaltada, ardósia, carpete ou vinílico.
Paredes: pintura a látex sobre massa corrida ou gesso, azulejo, pastilha cerâmica ou similar nas áreas molhadas.
Instalações elétricas: de boa qualidade e com quantidade de pontos de luz e tomadas que permitam alguma flexibilização no uso dos espaços. Em geral não possuem sistema de ar condicionado central, sendo previsto local para colocação de aparelho individual.

PADRÃO FINO – "CV-4"
Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades. Esquadrias de madeira ou alumínio com detalhes de projeto específico. Hall de entrada amplo com pé direito elevado. Normalmente com vagas de estacionamento e, eventualmente para visitantes. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, pedra natural revestimento cerâmico, massa texturizada ou equivalente. Caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".
No caso de shoppings, dotados de amplos espaços de circulação, escada rolante e praças de alimentação. No caso de hotéis, hospitais, escritórios, consultórios e similares, dotados de banheiros privativos e/ou copas.
Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:
Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, pisos elevados, cerâmica especial, placas de mármore, granito ou similar, eventualmente podendo ser elevados.
Paredes: pintura a látex acrílico sobre massa corrida ou gesso, lambris, fórmica ou equivalente.
Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Eventualmente possuem rede de informática e sistema de ar condicionado central**.**

TIPO 5
IMÓVEIS INDUSTRIAIS, ARMAZÉNS E GALPÕES – G

PADRÃO POPULAR – "G-1"
Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar no máximo até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou mesmo telhas de fibrocimento ou metálicas, podendo ou não ser totalmente vedados. Esquadrias de madeira rústica e/ou ferro simples e de baixa qualidade. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.
Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:
Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.
Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre emboço ou reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.
Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.
Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

PADRÃO ECONÔMICO – "G-2"
Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Esquadrias de madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.
Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:
Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.
Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.
Instalações hidráulicas: sumárias dotadas de aparelhos sanitários simples.
Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas podendo apresentar fiações aparentes.

PADRÃO MÉDIO – "G3"

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Esquadrias de madeira, alumínio com ferragem de padrão comercial. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais.
Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:
Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, ou outros nas demais dependências.
Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.
Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.
Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

GARAGEM EM PRÉDIO DE APARTAMENTO – GR- 0
Refere-se a estacionamento de veículos em prédio de apartamentos, podendo ser box demarcado ou garagens fechadas.

GARAGEM PARTICULAR COM ELEVADOR – GE - 0
Refere-se a garagem particular com elevador, sem fins comerciais.

TIPO 6
DEMAIS DESTINAÇÕES COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – O

Academia de Ginástica; Clubes e Agremiações, Templos; Cinemas e Teatros; Cemitérios; Repartições Públicas e similares.

PADRÃO ECONÔMICO – "O-2"
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
Estrutura: de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
Esquadrias: de baixa qualidade.
Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou barro, sustentada por estrutura de madeira.
Revestimento: paredes rebocadas, pisos cimentados, pintura a cal ou tinta plástica.
Instalações Administrativas: pequenas e simples.

PADRÃO MÉDIO – "O-3"
Arquitetura: preocupação com funcionalidade da edificação.
Estrutura: de concreto armado ou metálica; vãos médios.
Esquadrias: de padrão comercial produzidas em escala.
Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
Revestimento: paredes rebocadas, pisos com materiais de boa qualidade, pintura a látex ou similar.
Instalações Administrativas: tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

PADRÃO FINO – "O-4"
Arquitetura: normalmente projeto específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.
Estrutura: de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
Esquadrias: com detalhes de projetos específicos e utilizando ferragens especiais.
Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio, sustentada por treliças planas, treliças tubulares, arcos, arcos treliçados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.
Revestimento: paredes rebocadas, pisos com materiais de qualidade superior, pintura a látex, resina ou similar.
Instalações Administrativas: de porte e com acabamento de boa qualidade.

TIPO 7
COBERTURAS – C

Estacionamento de veículos, coberturas especiais para postos de gasolina e prestação de serviços.

PADRÃO ECONÔMICO – "C-2"
Cobertura de telhas de barro, metálicas simples ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado, geralmente em pequenos vãos; sem forro; sem fechamentos laterais; piso cimentado ou em concreto, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

PADRÃO MÉDIO – "C-3"

Cobertura estruturada independente, metálica ou de madeira, cobertas de fibrocimento ou material equivalente de médios a grandes vãos, podendo ter pé direito elevado, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, podendo ter revestimentos diversos. Normalmente não utilizam como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

PADRÃO ESPECIAL– "C-4"
Cobertura metálica estruturada, coberta por telhas metálicas ou material equivalente, possuindo grandes vãos entre os pilares de sustentação e balanços, possuindo pé-direito elevado, apoiada sobre estrutura independente metálica ou de concreto pré-moldado; com forro – em geral de acabamento superior; sem fechamentos laterais; piso em concreto de alta resistência a abrasivos químicos. Normalmente não utilizam como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

ANEXO II

COEFICIENTES

1 - CÁLCULOS DOS COEFICIENTES:

Os coeficientes de frente e profundidade serão calculados a partir de lotes de referência com as seguintes características, conforme a zona de avaliação considerada:

ZONA DE AVALIAÇÃO	FRENTE DE REFERÊNCIA Fr (m)	PROFUNDIDADE DE REFERÊNCIA	
		MÍNIMA Pmi (m)	MÁXIMA Pma (m)
1	15,00	30,00	60,00
2	10,00	25,00	50,00
3	8,00	20,00	40,00
4	10,00	15,00	30,00

1.1 COEFIECIENTE DE FRENTE

O coeficiente de frente será calculado obedecendo as seguintes condições:

Sendo: F = testada do imóvel,
Fr = testada de referência de acordo com a zona de avaliação

Para $F < 0{,}5 \times Fr$ $Cf = 0{,}8409$

Para $0{,}5 \times Fr \leq F \leq 2 \times Fr$ $Cf = \sqrt[4]{F / Fr}$

Para $F > 2 \times Fr$ $Cf = 1{,}1892$

1.2 COEFICIENTE DE PROFUNDIDADE

O coeficiente de profundidade será calculado obedecendo as seguintes condições:

Sendo: P = profundidade equivalente do imóvel = área do terreno / testada do imóvel
Pmi = profundidade mínima
Pma = profundidade máxima

Para $P \leq 0{,}5 \times Pmi$ $Cp = 0{,}7071$

Para $0{,}5 \times Pmi < P < Pmi$ $Cp = \sqrt[2]{P / Pmi}$

Para $Pmi \leq P \leq Pma$ $Cp = 1{,}0000$

Para $Pma < P < 2 \times Pma$ $Cp = \sqrt[2]{Pma / P}$

Para $2\ Pma \leq P$ $Cp = 0{,}7071$

1.3 COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO

a) O coeficiente de depreciação aplicado basear-se-á na tabela abaixo.

TABELA DOS COEFICIENTES DE DEPRECIAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTRUIDOS PELA IDADE		
NUMERO DE ANOS	**DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL**	**FATOR DE OBSOLESCÊNCIA**
ATÉ 5	0	1,00
- 10	7%	0,93
- 15	14%	0,86
- 20	21%	0,79
- 25	28%	0,72
- 30	35%	0,65
- 35	42%	0,58
- 40	49%	0,51
- 45	56%	0,44
- 50	63%	0,37
Mais de 50	70%	0,30

b) A partir do sexto ano da construção do imóvel, será somado ao coeficiente de depreciação 7% (sete por cento) a cada 5 (cinco) anos.

c) O coeficiente máximo de depreciação é 70% (setenta por cento).

ANEXO III

LICENÇA NORMAL, ANUAL, DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CNAE 2.0	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Taxa de licença R$
A	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**	
A0111301	Cultivo de arroz	1.230,06
A0111302	Cultivo de milho	1.230,06
A0111303	Cultivo de trigo	1.230,06
A0111399	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	1.230,06
A0112101	Cultivo de algodão herbáceo	1.230,06
A0112102	Cultivo de juta	1.230,06
A0112199	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.230,06
A0113000	Cultivo de cana-de-açúcar	1.230,06
A0114800	Cultivo de fumo	1.230,06
A0115600	Cultivo de soja	1.230,06
A0116401	Cultivo de amendoim	1.230,06
A0116402	Cultivo de girassol	1.230,06
A0116403	Cultivo de mamona	1.230,06
A0116499	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.230,06
A0119901	Cultivo de abacaxi	1.230,06
A0119902	Cultivo de alho	1.230,06
A0119903	Cultivo de batata-inglesa	1.230,06
A0119904	Cultivo de cebola	1.230,06
A0119905	Cultivo de feijão	1.230,06
A0119906	Cultivo de mandioca	1.230,06
A0119907	Cultivo de melão	1.230,06
A0119908	Cultivo de melancia	1.230,06
A0119909	Cultivo de tomate rasteiro	1.230,06
A0119999	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.230,06
A0121101	Horticultura, exceto morango	1.230,06
A0121102	Cultivo de morango	1.230,06
A0122900	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1.230,06
A0131800	Cultivo de laranja	1.230,06
A0132600	Cultivo de uva	1.230,06
A0133401	Cultivo de açaí	1.230,06
A0133402	Cultivo de banana	1.230,06
A0133403	Cultivo de caju	1.230,06
A0133404	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1.230,06
A0133405	Cultivo de coco-da-baía	1.230,06
A0133406	Cultivo de guaraná	1.230,06

A0133407	Cultivo de maçã	1.230,06
A0133408	Cultivo de mamão	1.230,06
A0133409	Cultivo de maracujá	1.230,06
A0133410	Cultivo de manga	1.230,06
A0133411	Cultivo de pêssego	1.230,06
A0133499	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.230,06
A0134200	Cultivo de café	1.230,06
A0135100	Cultivo de cacau	1.230,06
A0139301	Cultivo de chá-da-índia	1.230,06
A0139302	Cultivo de erva-mate	1.230,06
A0139303	Cultivo de pimenta-do-reino	1.230,06
A0139304	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	1.230,06
A0139305	Cultivo de dendê	1.230,06
A0139306	Cultivo de seringueira	1.230,06
A0139399	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.230,06
A0141501	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	1.230,06
A0141502	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	1.230,06
A0142300	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1.230,06
A0151201	Criação de bovinos para corte	1.230,06
A0151202	Criação de bovinos para leite	1.230,06
A0151203	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1.230,06
A0152101	Criação de bufalinos	1.230,06
A0152102	Criação de eqüinos	1.230,06
A0152103	Criação de asininos e muares	1.230,06
A0153901	Criação de caprinos	1.230,06
A0153902	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1.230,06
A0154700	Criação de suínos	1.230,06
A0155501	Criação de frangos para corte	1.230,06
A0155502	Produção de pintos de um dia	1.230,06
A0155503	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1.230,06
A0155504	Criação de aves, exceto galináceos	1.230,06
A0155505	Produção de ovos	1.230,06
A0159801	Apicultura	1.230,06
A0159802	Criação de animais de estimação	1.230,06
A0159803	Criação de escargô	1.230,06
A0159804	Criação de bicho-da-seda	1.230,06
A0159899	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1.230,06
A0161001	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1.018,00
A0161002	Serviço de poda de árvores para lavouras	1.060,43
A0161003	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1.230,06
A0161099	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	desmembramento
A016109901	operação de sistema de irrigação	1.060,43
A016109902	atividades de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola	3.817,46
A016109903	fornecimento de máquinas agrícolas com operador	3.817,46
A0162801	Serviço de inseminação artificial em animais	1.060,43
A0162802	Serviço de tosquiamento de ovinos	2.248,08

A0162803	Serviço de manejo de animais	2.248,08
A0162899	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	desmembramento
A016289901	limpeza de banheiros carrapaticidas e sarnicidas	1.018,00
A016289902	classificação de produtos de origem animal	1.230,06
A016289903	serviço de alojamento do gado de curta duração	2.248,08
A016289904	atividades de contratantes de mão-de-obra para o setor pecuário	3.817,46
A016289905	outras não constantes nos itens anteriores	1.060,43
A0163600	Atividades de pós-colheita	1.230,06
A0170900	Caça e serviços relacionados	1.230,06
A0210101	Cultivo de eucalipto	1.230,06
A0210102	Cultivo de acácia-negra	1.230,06
A0210103	Cultivo de pinus	1.230,06
A0210104	Cultivo de teca	1.230,06
A0210105	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	1.230,06
A0210106	Cultivo de mudas em viveiros florestais	1.230,06
A0210107	Extração de madeira em florestas plantadas	1.230,06
A0210108	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	1.230,06
A0210109	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	1.230,06
A0210199	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	1.230,06
A0220901	Extração de madeira em florestas nativas	1.230,06
A0220902	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	1.230,06
A0220903	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	1.230,06
A0220904	Coleta de látex em florestas nativas	1.230,06
A0220905	Coleta de palmito em florestas nativas	1.230,06
A0220906	Conservação de florestas nativas	1.018,00
A0220999	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	1.230,06
A0230600	Atividades de apoio à produção florestal	1.018,00
A0311601	Pesca de peixes em água salgada	1.230,06
A0311602	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	1.230,06
A0311603	Coleta de outros produtos marinhos	1.230,06
A0311604	Atividades de apoio à pesca em água salgada	1.230,06
A0312401	Pesca de peixes em água doce	1.230,06
A0312402	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1.230,06
A0312403	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1.230,06
A0312404	Atividades de apoio à pesca em água doce	1.230,06
A0321301	Criação de peixes em água salgada e salobra	1.230,06
A0321302	Criação de camarões em água salgada e salobra	1.230,06
A0321303	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	1.230,06
A0321304	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	1.230,06
A0321305	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	1.230,06
A0321399	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	1.230,06
A0322101	Criação de peixes em água doce	1.230,06
A0322102	Criação de camarões em água doce	1.230,06
A0322103	Criação de ostras e mexilhões em água doce	1.230,06
A0322104	Criação de peixes ornamentais em água doce	1.230,06
A0322105	Ranicultura	1.230,06

A0322106	Criação de jacaré	1.230,06
A0322107	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	1.230,06
A0322199	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	1.230,06
B	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
B0500301	Extração de carvão mineral	13.552,12
B0500302	Beneficiamento de carvão mineral	13.552,12
B0600001	Extração de petróleo e gás natural	7.905,43
B0600002	Extração e beneficiamento de xisto	13.552,12
B0600003	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	13.552,12
B0710301	Extração de minério de ferro	13.552,12
B0710302	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	13.552,12
B0721901	Extração de minério de alumínio	13.552,12
B0721902	Beneficiamento de minério de alumínio	13.552,12
B0722701	Extração de minério de estanho	13.552,12
B0722702	Beneficiamento de minério de estanho	13.552,12
B0723501	Extração de minério de manganês	13.552,12
B0723502	Beneficiamento de minério de manganês	13.552,12
B0724301	Extração de minério de metais preciosos	13.552,12
B0724302	Beneficiamento de minério de metais preciosos	13.552,12
B0725100	Extração de minerais radioativos	13.552,12
B0729401	Extração de minérios de nióbio e titânio	13.552,12
B0729402	Extração de minério de tungstênio	13.552,12
B0729403	Extração de minério de níquel	13.552,12
B0729404	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	13.552,12
B0729405	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	13.552,12
B0810001	Extração de ardósia e beneficiamento associado	13.552,12
B0810002	Extração de granito e beneficiamento associado	13.552,12
B0810003	Extração de mármore e beneficiamento associado	13.552,12
B0810004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	13.552,12
B0810005	Extração de gesso e caulim	13.552,12
B0810006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	13.552,12
B0810007	Extração de argila e beneficiamento associado	13.552,12
B0810008	Extração de saibro e beneficiamento associado	13.552,12
B0810009	Extração de basalto e beneficiamento associado	13.552,12
B0810010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	13.552,12
B0810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	13.552,12
B0891600	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	13.552,12
B0892401	Extração de sal marinho	7.905,43
B0892402	Extração de sal-gema	13.552,12
B0892403	Refino e outros tratamentos do sal	13.552,12
B0893200	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	13.552,12
B0899101	Extração de grafita	13.552,12
B0899102	Extração de quartzo	13.552,12
B0899103	Extração de amianto	13.552,12
B0899199	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	13.552,12

B0910600	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	7.905,43
B0990401	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	13.552,12
B0990402	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	13.552,12
B0990403	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	13.552,12
C	**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	
C1011201	Frigorífico - abate de bovinos	3.393,30
C1011202	Frigorífico - abate de eqüinos	3.393,30
C1011203	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3.393,30
C1011204	Frigorífico - abate de bufalinos	3.393,30
C1011205	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	3.393,30
C1012101	Abate de aves	3.393,30
C1012102	Abate de pequenos animais	3.393,30
C1012103	Frigorífico - abate de suínos	3.393,30
C1012104	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3.393,30
C1013901	Fabricação de produtos de carne	3.393,30
C1013902	Preparação de subprodutos do abate	3.393,30
C1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3.393,30
C1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3.393,30
C1031700	Fabricação de conservas de frutas	3.393,30
C1032501	Fabricação de conservas de palmito	3.393,30
C1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3.393,30
C1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3.393,30
C1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3.393,30
C1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3.393,30
C1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3.393,30
C1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	3.393,30
C1051100	Preparação do leite	3.393,30
C1052000	Fabricação de laticínios	3.393,30
C1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.393,30
C1061901	Beneficiamento de arroz	6.108,03
C1061902	Fabricação de produtos do arroz	6.108,03
C1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	7.069,48
C1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	6.108,03
C1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	6.108,03
C1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	6.108,03
C1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	3.393,30
C1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	3.393,30
C1066000	Fabricação de alimentos para animais	3.393,30
C1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	6.108,03
C1071600	Fabricação de açúcar em bruto	17.093,93
C1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	17.093,93
C1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	17.093,93
C1081301	Beneficiamento de café	6.108,03
C1081302	Torrefação e moagem de café	3.817,46
C1082100	Fabricação de produtos à base de café	6.108,03
C1091100	Fabricação de produtos de panificação	2.332,90
C1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	2.332,90

C1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3.393,30
C1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3.393,30
C1094500	Fabricação de massas alimentícias	2.332,90
C1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.393,30
C1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.393,30
C1099601	Fabricação de vinagres	3.393,30
C1099602	Fabricação de pós alimentícios	3.393,30
C1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	3.393,30
C1099604	Fabricação de gelo comum	3.393,30
C1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3.393,30
C1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3.393,30
C1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.393,30
C1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	10.646,56
C1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	10.646,56
C1112700	Fabricação de vinho	10.646,56
C1113501	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	10.646,56
C1113502	Fabricação de cervejas e chopes	10.646,56
C1121600	Fabricação de águas envasadas	6.108,03
C1122401	Fabricação de refrigerantes	10.646,56
C1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	10.646,56
C1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	10.646,56
C1122499	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	10.646,56
C1210700	Processamento industrial do fumo	21.293,19
C1220401	Fabricação de cigarros	21.293,19
C1220402	Fabricação de cigarrilhas e charutos	21.293,19
C1220403	Fabricação de filtros para cigarros	21.293,19
C1220499	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	21.293,19
C1311100	Preparação e fiação de fibras de algodão	3.817,46
C1312000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3.817,46
C1313800	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3.817,46
C1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3.817,46
C1321900	Tecelagem de fios de algodão	3.817,46
C1322700	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3.817,46
C1323500	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3.817,46
C1330800	Fabricação de tecidos de malha	3.817,46
C1340501	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	desmembramento
C134050101	realizados sob contrato	1.018,00
C134050102	em material próprio para posterior venda de produtos acabados	3.817,46
C1340502	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	desmembramento
C134050201	realizados sob contrato	3.817,46
C134050202	em material próprio para posterior venda de produtos acabados	3.817,46
C1340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3.817,46
C1351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3.817,46
C1352900	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3.817,46
C1353700	Fabricação de artefatos de cordoaria	3.817,46

C1354500	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3.817,46
C1359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3.817,46
C1411801	Confecção de roupas íntimas	3.393,30
C1411802	Facção de roupas íntimas	3.393,30
C1412601	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3.393,30
C1412602	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	desmembramento
C141260201	com material fornecido pelo usuário final	636,21
C141260202	com material próprio	636,21
C1412603	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3.393,30
C1413401	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	3.393,30
C1413402	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	desmembramento
C141340201	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (material fornecido pelo usuário final)	636,21
C141340202	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (material próprio)	636,21
C1413403	Facção de roupas profissionais	3.393,30
C1414200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3.393,30
C1421500	Fabricação de meias	3.393,30
C1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3.393,30
C1510600	Curtimento e outras preparações de couro	6.108,03
C1521100	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	6.108,03
C1529700	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	6.108,03
C1531901	Fabricação de calçados de couro	3.393,30
C1531902	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3.393,30
C1532700	Fabricação de tênis de qualquer material	3.393,30
C1533500	Fabricação de calçados de material sintético	3.393,30
C1539400	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3.393,30
C1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3.393,30
C1610201	Serrarias com desdobramento de madeira	1.484,58
C1610202	Serrarias sem desdobramento de madeira	1.484,58
C1621800	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	1.484,58
C1622601	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1.484,58
C1622602	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1.484,58
C1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1.484,58
C1623400	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1.484,58
C1629301	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1.484,58
C1629302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1.484,58
C1710900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	6.108,03
C1721400	Fabricação de papel	6.108,03
C1722200	Fabricação de cartolina e papel-cartão	6.108,03
C1731100	Fabricação de embalagens de papel	6.108,03
C1732000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	6.108,03
C1733800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	6.108,03
C1741901	Fabricação de formulários contínuos	6.108,03
C1741902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	6.108,03
C1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	3.393,30

C1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	3.393,30
C1742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	6.108,03
C1749400	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	6.108,03
C1811301	Impressão de jornais	5.090,01
C1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	5.090,01
C1812100	Impressão de material de segurança	5.090,01
C1813001	Impressão de material para uso publicitário	5.090,01
C1813099	Impressão de material para outros usos	5.090,01
C1821100	Serviços de pré-impressão	1.018,00
C1822900	Serviços de acabamentos gráficos	desmembramento
C182290001	colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação e serviços afins, sob contrato	1.018,00
C182290002	plastificação	1.060,43
C1830001	Reprodução de som em qualquer suporte	1.230,06
C1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1.230,06
C1830003	Reprodução de software em qualquer suporte	3.393,30
C1910100	Coquerias	6.108,03
C1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	6.108,03
C1922501	Formulação de combustíveis	6.108,03
C1922502	Rerrefino de óleos lubrificantes	6.108,03
C1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	6.108,03
C1931400	Fabricação de álcool	6.108,03
C1932200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	6.108,03
C2011800	Fabricação de cloro e álcalis	6.108,03
C2012600	Fabricação de intermediários para fertilizantes	6.108,03
C2013400	Fabricação de adubos e fertilizantes	6.108,03
C2014200	Fabricação de gases industriais	6.108,03
C2019301	Elaboração de combustíveis nucleares	6.108,03
C2019399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	6.108,03
C2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	6.108,03
C2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	6.108,03
C2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	6.108,03
C2031200	Fabricação de resinas termoplásticas	6.108,03
C2032100	Fabricação de resinas termofixas	6.108,03
C2033900	Fabricação de elastômeros	6.108,03
C2040100	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	6.108,03
C2051700	Fabricação de defensivos agrícolas	6.108,03
C2052500	Fabricação de desinfestantes domissanitários	6.108,03
C2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3.393,30
C2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	6.108,03
C2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.393,30
C2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6.108,03
C2072000	Fabricação de tintas de impressão	6.108,03
C2073800	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6.108,03
C2091600	Fabricação de adesivos e selantes	6.108,03
C2092401	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	6.108,03

C2092402	Fabricação de artigos pirotécnicos	6.108,03
C2092403	Fabricação de fósforos de segurança	6.108,03
C2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial	6.108,03
C2094100	Fabricação de catalisadores	6.108,03
C2099101	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	6.108,03
C2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	6.108,03
C2110600	Fabricação de produtos farmoquímicos	6.108,03
C2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	6.108,03
C2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	6.108,03
C2121103	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	6.108,03
C2122000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	6.108,03
C2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	6.108,03
C2211100	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	6.108,03
C2212900	Reforma de pneumáticos usados	593,83
C2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	6.108,03
C2221800	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	8.525,72
C2222600	Fabricação de embalagens de material plástico	8.525,72
C2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	8.525,72
C2229301	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	8.525,72
C2229302	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	8.525,72
C2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	8.525,72
C2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	8.525,72
C2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança	6.108,03
C2312500	Fabricação de embalagens de vidro	6.108,03
C2319200	Fabricação de artigos de vidro	6.108,03
C2320600	Fabricação de cimento	6.108,03
C2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3.393,30
C2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	6.108,03
C2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3.393,30
C2330304	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3.393,30
C2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3.393,30
C2330399	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3.393,30
C2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3.393,30
C2342701	Fabricação de azulejos e pisos	3.393,30
C2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3.393,30
C2349401	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3.393,30
C2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3.393,30
C2391501	Britamento de pedras, exceto associado à extração	6.108,03
C2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	6.108,03
C2391503	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	1.484,58
C2392300	Fabricação de cal e gesso	6.108,03
C2399101	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	1.060,43

C2399199	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6.108,03
C2411300	Produção de ferro-gusa	6.108,03
C2412100	Produção de ferroligas	6.108,03
C2421100	Produção de semi-acabados de aço	6.108,03
C2422901	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	6.108,03
C2422902	Produção de laminados planos de aços especiais	6.108,03
C2423701	Produção de tubos de aço sem costura	6.108,03
C2423702	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	6.108,03
C2424501	Produção de arames de aço	6.108,03
C2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	6.108,03
C2431800	Produção de tubos de aço com costura	6.108,03
C2439300	Produção de outros tubos de ferro e aço	6.108,03
C2441501	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	6.108,03
C2441502	Produção de laminados de alumínio	6.108,03
C2442300	Metalurgia dos metais preciosos	6.108,03
C2443100	Metalurgia do cobre	6.108,03
C2449101	Produção de zinco em formas primárias	6.108,03
C2449102	Produção de laminados de zinco	6.108,03
C2449103	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	6.108,03
C2449199	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	6.108,03
C2451200	Fundição de ferro e aço	6.108,03
C2452100	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	6.108,03
C2511000	Fabricação de estruturas metálicas	6.108,03
C2512800	Fabricação de esquadrias de metal	desmembramento
C251280001	serralheria	1.484,58
C251280002	outras (exceto serralheria)	6.108,03
C2513600	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6.108,03
C2521700	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6.108,03
C2522500	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6.108,03
C2531401	Produção de forjados de aço	6.108,03
C2531402	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	6.108,03
C2532201	Produção de artefatos estampados de metal	6.108,03
C2532202	Metalurgia do pó	6.108,03
C2539000	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	1.018,00
C2541100	Fabricação de artigos de cutelaria	6.108,03
C2542000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	6.108,03
C2543800	Fabricação de ferramentas	6.108,03
C2550101	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	6.108,03
C2550102	Fabricação de armas de fogo e munições	6.108,03
C2591800	Fabricação de embalagens metálicas	6.108,03
C2592601	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	6.108,03
C2592602	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	6.108,03
C2593400	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	6.108,03
C2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3.393,30
C2599399	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	6.108,03

C2610800	Fabricação de componentes eletrônicos	6.108,03
C2621300	Fabricação de equipamentos de informática	6.108,03
C2622100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	6.108,03
C2631100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	6.108,03
C2632900	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	6.108,03
C2640000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	6.108,03
C2651500	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	6.108,03
C2652300	Fabricação de cronômetros e relógios	6.108,03
C2660400	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	6.108,03
C2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	3.393,30
C2670102	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3.393,30
C2680900	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3.393,30
C2710401	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	6.108,03
C2710402	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	6.108,03
C2710403	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	6.108,03
C2721000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	6.108,03
C2722801	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	6.108,03
C2722802	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	763,47
C2731700	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	6.108,03
C2732500	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	6.108,03
C2733300	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	6.108,03
C2740601	Fabricação de lâmpadas	6.108,03
C2740602	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	6.108,03
C2751100	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	6.108,03
C2759701	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	6.108,03
C2759799	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	6.108,03
C2790201	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	6.108,03
C2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	6.108,03
C2790299	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	6.108,03
C2811900	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	6.108,03
C2812700	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	6.108,03
C2813500	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	6.108,03
C2814301	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	6.108,03
C2814302	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	6.108,03
C2815101	Fabricação de rolamentos para fins industriais	6.108,03
C2815102	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	6.108,03
C2821601	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	6.108,03

C2821602	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	6.108,03
C2822401	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	6.108,03
C2822402	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	6.108,03
C2823200	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	6.108,03
C2824101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	6.108,03
C2824102	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	6.108,03
C2825900	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	6.108,03
C2829101	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	6.108,03
C2829199	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	6.108,03
C2831300	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	6.108,03
C2832100	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	6.108,03
C2833000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	6.108,03
C2840200	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	6.108,03
C2851800	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	6.108,03
C2852600	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	6.108,03
C2853400	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	6.108,03
C2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	6.108,03
C2861500	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	6.108,03
C2862300	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	6.108,03
C2863100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	6.108,03
C2864000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	6.108,03
C2865800	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	6.108,03
C2866600	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	6.108,03
C2869100	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	6.108,03
C2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	6.108,03
C2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	6.108,03
C2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	6.108,03
C2920401	Fabricação de caminhões e ônibus	6.108,03
C2920402	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	6.108,03
C2930101	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	6.108,03
C2930102	Fabricação de carrocerias para ônibus	6.108,03
C2930103	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	desmembramento
C293010301	inclusive trailers para serem acoplados em outros veículos	6.108,03
C293010302	serviços de blindagem	1.018,00
C2941700	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	6.108,03
C2942500	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e	6.108,03

	transmissão de veículos automotores	
C2943300	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	6.108,03
C2944100	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	6.108,03
C2945000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	6.108,03
C2949201	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	6.108,03
C2949299	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	6.108,03
C2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1.018,00
C3011301	Construção de embarcações de grande porte	6.108,03
C3011302	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	6.108,03
C3012100	Construção de embarcações para esporte e lazer	6.108,03
C3031800	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	6.108,03
C3032600	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	6.108,03
C3041500	Fabricação de aeronaves	6.108,03
C3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	6.108,03
C3050400	Fabricação de veículos militares de combate	6.108,03
C3091100	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	6.108,03
C3092000	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	6.108,03
C3099700	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	6.108,03
C3101200	Fabricação de móveis com predominância de madeira	1.484,58
C3102100	Fabricação de móveis com predominância de metal	1.484,58
C3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1.484,58
C3104700	Fabricação de colchões	1.484,58
C3211601	Lapidação de gemas	desmembramento
C321160101	com material fornecido pelo contratante do serviço	3.393,30
C321160102	com material próprio	3.393,30
C3211602	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3.393,30
C3211603	Cunhagem de moedas e medalhas	6.108,03
C3212400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3.393,30
C3220500	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3.393,30
C3230200	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3.393,30
C3240001	Fabricação de jogos eletrônicos	3.393,30
C3240002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3.393,30
C3240003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3.393,30
C3240099	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3.393,30
C3250701	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.393,30
C3250702	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.393,30
C3250703	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3.393,30
C3250704	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3.393,30
C3250705	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3.393,30
C3250706	Serviços de prótese dentária	318,12

C3250707	Fabricação de artigos ópticos	3.393,30
C3250708	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3.393,30
C3291400	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3.393,30
C3292201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3.393,30
C3292202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3.393,30
C3299001	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3.393,30
C3299002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3.393,30
C3299003	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	636,21
C3299004	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	636,21
C3299005	Fabricação de aviamentos para costura	3.393,30
C3299099	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3.393,30
C3311200	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	763,47
C3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	763,47
C3312103	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	763,47
C3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	763,47
C3313901	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	763,47
C3313902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	763,47
C3313999	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	763,47
C3314701	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	763,47
C3314702	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	763,47
C3314703	Manutenção e reparação de válvulas industriais	763,47
C3314704	Manutenção e reparação de compressores	763,47
C3314705	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	763,47
C3314706	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	763,47
C3314707	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	763,47
C3314708	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	763,47
C3314709	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	763,47
C3314710	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	763,47
C3314711	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	763,47
C3314712	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1.018,00
C3314713	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	763,47
C3314714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	763,47
C3314715	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	763,47
C3314716	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1.018,00
C3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1.018,00
C3314718	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	763,47
C3314719	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	763,47

C3314720	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	763,47
C3314721	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	763,47
C3314722	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	763,47
C3314799	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	763,47
C3315500	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1.018,00
C3316301	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1.018,00
C3316302	Manutenção de aeronaves na pista	1.018,00
C3317101	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	2.544,99
C3317102	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1.018,00
C3319800	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	desmembramento
C331980001	manutenção e reparação de contêineres (contâineres)	6.150,36
C331980002	outros equipamentos e produtos	763,47
C3321000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	636,21
C3329501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	636,21
C3329599	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	636,21
D	**ELETRICIDADE E GÁS**	
D3511500	Geração de energia elétrica	5.090,01
D3512300	Transmissão de energia elétrica	5.090,01
D3513100	Comércio atacadista de energia elétrica	desmembramento
D351310001	inclusive importação e exportação	5.090,01
D351310002	atividades de corretores ou agentes de energia elétrica que intermedeiam a venda de eletricidade para sistemas de distribuição de eletricidade	1.060,43
D3514000	Distribuição de energia elétrica	5.090,01
D3520401	Produção de gás; processamento de gás natural	7.905,43
D3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	desmembramento
D352040201	demais serviços executados pela própria empresa de distribuição de combustíveis gasosos	5.090,01
D352040202	atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato	1.060,43
D3530100	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5.090,01
E	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	
E3600601	Captação, tratamento e distribuição de água	5.090,01
E3600602	Distribuição de água por caminhões	5.090,01
E3701100	Gestão de redes de esgoto	5.090,01
E3702900	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5.090,01
E3811400	Coleta de resíduos não-perigosos	desmembramento
E381140001	origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, etc.	1.018,00
E381140002	entulhos e refugos de obras e de demolições e outros materiais diversos, inclusive caçambas	2.248,08
E3812200	Coleta de resíduos perigosos	1.018,00
E3821100	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	5.090,01
E3822000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	5.090,01
E3831901	Recuperação de sucatas de alumínio	763,47
E3831999	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	763,47
E3832700	Recuperação de materiais plásticos	763,47
E3839401	Usinas de compostagem	6.108,03

E3839499	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	763,47
E3900500	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	5.090,01
F	**CONSTRUÇÃO**	
F4110700	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.739,09
F4120400	Construção de edifícios	desmembramento
F412040001	residenciais, comerciais, industriais, etc	2.544,99
F412040002	reforma, reparação e manutenção de edificios de qualquer natureza já existentes	2.544,99
F412040003	prestadora de serviços de mão-de-obra na construção civil	2.120,81
F4211101	Construção de rodovias e ferrovias	2.544,99
F4211102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	2.544,99
F4212000	Construção de obras-de-arte especiais	2.544,99
F4213800	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	5.090,01
F4221901	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	2.544,99
F4221902	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	2.544,99
F4221903	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	763,47
F4221904	Construção de estações e redes de telecomunicações	2.544,99
F4221905	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	763,47
F4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	2.544,99
F4222702	Obras de irrigação	2.544,99
F4223500	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	2.544,99
F4291000	Obras portuárias, marítimas e fluviais	desmembramento
F429100001	obras de dragagem	2.248,08
F429100002	demais obras	2.544,99
F4292801	Montagem de estruturas metálicas	636,21
F4292802	Obras de montagem industrial	2.544,99
F4299501	Construção de instalações esportivas e recreativas	2.544,99
F4299599	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	2.544,99
F4311801	Demolição de edifícios e outras estruturas	2.544,99
F4311802	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2.544,99
F4312600	Perfurações e sondagens	2.544,99
F4313400	Obras de terraplenagem	2.544,99
F4319300	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2.544,99
F4321500	Instalação e manutenção elétrica	636,21
F4322301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	636,21
F4322302	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	636,21
F4322303	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	636,21
F4329101	Instalação de painéis publicitários	636,21
F4329102	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	2.544,99
F4329103	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2.460,20
F4329104	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	2.544,99
F4329105	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2.544,99
F4329199	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2.544,99
F4330401	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1.018,00
F4330402	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	desmembramento

F433040201	execução de trabalhos de carpintaria	636,21
F433040202	demais serviços não previstos na tabela	636,21
F4330403	Obras de acabamento em gesso e estuque	2.544,99
F4330404	Serviços de pintura de edifícios em geral	2.544,99
F4330405	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2.544,99
F4330499	Outras obras de acabamento da construção	2.544,99
F4391600	Obras de fundações	2.544,99
F4399101	Administração de obras	2.544,99
F4399102	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	2.544,99
F4399103	Obras de alvenaria	2.544,99
F4399104	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	1.230,06
F4399105	Perfuração e construção de poços de água	2.544,99
F4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	2.544,99
G	**COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
G4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	1.739,09
G4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	1.739,09
G4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	5.514,12
G4511104	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	5.514,12
G4511105	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	5.514,12
G4511106	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	5.514,12
G4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.060,43
G4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	1.739,09
G4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	desmembramento
G452000101	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000102	em demais veículos automotores	1.018,00
G452000103	oficina de conversão a gás	763,47
G4520002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	desmembramento
G452000201	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000202	em demais veículos automotores	1.018,00
G4520003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	desmembramento
G452000301	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000302	em demais veículos automotores	1.018,00
G4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	desmembramento
G452000401	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000402	em demais veículos automotores	1.018,00
G4520005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	desmembramento
G452000501	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000502	em demais veículos automotores	1.018,00
G4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores	desmembramento
G452000601	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	381,72
G452000602	em demais veículos automotores	381,72
G4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	desmembramento
G452000701	em caminhões, ônibus e outros veículos pesados	1.018,00
G452000702	em demais veículos automotores	1.018,00
G4530701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos	5.514,12

	automotores	
G4530702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	3.817,46
G4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	1.230,06
G4530704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	1.230,06
G4530705	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	1.230,06
G4530706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	1.060,43
G4541201	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	5.514,12
G4541202	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5.514,12
G4541203	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	1.739,09
G4541204	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	1.739,09
G4541205	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1.230,06
G4542101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1.060,43
G4542102	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	1.739,09
G4543900	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	1.018,00
G4611700	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1.060,43
G4612500	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1.060,43
G4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1.060,43
G4614100	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1.060,43
G4615000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1.060,43
G4616800	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1.060,43
G4617600	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1.060,43
G4618401	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	1.060,43
G4618402	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	1.060,43
G4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	desmembramento
G461840301	representantes e agentes do comércio	1.060,43
G461840302	distribuidores	3.817,46
G4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1.060,43
G4619200	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1.060,43
G4621400	Comércio atacadista de café em grão	desmembramento
G462140001	em coco, in natura ou verde	3.817,46
G462140002	exportadores de café	3.563,02
G4622200	Comércio atacadista de soja	3.817,46
G4623101	Comércio atacadista de animais vivos	3.817,46
G4623102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	3.817,46
G4623103	Comércio atacadista de algodão	3.817,46
G4623104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3.817,46
G4623105	Comércio atacadista de cacau	3.817,46
G4623106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3.393,30

G4623107	Comércio atacadista de sisal	3.817,46
G4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3.817,46
G4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	3.817,46
G4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3.817,46
G4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	3.817,46
G4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3.817,46
G4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3.817,46
G4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3.817,46
G4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3.817,46
G4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	3.817,46
G4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	3.817,46
G4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3.817,46
G4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3.817,46
G4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3.817,46
G4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	3.817,46
G4635401	Comércio atacadista de água mineral	3.817,46
G4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3.817,46
G4635403	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3.817,46
G4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3.817,46
G4636201	Comércio atacadista de fumo beneficiado	21.208,37
G4636202	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	21.208,37
G4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3.817,46
G4637102	Comércio atacadista de açúcar	3.817,46
G4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	3.817,46
G4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	3.817,46
G4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	3.817,46
G4637106	Comércio atacadista de sorvetes	3.817,46
G4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3.817,46
G4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.817,46
G4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3.817,46
G4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3.817,46
G4641901	Comércio atacadista de tecidos	3.817,46
G4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3.817,46
G4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinho	3.817,46
G4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	3.817,46
G4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	3.817,46
G4643501	Comércio atacadista de calçados	3.817,46
G4643502	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	3.817,46
G4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	5.938,33
G4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	5.938,33
G4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	3.817,46

G4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	3.817,46
G4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	3.817,46
G4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	3.817,46
G4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1.739,09
G4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	3.817,46
G4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3.817,46
G4649401	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	3.817,46
G4649402	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3.817,46
G4649403	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3.817,46
G4649404	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3.817,46
G4649405	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	3.817,46
G4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	3.817,46
G4649407	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	3.817,46
G4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3.817,46
G4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3.817,46
G4649410	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	3.817,46
G4649499	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	desmembramento
G464949901	artigos de óptica/ uso pessoal	1.739,09
G464949902	brinquedos, artigos desportivos e de recreação	3.393,30
G464949903	outros	3.817,46
G4651601	Comércio atacadista de equipamentos de informática	3.817,46
G4651602	Comércio atacadista de suprimentos para informática	3.817,46
G4652400	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3.817,46
G4661300	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	3.817,46
G4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3.817,46
G4663000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	3.817,46
G4664800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	3.817,46
G4665600	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	3.817,46
G4669901	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	3.817,46
G4669999	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	3.817,46
G4671100	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3.817,46
G4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3.817,46
G4673700	Comércio atacadista de material elétrico	3.817,46
G4674500	Comércio atacadista de cimento	3.817,46
G4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	3.817,46
G4679602	Comércio atacadista de mármores e granitos	3.817,46
G4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3.817,46
G4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	3.817,46
G4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3.817,46
G4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por	10.519,32

	transportador retalhista (TRR)	
G4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	10.519,32
G4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	10.519,32
G4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	10.519,32
G4681805	Comércio atacadista de lubrificantes	10.519,32
G4682600	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3.817,46
G4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5.938,33
G4684201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	5.938,33
G4684202	Comércio atacadista de solventes	5.938,33
G4684299	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	5.938,33
G4685100	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3.817,46
G4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	3.817,46
G4686902	Comércio atacadista de embalagens	3.817,46
G4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	5.938,33
G4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	5.938,33
G4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	5.938,33
G4689301	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	3.817,46
G4689302	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	3.817,46
G4689399	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	3.817,46
G4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	21.165,95
G4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	21.165,95
G4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	desmembramento
G469310001	distribuidores em geral, exceto jornais, revistas e outras publicações	3.817,46
G469310002	exportadores e importadores	3.563,02
G469310003	outros	21.165,95
G4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	25.407,61
G4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	25.407,61
G4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	desmembramento
G471210001	minimercados	3.817,46
G471210002	mercearias e armazéns	2.248,08
G4713001	Lojas de departamentos ou magazines	desmembramento
G471300101	Lojas de departamentos	25.407,61
G471300102	Magazines	2.544,99
G471300103	Superlojas	11.452,46
G4713002	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1.230,06
G4713003	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1.739,09
G4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1.739,09
G4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1.739,09
G4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	1.230,06
G4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1.018,00
G4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	1.230,06

G4722902	Peixaria	1.230,06
G4723700	Comércio varejista de bebidas	1.230,06
G4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.230,06
G4729601	Tabacaria	1.230,06
G4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	desmembramento
G472969901	loja de conveniência	3.817,46
G472969902	casa de massa ou rostisserie	1.739,09
G472969903	demais produtos	1.230,06
G4731800	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	desmembramento
G473180001	realizado em postos de combustíveis	7.677,38
G473180002	realizado em bombas de gasolina	3.817,46
G4732600	Comércio varejista de lubrificantes	1.230,06
G4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	3.817,46
G4742300	Comércio varejista de material elétrico	2.544,99
G4743100	Comércio varejista de vidros	desmembramento
G474310001	planos e de segurança, boxes, espelhos, etc.	1.230,06
G474310002	serviços de vidraçaria	1.484,58
G4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	2.544,99
G4744002	Comércio varejista de madeira e artefatos	1.230,06
G4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2.544,99
G4744004	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2.544,99
G4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	2.544,99
G4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	2.544,99
G4751200	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	desmembramento
G475120001	computadores, periféricos, programas de computador não-customizáveis, etc.	1.230,06
G475120002	recarga de cartuchos	763,47
G4752100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1.230,06
G4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1.739,09
G4754701	Comércio varejista de móveis	1.230,06
G4754702	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1.230,06
G4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação	2.544,99
G4755501	Comércio varejista de tecidos	1.230,06
G4755502	Comercio varejista de artigos de armarinho	1.230,06
G4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1.230,06
G4756300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2.544,99
G4757100	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1.739,09
G4759801	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1.230,06
G4759899	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1.230,06
G4761001	Comércio varejista de livros	1.230,06
G4761002	Comércio varejista de jornais e revistas	desmembramento
G476100201	banca de jornais	636,21
G476100202	outros (exceto banca de jornais)	1.230,06
G4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria	1.230,06

G4762800	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	2.544,99
G4763601	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1.230,06
G4763602	Comércio varejista de artigos esportivos	1.230,06
G4763603	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1.230,06
G4763604	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	2.248,08
G4763605	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1.739,09
G4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2.248,08
G4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.060,43
G4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.060,43
G4771704	Comércio varejista de medicamentos veterinários	2.248,08
G4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.230,06
G4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1.230,06
G4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	1.230,06
G4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1.230,06
G4782201	Comércio varejista de calçados	1.230,06
G4782202	Comércio varejista de artigos de viagem	1.230,06
G4783101	Comércio varejista de artigos de joalheria	2.544,99
G4783102	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2.544,99
G4784900	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	7.677,38
G4785701	Comércio varejista de antigüidades	2.248,08
G4785799	Comércio varejista de outros artigos usados	2.248,08
G4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	763,47
G4789002	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1.230,06
G4789003	Comércio varejista de objetos de arte	1.230,06
G4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1.230,06
G4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1.230,06
G4789006	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1.230,06
G4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1.230,06
G4789008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1.739,09
G4789009	Comércio varejista de armas e munições	1.230,06
G4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	desmembramento
G478909901	produtos importados	1.739,09
G478909902	aparelhos elétricos e acessórios	1.739,09
G478909903	serviços de colocação de molduras e congêneres	1.484,58
G478909904	produtos químicos exceto saneantes domissanitários	2.248,08
G478909905	outros ítens não mencionados	1.230,06
H	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
H4911600	Transporte ferroviário de carga	7.422,89
H4912401	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	7.422,89
H4912402	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	7.422,89
H4912403	Transporte metroviário	7.422,89
H4921301	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	7.422,89
H4921302	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	7.422,89
H4922101	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	7.422,89

H4922102	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	7.422,89
H4922103	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	7.422,89
H4923001	Serviço de táxi	7.422,89
H4923002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	1.230,06
H4924800	Transporte escolar	7.422,89
H4929901	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	7.422,89
H4929902	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	7.422,89
H4929903	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	1.018,00
H4929904	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	1.018,00
H4929999	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	7.422,89
H4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	desmembramento
H493020101	em geral, salvo contêineres (contâineres)	7.422,89
H493020102	locação de veículos rodoviários de carga com motorista	1.230,06
H493020103	em contêineres (contâineres)	7.422,89
H4930202	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	desmembramento
H493020201	em geral, salvo contêineres (contâineres)	7.422,89
H493020202	em contêineres (contâineres)	7.422,89
H493020203	Locação de veículos de carga com motorista	1.230,06
H4930203	Transporte rodoviário de produtos perigosos	7.422,89
H4930204	Transporte rodoviário de mudanças	desmembramento
H493020401	municipal, intermunicipal, interestadual e internacional	2.248,08
H493020402	serviço de guarda-móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças	2.248,08
H4940000	Transporte dutoviário	7.422,89
H4950700	Trens turísticos, teleféricos e similares	1.018,00
H5011401	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	7.422,89
H5011402	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	7.422,89
H5012201	Transporte marítimo de longo curso - Carga	7.422,89
H5012202	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	7.422,89
H5021101	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	7.422,89
H5021102	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	7.422,89
H5022001	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	7.422,89
H5022002	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	7.422,89
H5030101	Navegação de apoio marítimo	5.090,01
H5030102	Navegação de apoio portuário	5.090,01
H5030103	Serviço de rebocadores e empurradores	5.090,01
H5091201	Transporte por navegação de travessia, municipal	7.422,89
H5091202	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	7.422,89
H5099801	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1.018,00
H5099899	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	7.422,89
H5111100	Transporte aéreo de passageiros regular	7.422,89
H5112901	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	7.422,89
H5112999	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	7.422,89

H5120000	Transporte aéreo de carga	7.422,89
H5130700	Transporte espacial	7.422,89
H5211701	Armazéns gerais - emissão de warrant	desmembramento
H521170101	armazém de cargas em geral	4.962,76
H521170102	armazenagem de produtos químicos e petroquímicos	68.248,46
H5211702	Guarda-móveis	1.060,43
H5211799	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	desmembramento
H521179901	depósito fechado	2.248,08
H521179902	atividades de armazenamento, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants	4.962,76
H521179903	pátio para armazenamento de contêineres (contâineres)	21.293,19
H5212500	Carga e descarga	desmembramento
H521250001	independentemente do meio de transporte utilizado	636,21
H521250002	locação de equipamentos de movimentação de carga com operador	1.230,06
H521250003	entidade estivadora	1.230,06
H521250004	paletização e unitização de cargas	4.962,76
H5221400	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0,00
H5222200	Terminais rodoviários e ferroviários	1.060,43
H5223100	Estacionamento de veículos	desmembramento
H522310001	ônibus, caminhões, carretas e outros veículos pesados	3.053,97
H522310002	outros veículos, não especificados anteriormente	3.053,97
H522310003	garagem (veículos próprios)	636,21
H5229001	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1.060,43
H5229002	Serviços de reboque de veículos	1.060,43
H5229099	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	desmembramento
H522909901	translado de passageiros entre terminais	7.422,89
H522909902	pesagem de veículos	1.060,43
H522909903	demais atividades	1.060,43
H5231101	Administração da infra-estrutura portuária	13.149,16
H5231102	Operações de terminais	desmembramento
H523110201	operador portuário	13.149,16
H523110203	serviços portuários	989,72
H5231103	Gestão de terminais aquaviários	desmembramento
H523110301	terminal portuário não alfandegado	64.006,80
H523110302	terminal portuário alfandegado	64.006,80
H523110303	terminal retroportuário não alfandegado	64.006,80
H523110304	terminal retroportuário alfandegado	64.006,80
H5232000	Atividades de agenciamento marítimo	desmembramento
H523200001	atividades de atendimento às empresas de navegação tais como o suporte e assessoria aos armadores e afretadores, a liberação da documentação de carga e o atendimento às tripulações	4.962,76
H523200002	fornecedores de navios	2.544,99
H5239700	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	desmembramento
H523970001	serviço de praticagem	899,71
H523970002	demais serviços de apoio	1.060,43
H5240101	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	7.422,89
H5240199	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1.060,43

H5250801	Comissaria de despachos	2.544,99
H5250802	Atividades de despachantes aduaneiros	2.544,99
H5250803	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1.060,43
H5250804	Organização logística do transporte de carga	1.230,06
H5250805	Operador de transporte multimodal - OTM	7.422,89
H5310501	Atividades do Correio Nacional	3.817,46
H5310502	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	1.060,43
H5320201	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1.060,43
H5320202	Serviços de entrega rápida	desmembramento
H532020201	de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente (exceto motoboy)	1.060,43
H532020202	por motoboy	1.060,43
I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
I5510801	Hotéis	desmembramento
I551080101	hotéis	2.544,99
I551080102	hotéis turísticos	1.767,35
I551080103	hotel com restaurante	1.767,35
I5510802	Apart-hotéis	2.544,99
I5510803	Motéis	10.646,56
I5590601	Albergues, exceto assistenciais	763,47
I5590602	Campings	636,21
I5590603	Pensões (alojamento)	763,47
I5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	636,21
I5611201	Restaurantes e similares	desmembramento
I561120101	atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo	706,89
I561120102	atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo e execução de música	706,89
I561120103	churrascaria	1.739,09
I561120104	churrascaria com música	1.739,09
I561120105	pizzaria	1.272,46
I561120106	pizzaria com música	1.272,46
I561120107	serviços de alimentação em rostisseria (rostisserie)	1.739,09
I5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	desmembramento
I561120201	alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo	1.739,09
I561120202	alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo e execução de música	1.767,35
I561120203	choperia e lanchonete	1.272,46
I561120204	choperia e lanchonete com música	1.272,46
I5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	desmembramento
I561120301	com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não ofereçam serviço completo	1.739,09
I561120302	com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não ofereçam serviço completo e com execução de música	1.739,09
I561120303	casa de chá, café e sorveteria	1.018,00
I561120304	casa de chá, café e sorveteria com música	1.018,00
I5612100	Serviços ambulantes de alimentação	desmembramento
I561210001	lanchonete (quiosques)	1.739,09
I561210002	coco (quiosques)	1.230,06
I561210003	outros	1.230,06

I5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1.018,00
I5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	desmembramento
I562010201	para banquetes, coquetéis, recepções, etc.	1.230,06
I562010202	para banquetes, coquetéis, recepções, etc., com execução de música	1.230,06
I5620103	Cantinas - serviços de alimentação privativos	763,47
I5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.018,00
J	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	
J5811500	Edição de livros	3.817,46
J5812300	Edição de jornais	3.817,46
J5813100	Edição de revistas	3.817,46
J5819100	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3.817,46
J5821200	Edição integrada à impressão de livros	5.090,01
J5822100	Edição integrada à impressão de jornais	5.090,01
J5823900	Edição integrada à impressão de revistas	5.090,01
J5829800	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5.090,01
J5911101	Estúdios cinematográficos	1.230,06
J5911102	Produção de filmes para publicidade	1.230,06
J5911199	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.230,06
J5912001	Serviços de dublagem	1.230,06
J5912002	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1.230,06
J5912099	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1.230,06
J5913800	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1.230,06
J5914600	Atividades de exibição cinematográfica	2.635,15
J5920100	Atividades de gravação de som e de edição de música	1.230,06
J6010100	Atividades de rádio	3.817,46
J6021700	Atividades de televisão aberta	3.817,46
J6022501	Programadoras	3.817,46
J6022502	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	17.673,64
J6110801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	3.817,46
J6110802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	3.817,46
J6110803	Serviços de comunicação multimídia - SCM	3.817,46
J6110899	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3.817,46
J6120501	Telefonia móvel celular	desmembramento
J612050101	exploradas como serviços de telecomunicações móveis terrestres, de uso individual.	3.817,46
J612050102	estação rádio-base	3.817,46
J6120502	Serviço móvel especializado - SME	3.817,46
J6120599	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	3.817,46
J6130200	Telecomunicações por satélite	3.817,46
J6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	17.673,64
J6142600	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	17.673,64
J6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	17.673,64
J6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.230,06
J6190602	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1.230,06
J6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	desmembramento

J619069901	instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos às redes de telecomunicações públicas em prédios residenciais, comerciais e industriais	2.544,99
J619069902	demais atividades não previstas	3.817,46
J6201500	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.230,06
J6202300	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.230,06
J6203100	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1.230,06
J6204000	Consultoria em tecnologia da informação	1.230,06
J6209100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1.230,06
J6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.230,06
J6319400	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.230,06
J6391700	Agências de notícias	3.817,46
J6399200	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1.060,43
K	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
K6410700	Banco Central	636,21
K6421200	Bancos comerciais	91.280,75
K6422100	Bancos múltiplos, com carteira comercial	91.280,75
K6423900	Caixas econômicas	91.280,75
K6424701	Bancos cooperativos	91.280,75
K6424702	Cooperativas centrais de crédito	381,72
K6424703	Cooperativas de crédito mútuo	381,72
K6424704	Cooperativas de crédito rural	381,72
K6431000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	91.280,75
K6432800	Bancos de investimento	91.280,75
K6433600	Bancos de desenvolvimento	9.897,23
K6434400	Agências de fomento	9.897,23
K6435201	Sociedades de crédito imobiliário	7.069,48
K6435202	Associações de poupança e empréstimo	7.069,48
K6435203	Companhias hipotecárias	7.069,48
K6436100	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	9.897,23
K6437900	Sociedades de crédito ao microempreendedor	9.897,23
K6438701	Bancos de câmbio	91.280,75
K6438799	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	1.060,43
K6440900	Arrendamento mercantil	7.069,48
K6450600	Sociedades de capitalização	7.069,48
K6461100	Holdings de instituições financeiras	1.060,43
K6462000	Holdings de instituições não-financeiras	1.060,43
K6463800	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.060,43
K6470101	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	7.069,48
K6470102	Fundos de investimento previdenciários	7.069,48
K6470103	Fundos de investimento imobiliários	7.069,48
K6491300	Sociedades de fomento mercantil - factoring	14.138,87
K6492100	Securitização de créditos	14.138,87
K6493000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	6.108,03
K6499901	Clubes de investimento	9.897,23

K6499902	Sociedades de investimento	9.897,23
K6499903	Fundo garantidor de crédito	9.897,23
K6499904	Caixas de financiamento de corporações	9.897,23
K6499905	Concessão de crédito pelas OSCIP	9.897,23
K6499999	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	9.897,23
K6511101	Seguros de vida	7.069,48
K6511102	Planos de auxílio-funeral	1.060,43
K6512000	Seguros não-vida	7.069,48
K6520100	Seguros-saúde	7.069,48
K6530800	Resseguros	7.069,48
K6541300	Previdência complementar fechada	7.069,48
K6542100	Previdência complementar aberta	7.069,48
K6550200	Planos de saúde	desmembramento
K655020001	cooperativas de serviços médicos, hospitalares e pediátricos	3.817,46
K655020002	outros planos de saúde	2.544,99
K6611801	Bolsa de valores	7.069,48
K6611802	Bolsa de mercadorias	7.069,48
K6611803	Bolsa de mercadorias e futuros	7.069,48
K6611804	Administração de mercados de balcão organizados	7.069,48
K6612601	Corretoras de títulos e valores mobiliários	7.069,48
K6612602	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	7.069,48
K6612603	Corretoras de câmbio	9.543,74
K6612604	Corretoras de contratos de mercadorias	3.563,02
K6612605	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1.060,43
K6613400	Administração de cartões de crédito	8.483,33
K6619301	Serviços de liquidação e custódia	7.069,48
K6619302	Correspondentes de instituições financeiras	1.060,43
K6619303	Representações de bancos estrangeiros	1.060,43
K6619304	Caixas eletrônicos	19.808,60
K6619305	Operadoras de cartões de débito	8.483,33
K6619399	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	desmembramento
K661939901	corretores hipotecários	7.069,48
K661939902	casa de câmbio	9.543,74
K661939903	serviços de consultoria em investimentos financeiros	1.230,06
K661939904	serviços de intermediação na obtenção de empréstimos	1.060,43
K6621501	Peritos e avaliadores de seguros	763,47
K6621502	Auditoria e consultoria atuarial	desmembramento
K662150201	Auditoria	1.060,43
K662150202	Consultoria atuarial	1.230,06
K6622300	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1.060,43
K6629100	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1.060,43
K6630400	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	7.069,48
L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
L6810201	Compra e venda de imóveis próprios	1.739,09
L6810202	Aluguel de imóveis próprios	desmembramento
L681020201	residenciais ou não residenciais	1.739,09

L681020202	locação de imóveis temporários para eventos	763,47
L6821801	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1.739,09
L6821802	Corretagem no aluguel de imóveis	1.739,09
L6822600	Gestão e administração da propriedade imobiliária	desmembramento
L682260001	administração de imóveis para terceiros	1.739,09
L682260002	centro comercial (shopping rotativo)	763,47
M	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
M6911701	Serviços advocatícios	1.060,43
M6911702	Atividades auxiliares da justiça	763,47
M6911703	Agente de propriedade industrial	1.060,43
M6912500	Cartórios	636,21
M6920601	Atividades de contabilidade	1.060,43
M6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	desmembramento
M692060201	consultoria contábil e tributária	1.230,06
M692060202	auditoria contábil e tributária	1.060,43
M7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	desmembramento
M702040001	assessoria em geral	1.230,06
M702040002	assessoria econômico-financeira	1.060,43
M7111100	Serviços de arquitetura	1.060,43
M7112000	Serviços de engenharia	1.060,43
M7119701	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	636,21
M7119702	Atividades de estudos geológicos	636,21
M7119703	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1.060,43
M7119704	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	763,47
M7119799	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	desmembramento
M711979901	serviços de aerofotogrametria	1.230,06
M711979902	outros serviços	1.060,43
M7120100	Testes e análises técnicas	636,21
M7210000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1.230,06
M7220700	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1.230,06
M7311400	Agências de publicidade	desmembramento
M731140001	propaganda e publicidade	1.018,00
M731140002	programação e comunicação visual	1.060,43
M7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1.060,43
M7319001	Criação de estandes para feiras e exposições	1.230,06
M7319002	Promoção de vendas	1.018,00
M7319003	Marketing direto	1.018,00
M7319004	Consultoria em publicidade	1.230,06
M7319099	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1.018,00
M7320300	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1.230,06
M7410201	Design	1.060,43
M7410202	Decoração de interiores	1.060,43
M7420001	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1.230,06
M7420002	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1.230,06
M7420003	Laboratórios fotográficos	1.230,06
M7420004	Filmagem de festas e eventos	1.230,06

M7420005	Serviços de microfilmagem	1.060,43
M7490101	Serviços de tradução, interpretação e similares	636,21
M7490102	Escafandria e Mergulho	1.018,00
M7490103	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1.060,43
M7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1.060,43
M7490105	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1.060,43
M7490199	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	desmembramento
M749019901	serviço de previsão meteorológica	1.060,43
M749019902	demais atividades	1.060,43
M7500100	Atividades veterinárias	desmembramento
M750010001	desenvolvidas em consultórios, laboratórios ou qualquer outro lugar para o exercício de tais atividades	1.060,43
M750010002	hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres	1.362,02
N	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	
N7711000	Locação de automóveis sem condutor	1.230,06
N7719501	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1.230,06
N7719502	Locação de aeronaves sem tripulação	1.230,06
N7719599	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	desmembramento
N771959901	de veículos leves	1.230,06
N771959902	de veículos pesados	1.230,06
N7721700	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	desmembramento
N772170001	de barcos de lazer, canoas, barcos à vela	1.230,06
N772170002	de outros não enquadrados no item anterior	1.230,06
N7722500	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	636,21
N7723300	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1.230,06
N7729201	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1.230,06
N7729202	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1.230,06
N7729203	Aluguel de material médico	1.230,06
N7729299	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1.230,06
N7731400	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1.230,06
N7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1.230,06
N7732202	Aluguel de andaimes	1.230,06
N7733100	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1.230,06
N7739001	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1.230,06
N7739002	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1.230,06
N7739003	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1.230,06
N7739099	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	desmembramento
N773909901	locação de contêineres (contâineres)	2.248,08
N773909902	de veículos pesados	1.230,06
N773909903	materiais para navios e para transporte	1.484,58
N773909904	demais equipamentos	1.230,06
N7740300	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1.060,43

N7810800	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3.817,46
N7820500	Locação de mão-de-obra temporária	3.817,46
N7830200	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	3.817,46
N7911200	Agências de viagens	1.018,00
N7912100	Operadores turísticos	1.018,00
N7990200	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1.018,00
N8011101	Atividades de vigilância e segurança privada	1.230,06
N8011102	Serviços de adestramento de cães de guarda	2.248,08
N8012900	Atividades de transporte de valores	7.422,89
N8020000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	1.230,06
N8030700	Atividades de investigação particular	1.060,43
N8111700	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1.018,00
N8112500	Condomínios prediais	0,00
N8121400	Limpeza em prédios e em domicílios	1.018,00
N8122200	Imunização e controle de pragas urbanas	1.018,00
N8129000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1.018,00
N8130300	Atividades paisagísticas	1.060,43
N8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1.060,43
N8219901	Fotocópias	desmembramento
N821990101	fotocópias	1.060,43
N821990102	serviços de fotoreprodução, heliografia, encadernação quando combinada com a reprodução de cópias e similares	2.544,99
N8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1.060,43
N8220200	Atividades de teleatendimento	1.060,43
N8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1.230,06
N8230002	Casas de festas e eventos	1.230,06
N8291100	Atividades de cobrança e informações cadastrais	desmembramento
N829110001	cobrança	636,21
N829110002	informações cadastrais	1.060,43
N8292000	Envasamento e empacotamento sob contrato	3.393,30
N8299701	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1.060,43
N8299702	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	3.647,81
N8299703	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	636,21
N8299704	Leiloeiros independentes	1.060,43
N8299705	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1.060,43
N8299706	Casas lotéricas	desmembramento
N829970601	concessionárias de loterias e as atividades de venda de bilhetes de jogos de sorte e apostas; recebimento de contas de telefone, gás, luz, água e esgoto, etc. e de outros títulos de valores	1.484,58
N829970602	loterias	1.993,57
N8299707	Salas de acesso à internet	2.258,68
N8299799	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	desmembramento
N829979901	de estenografia e taquigrafia	1.060,43
N829979902	de captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta	1.230,06
N829979903	de impressão e de colocação de código de barras para endereços postais	1.060,43
N829979904	de avaliadores, exceto de seguros e imóveis	763,47

N829979905	de despachantes, exceto aduaneiros	1.018,00
N829979906	de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio)	763,47
N829979907	de administração de cartões de desconto	1.060,43
N829979908	de recorte de jornais e periódicos (cliping)	1.230,06
N829979909	de comunicação	3.817,46
N829979910	demais serviços	1.060,43
N829979911	apresentação de palestras, conferências, seminários, etc.	1.060,43
O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
O8411600	Administração pública em geral	desmembramento
O841160001	Administração Pública Direta	0,00
O841160002	Administração Pública Indireta-(Autarquias e Fundações Públicas)	636,21
O8412400	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	desmembramento
O841240001	realizadas pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público	0,00
O841240002	realizadas por outras empresas	5.090,01
O8413200	Regulação das atividades econômicas	0,00
O8421300	Relações exteriores	0,00
O8422100	Defesa	0,00
O8423000	Justiça	0,00
O8424800	Segurança e ordem pública	0,00
O8425600	Defesa civil	0,00
O8430200	Seguridade social obrigatória	636,21
P	**EDUCAÇÃO**	
P8511200	Educação infantil - creche	desmembramento
P851120001	atividades de instituições de ensino que se destinam ao desenvolvimento integral da criança, em geral, de até 3 anos de idade	1.018,00
P851120002	berçário	671,55
P8512100	Educação infantil - Pré-escola	1.018,00
P8513900	Ensino fundamental	1.018,00
P8520100	Ensino médio	1.018,00
P8531700	Educação superior - graduação	12.371,54
P8532500	Educação superior - graduação e pós-graduação	12.371,54
P8533300	Educação superior - pós-graduação e extensão	12.371,54
P8541400	Educação profissional de nível técnico	1.018,00
P8542200	Educação profissional de nível tecnológico	1.018,00
P8550301	Administração de caixas escolares	0,00
P8550302	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1.230,06
P8591100	Ensino de esportes	1.230,06
P8592901	Ensino de dança	1.230,06
P8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1.230,06
P8592903	Ensino de música	1.230,06
P8592999	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1.018,00
P8593700	Ensino de idiomas	1.230,06
P8599601	Formação de condutores	381,72
P8599602	Cursos de pilotagem	1.230,06
P8599603	Treinamento em informática	1.230,06
P8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1.018,00
P8599605	Cursos preparatórios para concursos	1.230,06

P8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1.230,06
Q	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	
Q8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	desmembramento
Q861010101	hospitais	0,00
Q861010102	casa de saúde	1.739,09
Q8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1.739,09
Q8621601	UTI móvel	7.422,89
Q8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	7.422,89
Q8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	7.422,89
Q8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	desmembramento
Q863050101	clínicas oftalmológicas/ médicas	1.060,43
Q863050102	demais clínicas	1.484,58
Q8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1.484,58
Q8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	593,83
Q8630504	Atividade odontológica	desmembramento
Q863050401	consultas e tratamento odontológico de qualquer tipo	1.060,43
Q863050402	de unidades móveis terrestres equipadas com consultório odontológico	7.422,89
Q8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	1.484,58
Q8630507	Atividades de reprodução humana assistida	1.484,58
Q8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1.060,43
Q8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2.248,08
Q8640202	Laboratórios clínicos	desmembramento
Q864020201	de análises, de biologia molecular e postos de coleta laboratorial	2.248,08
Q864020202	de unidades móveis terrestres equipadas apenas com laboratórios de análises clínicas	7.422,89
Q8640203	Serviços de diálise e nefrologia	1.484,58
Q8640204	Serviços de tomografia	1.060,43
Q8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	desmembramento
Q864020501	radiodiagnóstico	1.060,43
Q864020502	atividades de unidades móveis terrestres equipadas apenas com laboratório radiológico	7.422,89
Q8640206	Serviços de ressonância magnética	1.060,43
Q8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.060,43
Q8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1.060,43
Q8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1.060,43
Q8640210	Serviços de quimioterapia	1.484,58
Q8640211	Serviços de radioterapia	1.484,58
Q8640212	Serviços de hemoterapia	1.739,09
Q8640213	Serviços de litotripsia	1.484,58
Q8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1.739,09
Q8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1.484,58
Q8650001	Atividades de enfermagem	1.060,43
Q8650002	Atividades de profissionais da nutrição	1.060,43
Q8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	1.060,43

Q8650004	Atividades de fisioterapia	1.060,43
Q8650005	Atividades de terapia ocupacional	1.060,43
Q8650006	Atividades de fonoaudiologia	1.484,58
Q8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1.484,58
Q8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1.060,43
Q8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	1.230,06
Q8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	desmembramento
Q869090101	cromoterapia, do-in, shiatsu e similares	763,47
Q869090102	de nível superior	1.060,43
Q8690902	Atividades de bancos de leite humano	1.739,09
Q8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	desmembramento
Q869099901	empresa prestadora de serviços e assistência médica	2.544,99
Q869099902	podologia e similares	1.060,43
Q869099903	outros profissionais de área de saúde, não especificados anteriormente	763,47
Q8711501	Clínicas e residências geriátricas	1.484,58
Q8711502	Instituições de longa permanência para idosos	636,21
Q8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1.484,58
Q8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1.484,58
Q8711505	Condomínios residenciais para idosos	636,21
Q8712300	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1.060,43
Q8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial	1.484,58
Q8720499	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1.484,58
Q8730101	Orfanatos	0,00
Q8730102	Albergues assistenciais	0,00
Q8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	0,00
Q8800600	Serviços de assistência social sem alojamento	0,00
R	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	
R9001901	Produção teatral	desmembramento
R900190101	atividades de produção de apresentações ao vivo de grupos e companhias de teatro em casas de espetáculos e em teatros	1.230,06
R900190102	atividades de promoção de apresentações ao vivo de grupos e companhias de teatro em casas de espetáculos e em teatros	1.230,06
R900190103	apresentações teatrais	1.230,06
R900190104	atividades de atores independentes	1.060,43
R9001902	Produção musical	desmembramento
R900190201	atividades de produção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais	1.230,06
R900190202	atividades de promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais	1.230,06
R900190203	atividades de músicos independentes; conjuntos musicais e orquestra	0,00
R9001903	Produção de espetáculos de dança	desmembramento
R900190301	atividades de produção	1.230,06
R900190302	atividades de promoção	1.230,06
R900190303	apresentações	1.060,43
R900190304	atividades de profissionais de dança independentes	1.060,43
R9001904	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1.230,06

R9001905	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	1.230,06
R9001906	Atividades de sonorização e de iluminação	1.230,06
R9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	1.230,06
R9002701	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	desmembramento
R900270101	artistas plásticos	636,21
R900270102	jornalistas independentes	1.060,43
R900270103	escritores	1.060,43
R9002702	Restauração de obras de arte	1.060,43
R9003500	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	desmembramento
R900350001	salas de teatro, de música entre outras	2.559,84
R900350002	exploração de cabarés, cafés-teatro e casas de espetáculos	26.351,40
R900350003	casas de cultura	0,00
R9101500	Atividades de bibliotecas e arquivos	1.060,43
R9102301	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,00
R9102302	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	2.544,99
R9103100	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.060,43
R9200301	Casas de bingo	21.457,59
R9200302	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1.060,43
R9200399	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1.060,43
R9311500	Gestão de instalações de esportes	1.230,06
R9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	0,00
R9313100	Atividades de condicionamento físico	1.018,00
R9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	desmembramento
R931910101	atividades de produtores ou promotores de eventos e competições esportivas com ou sem infra-estrutura	1.230,06
R931910102	atividades de associações e federações esportivas	0,00
R9319199	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1.230,06
R9321200	Parques de diversão e parques temáticos	0,00
R9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	desmembramento
R932980101	exploração de discotecas, danceterias, etc	26.351,40
R932980102	bailes	13.552,12
R9329802	Exploração de boliches	0,00
R9329803	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	0,00
R9329804	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	2.258,68
R9329899	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	desmembramento
R932989901	marinas, garagens, estacionamentos para a guarda de embarcações, atracadores, etc.	1.060,43
R932989902	organização de feiras e shows de natureza recreacional	1.230,06
R932989903	exploração de pedalinhos, jet ski, banana boat e congêneres	1.060,43
R932989904	exploração de karts	1.060,43
R932989905	exploração de trenzinhos recreacionais	1.060,43
R932989906	exploração de bicicletas	1.060,43
R932989907	transportes para fins turísticos em veículo de tração animal	1.018,00
R932989908	outras	1.060,43
S	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	
S9411100	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,00

S9412000	Atividades de organizações associativas profissionais	desmembramento
S941200001	conselhos regionais e demais entidades de conselhos profissionais	636,21
S941200002	cooperativas em geral, exceto de crédito, de táxi e cooperativas médicas	381,72
S941200003	demais entidades profissionais	0,00
S9420100	Atividades de organizações sindicais	0,00
S9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	636,21
S9491000	Atividades de organizações religiosas	0,00
S9492800	Atividades de organizações políticas	0,00
S9493600	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,00
S9499500	Atividades associativas não especificadas anteriormente	desmembramento
S949950001	cooperativas habitacionais	381,72
S949950002	outras associações	636,21
S9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	763,47
S9512600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	763,47
S9521500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	763,47
S9529101	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	763,47
S9529102	Chaveiros	636,21
S9529103	Reparação de relógios	763,47
S9529104	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1.018,00
S9529105	Reparação de artigos do mobiliário	desmembramento
S952910501	em geral, exceto tapeçaria	763,47
S952910502	tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	763,47
S9529106	Reparação de jóias	763,47
S9529199	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	763,47
S9601701	Lavanderias	636,21
S9601702	Tinturarias	636,21
S9601703	Toalheiros	636,21
S9602501	Cabeleireiros	339,30
S9602502	Outras atividades de tratamento de beleza	desmembramento
S960250201	barbeiros, manicuros, pedicuros e congêneres	339,30
S960250202	esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	339,30
S9603301	Gestão e manutenção de cemitérios	0,00
S9603302	Serviços de cremação	0,00
S9603303	Serviços de sepultamento	0,00
S9603304	Serviços de funerárias	0,00
S9603305	Serviços de somatoconservação	0,00
S9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	0,00
S9609201	Clínicas de estética e similares	desmembramento
S960920101	atividades dos banhos turcos, saunas, banhos de vapor, massagens e relaxamento	1.018,00
S960920102	clínicas de emagrecimento e de massagem estética	1.060,43
S960920103	atividades dos spas que não operam estabelecimento hoteleiro	1.060,43
S9609202	Agências matrimoniais	1.060,43
S9609203	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2.248,08
S9609204	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1.060,43
S9609299	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	desmembramento

S960929901	mensagens fonadas	1.060,43
S960929902	tatuagem e piercing	339,30
S960929903	demais serviços	636,21
T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
T9700500	Serviços domésticos	0,00
U	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
U9900800	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,00

(tabela criada em substituição à Tabela I do artigo 105 conforme o artigo 24 da L.C. 644 de 23/12/2008)
(extinto o código H523110202 pelo art. 25 da L.C. 918 de 28/12/2015 e acrescentados os códigos H5030103, H523110301, H523110302, H523110303 e H523110304 pelo art. 26 da L.C. 918 de 28/12/2015)

NOTA DO ORGANIZADOR: Os dispositivos constantes na legislação aqui reproduzidos estão de acordo com as modificações introduzidas por leis complementares a este código tributário até 31.12.2023, não constituindo informação oficial.
Nos dispositivos alterados consta(m) o(s) artigo(s) da(s) lei(s) complementar(es) que os provocaram.
Os valores de tributos, multas de qualquer natureza, taxas administrativas, preços públicos previstos na legislação municipal e não alterados pelas leis complementares foram monetariamente atualizados mediante aplicação dos índices constantes nessas mesmas leis, no decreto nº 4.962 de 07 de dezembro de 2007, no decreto nº 6.035 de 28 de dezembro de 2011, no decreto nº 6.966 de 19 de novembro de 2014, no decreto nº 7.590 de 10 de novembro de 2016, no decreto nº 7.919 de 13 de novembro de 2017, no decreto n° 8.286 de 29 de novembro de 2018, no decreto nº 8.778 de 02 de dezembro de 2019, no decreto nº 9.084, de 18 de setembro de 2020, no decreto nº 9.475, de 14 de outubro de 2021, no Decreto nº 9.852, de 01 de novembro de 2022, e no Decreto nº 10.199, de 04 de outubro de 2023.

ITBI

LEI N.º 634

28 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO INCIDENTE NA TRANSMISSÃO ONEROSA, ENTRE VIVOS, DE BENS IMÓVEIS OU DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI).

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de dezembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 634

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA, CONTRIBUINTES E CÁLCULO

Artigo 1º - Sendo oneroso o ato, e entre vivos, o Imposto de que trata esta lei incide sobre:

I. a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
II. a transmissão de direitos relativos a aquisição de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III. a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2º - Estão compreendidos, entre outros casos, na incidência do Imposto:

I. a compra e venda;
II. a dação em pagamento;
III. a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
V. a arrematação, adjudicação e a remição;
VI. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
VII. o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão relativo a cada imóvel;
VIII. a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
IX. a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
X. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XI. o uso, o usufruto e a enfiteuse.

Artigo 3º - Não estão compreendidos na incidência do imposto:

I. o substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para que o mandatário receba a escritura definitiva;
II. a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como as transmissões com pacto de melhor comprador ou comissário, quando o bem volta ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Artigo 4º - O imposto não incide sobre a transmissão aos bens ou direitos referidos no Artigo 1º quando efetuada:

I. a empresa pública ou a empresa cujo capital o Município tenha participação majoritária;
II. a microempresa, para integralização de cotas do seu capital;
III. a entidade declarada, pelo Município, como de fins filantrópicos;
IV. para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Ficam isentos do imposto os imóveis adquiridos: (alterado pelo art. 120 da LC 1.085, de 30/12/2019)

I. classificados como NP1a, NP1b, NP2a, NP2b e NP3a, conforme disposto no Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”, após manifestação dos órgãos competentes.

II. localizados na ZERU Valongo, na ZERU Paquetá, na APC1 e na APC2, nos termos previstos no Capítulo II do Título III, da lei instituidora do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - "Alegra Centro", após manifestação dos órgãos competentes.

§ 2º - (Revogado pelo art 121 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 3º - (Revogado pelo art 121 da LC 1.085, de 30/12/2019)

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações de compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, observado o disposto no parágrafo 5º. (acrescentado pelo art. 36 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição. (acrescentado pelo art. 36 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 6º - O reconhecimento pelo Município, de isenção ou de não incidência, em qualquer caso, deverá ser solicitado pelo contribuinte através de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento mencionando a base legal, assinado por representante qualificado;

II - cópia do espelho do IPTU;

III - cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada;

IV - cópia da ata ou estatuto social ou contrato social, com alterações, se houver, com registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - laudo de atribuição de valor ao imóvel, se não estiver atribuído em contrato;

VI - cópia de comprovante de inscrição mobiliária, no caso de pessoa jurídica estabelecida neste município. (acrescentado pelo art. 36 da L.C. 785 de 17/12/2012)

Artigo 4º- A - Ficam isentos do pagamento do imposto, todas as operações de aquisição de imóveis:

I. pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

II. pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;

III. pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB/Santista. (acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 2180 de 30/12/2003)

Artigo 5º - O imposto é calculado:

I. pela alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel., para cooperativas habitacionais destinadas à construção de moradias populares e COHABs;

II. pela alíquota de 2%(dois por cento) nas demais transmissões efetuadas;

III. pela alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor financiado e pela alíquota prevista no inciso II sobre o valor não financiado do imóvel, quando de transmissões efetuadas através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Artigo 6º - São contribuintes do imposto:

I. o adquirente aos bens ou direitos transmitidos;

II. na cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, o cessionário.

Parágrafo único - Na permuta, cada contratante deve pagar o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor real, ou preço, do bem ou direito, sem dedução de qualquer encargo ou divida que o onere.

§ 1º - A falta de outro indicador, considera-se valor real o referido no instrumento de transmissão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a base de cálculo do imposto poderá ser inferior ao valor utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (alterado pelo art. 37 da L.C. 785 de 17/12/2012)

§ 3º - Tratando-se de transmissão de direito real limitado, utiliza-se a seguinte tabela:

a) direitos de usufruto, uso e habitação = 1/3 (um terço) do valor do domínio pleno;

b) domínio útil = 4/5 (quatro quintos) do valor do domínio pleno;

c) nua propriedade = 2/3 (dois terços) do valor do domínio pleno.

Artigo 8º - Havendo reserva, em favor ao transmitente, de direito real limitado, faculta-se o recolhimento do imposto sobre o valor do domínio pleno.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 9º - O imposto é arrecadado até cinco dias após a data do ato translativo, se por instrumento público, e dentro de trinta dias de sua data, se por instrumento particular.
Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento será do Tabelião onde for lavrado o instrumento, bem como a remessa da relação das escrituras lavradas à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Santos, quinzenalmente, como o número de seu respectivo livro de folhas, constando, dessa relação, o valor da transação.

Artigo 10 - Na arrematação, adjudicação, ou remição, o imposto é arrecadado dentro de sessenta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.
Parágrafo único - Em caso de embargos, o prazo se conta do trânsito em julgado da sentença que os tenha rejeitado.

Artigo 11- Na transmissão realizada por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou por ato celebrado fora do município, o imposto deve ser pago dentro de sessenta dias contados da assinatura ao termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato.

Artigo 12 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente de acordo com o parágrafo 4º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento. (alterado pelo art. 38 da L.C. 785 de 17/12/2012)

Artigo 13 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I. Multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento); (alterado pela L.C. 373/99)

II. Multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidem sobre o valor integral ao crédito tributário, assim considerado o principal, acrescido de multas de qualquer natureza, atualizados monetariamente.
§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.
§ 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de dez dias à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 14 - Provada, em qualquer caso, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.
Parágrafo Único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, os demais figurantes no negócio, e, nos atos em que intervierem com dolo ou culpa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 15 - O imposto, atualizado monetariamente, será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetive o ato em razão do qual tenha sido pago.

Artigo 16 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 17- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a comprovação do pagamento ou sem a comprovação da isenção ou da não incidência do Imposto de que trata esta lei.
Parágrafo único - A comprovação da isenção ou da não incidência será feita por meio do "Documento de Arrecadação Municipal - Documento Não Tributável" que será obtido mediante solicitação do interessado, por processo administrativo, constando menção a circunstância e seu fundamento legal.
(alterado pelo art. 20 da L.C. 706 de 17/12/2010)

Artigo 18 - Os proprietários, os promitentes compradores, os promitentes vendedores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados, perante a fiscalização tributária municipal: (alterado pelo art. 20 da L.C. 587 de 27/12/2006)

I. a facultar o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II. a fornecer, quando solicitada, informação relativa aos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV. a apresentar instrumentos e/ou contratos de compra e venda, bem como qualquer documento relativo ao imóvel objeto da transmissão nos termos do artigo 2º desta lei, sempre que solicitado.

Artigo 19- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários que infringirem o disposto no artigo 17 desta lei ficam sujeitos à multa de R$ 10.530,30 (dez mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), por guia não emitida apurada. (alterado pelo art. 21 da L.C. 587 de 27/12/2006) (alterado pelo art. 21 da L.C. 706 de 17/12/2010) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

Artigo 19-A – Os infratores do disposto no artigo 18 desta lei ficam sujeitos à multa de R$ 4.212,15 (quatro mil, duzentos e doze reais e quinze centavos) por item descumprido. (acrescido pelo art. 22 da L.C. 587 de 27/12/2006) (alterado pelo art. 22 da L.C. 706 de 17/12/2010) (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20- Nos casos de impossibilidade de exigência ao cumprimento da obrigação principal ao contribuinte, respondem solidariamente com ele, pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Artigo 21- Em caso de incorreção da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizada para efeito de piso na forma do parágrafo 2º do artigo 7º desta lei, o Fisco Municipal pode rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.
Parágrafo único- Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido quando iguais ou inferiores a R$ 21,33 (vinte e um reais e trinta e três centavos). (valor atualizado até o Decreto 10.199/2023)
Artigo 22- Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 7º, caput, desta lei, na forma e condições regulamentares.
Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 23- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com outros Municípios, objetivando facilitar o recolhimento do imposto com relação a atos translativos praticados em local diverso da situação do imóvel.

Artigo 24- Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas a Lei n.º 455, de 05 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 28 de dezembro de 1989.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

FABIO BARBOSA DA SILVA
Secretário de Finanças

Registrada no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 28 de dezembro de 1989.

HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO
Chefe do Departamento

(Redação de acordo com alterações posteriores, introduzidas através de Leis Complementares publicadas no D.O.M. até 31/12/2023)

DECRETO N.º 1070

DE 23 DE JANEIRO DE 1990

REGULAMENTA A LEI N.º 634 (ITBI)

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO INCIDENTE NA TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS OU DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Artigo 1º - O imposto sobre a transmissão onerosa, entre vivos, de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, arrecada-se mediante guia, segundo modelo anexo a este decreto.
Artigo 2º - Os Tabeliães, escrivães, e demais serventuários não praticarão quaisquer atos atinentes a seu oficio, nos instrumentos relacionados com as transmissões a que se refere este decreto, sem a prova do pagamento do imposto.
§ 1º - O serventuário preencherá a guia para pagamento do imposto e transcreverá a quitação no respectivo instrumento.
§ 2º - A guia deve ser emitida mesmo havendo não incidência (artigos 3º e 4º da Lei 634, de 28/12/89) ou imunidade, casos em que do instrumento deve constar menção à circunstância, e seu fundamento legal.
§ 3º - Sendo particular o instrumento, ou sendo a transmissão por ato judicial, a guia deve ser preenchida em nome do contribuinte; havendo mais de um, do primeiro nomeado.
Artigo 3º - A guia de recolhimento contém quatro vias de igual teor, com a seguinte destinação: a primeira, branca, para o contribuinte; a segunda, amarela, para o cartório; a terceira, azul, para a Prefeitura (SETRIB); e a quarta, rosa, para a Prefeitura (Setrib-controle).
§ lº - A via amarela deve ser anexada ao instrumento, e, sendo judicial a transmissão, aos respectivos autos.
§ 2º - O recolhimento é feito após o visto da guia pela Secretaria de Assuntos Jurídicos - se judicial a transmissão - e pela Secretaria de Finanças nos demais casos.
§ 3º - Para obtenção do visto o interessado deve apresentar, quando for o caso o instrumento particular ou os autos judiciais, além ao comprovante ao valor venal (carnê ou certidão).
§ 4º - Na transmissão por instrumento público a guia também fica sujeita a visto prévio pela Secretaria de Finanças, devendo ser apresentada juntamente com o comprovante do valor venal.
§ 5º - O recolhimento do imposto pode ser efetuado em qualquer agência ou posto de serviço do Banco do Estado de São Paulo S/A, do Banco do Brasil S/A, da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal, localizados no Município de Santos.
Artigo 4º - Em caso de arbitramento do valor do bem, serão considerados, isolada ou conjuntamente:

I. os preços correntes dos negócios e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
II. custos de reprodução;
III. locações correntes;
IV. características da região em que se situa o imóvel;
V. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Artigo 5º - O lançamento, controle e fiscalização deste imposto, são de competência privativa da Seção de Fiscalização de Rendas Diversas (Sefird) - Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Artigo 6º - A Secretaria de Finanças expedirá, na forma própria, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.
Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 827, de 27 de fevereiro de 1989.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 23 de janeiro de 1990.

TELMA DE SOUZA
Prefeita Municipal

NOTA DO ORGANIZADOR: Os dispositivos constantes na legislação aqui reproduzidos estão de acordo com as modificações introduzidas por leis complementares a este código tributário até 31.12.2023, não constituindo informação oficial.